

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA

**CONVENIÊNCIA DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA SOCIAL NOS ACORDOS DA
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO PARA OS PAÍSES NÃO
DESENVOLVIDOS**

SÃO PAULO – SP
2025

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA

**CONVENIÊNCIA DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA SOCIAL NOS ACORDOS DA
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO PARA OS PAÍSES NÃO
DESENVOLVIDOS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Professor Doutor Ney de Barros Bello Filho.

SÃO PAULO – SP
2025

Souza, Eudivan Batista de.

Conveniência da inserção da cláusula social nos acordos da organização mundial do comércio para os países não desenvolvidos. / Eudivan Batista de Souza. 2025.

119 f.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho.

1. Medidas antidumping. 2. Sanções comerciais. 3. Cláusula social. 4. Dumping social. 5. Dumping.

I. Bello Filho, Ney de Barros. II. Título

CDU 34

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA

**CONVENIÊNCIA DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA SOCIAL NOS ACORDOS DA
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO PARA OS PAÍSES NÃO
DESENVOLVIDOS**

Dissertação apresentada e defendida ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho
Orientador – UNINOVE

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria
Examinador Interno – UNINOVE

Prof. Dr. Alexandre Antonio Bruno da Silva
Examinador Externo – UNICHRISTUS

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Jesus Cristo, por ter me permitido realizar esse trabalho. Agradeço, outrossim, à minha esposa Meire, e meus filhos Arthur e Heitor pela paciência e colaboração no curso deste período de estudos.

“É o *espírito comercial*, que não pode subsistir juntamente com a guerra e que mais cedo ou mais tarde se apodera de cada povo”.

Immanuel Kant.

RESUMO

Depois da ONU, por certo, a OMC é a maior criação do Direito Internacional, no tocante às Organizações Internacionais. Trata-se, atualmente, de uma Organização Internacional em crise, contudo, razões econômicas, históricas, jurídicas, técnicas, políticas e filosóficas farão sobreviver-lá e cumprir sua missão, que é melhorar a vida das pessoas por meio da regulação e administração do comércio internacional. Os países desenvolvidos, em especial, os EUA, têm defendido historicamente que a OMC deveria incluir em seus acordos comerciais a cláusula social, ou seja, direitos trabalhistas mínimos, para tanto, arguem que o comércio internacional sem respeito à cláusula social configura *dumping*, então, concorrência desleal, e assim, o poder de sanção da organização deveria ser aplicado para forçar os membros a dar eficácia a esse mínimo direito do trabalho. Os países não desenvolvidos, em posição oposta, têm defendido que a cláusula social no âmbito da OMC serviria ao propósito protecionista dos países desenvolvidos, pois em vez de enxergarem o menor custo do trabalho nos países não desenvolvidos como uma legítima vantagem comparativa, enxergam-no como *dumping* social, o que os impede de acesso a mercados nos países de economia desenvolvida. Esse trabalho, pois, observou que a previsão e aplicação de sanções comerciais não causam o desenvolvimento e eficácia do direito do trabalho, asserção que se faz com base na análise dos casos entrados na OMC até 2014 e com base na análise da situação particular do México, país que se encontra sob o jugo de um acordo comercial que prevê obediência aos direitos trabalhistas mínimos, sob pena de sanção, desde 1994, todavia, apesar de possuir uma economia assemelhada à brasileira, no período, 30 anos, tem uma progressão no IDH da ONU aquém da progressão brasileira. Na sequência, viu-se que não existe juridicamente a figura do *dumping* social, e se um dia as convenções fundamentais da OIT forem adotadas pela OMC como cláusula social, o que é defendido por alguns países desenvolvidos, ainda assim não haverá harmonização normativa sobre o fator trabalho, pois há certeza e uniformidade apenas a respeito do conceito de trabalho forçado, outras matérias tratadas nas convenções fundamentais trazem e permitem diversidade, realidade que inviabiliza a existência

sadia do *dumping* social. A OCDE, senhora em regulação do livre-comércio, recomenda a cláusula social, mas não prevê sanções como meio de eficácia. As estatísticas mostram que os EUA e a UE, mercados desenvolvidos, valem-se de medidas antidumping em quantidade muito além do que o Brasil, por exemplo, daí a evidência certa de que a defesa do *dumping* social é mais um expediente para protecionismo que vontade real de desenvolvimento e eficácia do direito do trabalho. Destarte, defende-se o progresso do direito do trabalho na economia de cada país, cada um segundo sua história, contexto, possibilidades e soberania, e não por receio de sanções comerciais.

Palavras-chave: medidas antidumping; sanções comerciais; cláusula social; *dumping* social; dumping.

ABSTRACT

After the UN, the WTO is certainly the greatest creation of International Law regarding International Organizations. It is currently an International Organization in crisis; however, economic, historical, legal, technical, political, and philosophical reasons will ensure its survival and allow it to fulfill its mission, which is to improve people's lives through the regulation and administration of international trade. Developed countries, especially the USA, have historically argued that the WTO should include a social clause in its trade agreements, that is, minimum labor rights. They argue that international trade without respect for the social clause constitutes dumping, and therefore unfair competition, and thus the organization's sanctioning power should be applied to force members to enforce this minimum labor right. Developing countries, in contrast, have argued that the social clause within the WTO serves the protectionist purpose of developed countries, because instead of seeing the lower labor costs in developing countries as a legitimate comparative advantage, they see it as social dumping, which prevents them from accessing markets in developed economies. This work, therefore, observed that the provision and application of trade sanctions do not lead to the development and effectiveness of labor law, an assertion based on the analysis of cases filed with the WTO up to 2014 and on the analysis of the particular situation of Mexico, a country that has been under the yoke of a trade agreement that provides for compliance with minimum labor rights, under penalty of sanction, since 1994; however, despite having an economy similar to Brazil's, over the period of 30 years, its progress in the UN's HDI has been less than that of Brazil. Subsequently, it became clear that the concept of social dumping does not legally exist, and even if the ILO's fundamental conventions were one day adopted by the WTO as a social clause, as advocated by some developed countries, there would still be no normative harmonization regarding labor, since there is certainty and uniformity only regarding the concept of forced labor. Other matters addressed in the fundamental conventions bring and allow for diversity, a reality that makes the healthy existence of social dumping impossible. The OECD, a leader in free trade regulation, recommends the social clause, but does not foresee sanctions as a means of its effectiveness. Statistics show that the US

and the EU, developed markets, use anti-dumping measures in much greater quantities than Brazil, for example, hence the clear evidence that the defense of social dumping is more of a protectionist tactic than a real desire for the development and effectiveness of labor law. Therefore, the progress of labor law in each country's economy is advocated, each according to its history, context, possibilities, and sovereignty, and not out of fear of trade sanctions.

Keywords: antidumping measures; trade sanctions; social clause; social dumping; dumping.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AARU	Acordo Antidumping da Rodada Uruguai
AMPA	Acordo Multipartidário de Arbitragem e Apelação
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAFTA-DR	Comércio com a América Central e República Dominicana
CCB	Código Civil Brasileiro
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CF	Constituição Federal
DSB	Dispute Settlement Body (OSC)
DSU	Dispute Settlement Understanding (ESC)
ESC	Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio
IED	Investimento Externo Direto
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NAALC	Acordo de Cooperação Trabalhista da América do Norte
NAFTA	Acordo de Livre Comércio da América do Norte
OA	Órgão de Apelação
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho

OMC	Organização Mundial de Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OP	Órgão de Apelação
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
PD	Países Desenvolvidos
PED	Países em Desenvolvimento
PMDR	Países de Menor Desenvolvimento Relativo
SGP	Sistema Geral de Preferências
SSC	Sistema de Solução de Controvérsias
STF	Supremo Tribunal Federal
UE	União Europeia
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
USMCA	Acordo Estados Unidos – México – Canadá (substituto do NAFTA)
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CRISE DO MULTILATERALISMO COMERCIAL, CRISE DA OMC E PERSPECTIVAS	15
3	ASSOCIAÇÃO ENTRE COMÉRCIO INTERNACIONAL E CLÁUSULA SOCIAL	27
3.1	História geral	27
3.2	Histórico do posicionamento dos EUA	34
3.3	Argumentos-chave para a associação	41
4	EFICÁCIA SANCIONADORA DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	44
4.1	Natureza, estrutura e singularidade da OMC	44
4.2	Propósitos das sanções da OMC	55
4.3	Resultados das sanções autorizadas pela OMC	60
5	DUMPING E DUMPING SOCIAL	67
5.1	Conceito e classificação	67
5.2	<i>Dumping</i> social?	75
5.3	Ausência de uniformidade nas convenções fundamentais da OIT	81
6	INCOERÊNCIA ENTRE DISCURSO E PRÁTICA	88
6.1	EUA e convenções da OIT	88
6.2	Cláusula social na OCDE	92
6.3	NAALC, USMCA e IDH do México e do Brasil	96
6.4	<i>Dumping</i> : números, protecionismo	100
7	CONCLUSÃO	104
	REFERÊNCIAS	105

1 INTRODUÇÃO

Governar a economia de um país é uma missão complexa, pois tem que saber combinar variáveis por si difíceis, como capital, trabalho, qualificação da mão de obra, tecnologia, infraestrutura, carga tributária, taxa de juros, câmbio, inflação, contas externas, produção industrial, atração de investimentos internos e externos, localização geográfica, patamar da dívida pública, parcerias público-privadas, mercado interno, incentivo às exportações, nível das importações e, entre outras, a concorrência do país com outros países, concorrência em regra mediada por regras de direito internacional¹.

Administrar uma empresa, igualmente, trata-se de uma incumbência difícil, pois há de saber gerir e combinar as variáveis que influenciam o mercado no qual ela atua, de modo a sobreviver e cumprir seu fim, que é a geração de lucro. Uma variável, o trabalho humano, destaca-se, pois não é medida apenas pelo preço, o trabalhador é uma pessoa humana. Outra variável a destacar é a concorrência, que pode ser nacional e internacional.

O art. 966 do Código Civil Brasileiro (CCB) requer do empresário o profissionalismo, o que é imprescindível, pois ser empresário, por certo, trata-se de uma das profissões mais difíceis do Brasil, quiçá de outros, uma vez que gerir com eficiência os fatores de produção implica conhecer o negócio, a atividade econômica em si, mas também, ainda que mediado por prepostos, ter domínio de ramos jurídicos como Direito Empresarial, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Tributário e, entre outros, Direito Internacional.

O tema da cláusula social é um assunto do Direito Internacional do Comércio, é certo, trata-se de matéria até aqui não incorporada nos acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC), mas em toda rodada de negociações os países desenvolvidos, sobretudo os Estados Unidos da América (EUA), intentam a inserção dela nos acordos daquela organização, desígnio que se um dia concretizar redesenhará a concorrência entre os Estados nacionais e entre as empresas, além de, ao menos normativamente, prevê uma eficácia melhor para os direitos humanos.

¹ A inspiração de referido parágrafo teve base em BENACHENHOU, Abdellatif. **Países Emergentes**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: FUNAG, 2013.

Roberto Di Sena Jr. explica-nos o sentido que a expressão cláusula social ganhou nas negociações e contexto da OMC²:

A expressão cláusula social serve para designar a inclusão, em tratados internacionais de comércio, de normas de proteção ao trabalhador. Essas normas, ao disciplinarem as condições de trabalho e as relações capital-trabalho, estabelecem padrões laborais mínimos a serem observados pelas empresas exportadoras. Em síntese, a cláusula social busca garantir 'padrões trabalhistas' internacionalmente aceitos e assegurar que os trabalhadores não sejam prejudicados pela ânsia empresarial de tornar seus produtos mais baratos e, por conseguinte, mais competitivos.

Não é diferente o conceito trazido por Dalton Caldeira Rocha³:

A cláusula social é a imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato de trabalho nos processos de produção de bens destinados à exportação, podendo assumir a forma de uma cláusula especial ou mesmo um acordo secundário que impõem restrições em aditamento a um tratado já existente.

À primeira vista, se o objetivo declarado da cláusula social é a melhoria das condições de vida das pessoas, dos trabalhadores, a presente dissertação buscará compreender porque nesse assunto há historicamente posições antagônicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, como expõe Roberto do Amaral Júnior⁴:

A União Europeia e os EUA têm acusado vários países subdesenvolvidos e em desenvolvimento de praticarem '*dumping* social' ao infringir Direitos Trabalhistas básicos na tentativa de elevar a competitividade externa. Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão de obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza.

Os países em desenvolvimento, por outro lado, afirmam que a acusação de '*dumping* social' configura uma nova modalidade de protecionismo, pois os níveis de remuneração do trabalho estão condicionados pelo grau de desenvolvimento dos países e, dentro deles, de suas regiões, Estados e Municípios.

² SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**, Curitiba: Juruá, 2006, p. 97.

³ ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 326.

⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a "cláusula social". **Revista da Faculdade de Direito da USP**, 1999, v. 94, p. 7/8.

A importância do assunto – exigência de cláusula social no âmbito do comércio internacional – mostra-se por mais de uma razão. A uma, trata-se de temática diretamente afeta à eficácia dos direitos humanos, e a duas, como assere Roberto do Amaral Júnior: “ao lado da guerra, o comércio ocupa posição central entre os fenômenos da vida internacional”⁵.

Depois, não há como negar a realidade do fenômeno da globalização, por consequência, de mais interação, comércio entre as nações. Veja-se que a primeira rodada de negociações do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), sistema anterior à OMC, teve a participação de apenas 23 países, como informa Zanetti⁶. A OMC atualmente, porém, tem 166 membros que representam 98% do comércio mundial, informação extraída do próprio site da organização⁷, o que denota uma expansão numérica e horizontal do sistema. Está fora da OMC, portanto, é está fora de oportunidades, de crescimento econômico e porque não dizer de desenvolvimento.

Além de um crescimento numérico e horizontal entre os países, há uma expansão temática dos assuntos abordados pela OMC. As rodadas de negociação do sistema do GATT basicamente tratavam de redução de tarifas sobre o comércio de bens; atualmente, entretanto, a OMC trata não só de redução de tarifas no comércio de bens, mas também de barreiras não tarifárias no comércio internacional, comércio de serviços, propriedade intelectual, comércio de têxteis, comércio agrícola, investimentos, meio ambiente, como expõe Welber Barral⁸. Para muitos, ademais, a OMC deve tratar da cláusula social, ou seja, de padrões trabalhistas mínimos que deveriam ser adotados universalmente.

Quanto ao contexto de nossos dias e horizonte, concorda-se com Manorajan Mohanty⁹:

⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a “cláusula social”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, 1999, v. 94, p. 1). O autor fez a asserção com base na obra clássica de Robert Gilpin, with the assistance of Jean M. Gilpin, *The Political Economy of International Relations*, Princeton, New Jersey, Princeton University Press, copyright 1987.

⁶ ZANETTI, Augusto. **Comércio Intercional: do GATT à OMC**. São Paulo: Editora Claridade, 2011, p. 15.

⁷ WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Who we are**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm. Acessado em: 01/02/2025.

⁸ BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (org). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 13/14 e 16/17.

⁹ MOHANTY, Manorajan. A cooperação asiática e as visões de panchsheel e bandung. In: SANTOS, Theotônio dos (coord). **Países Emergentes e os novos caminhos da modernidade**. Brasília: Cátedra UNESCO em Economia Global e Desenvolvimento Sustentável, 2008, p. 203/204.

O mundo contemporâneo caracteriza-se por duas tendências simultâneas. Uma é a tendência à integração da economia mundial, facilitada pela explosão das comunicações, e a outra é a afirmação de si mesmo – a crescente consciência democrática de indivíduos, grupos, regiões e nações que tentam realizar seu potencial por meio da remoção de obstáculos à sua auto-realização” [...]. “Todas as políticas, quer adotadas por estados ou por organizações não-estatais fatalmente virão a ser avaliadas com base na mediada do processo de auto-realização. A cooperação internacional da Idade do Si mesmo, portanto, tem que responder não apenas às forças da economia global mas também aos movimentos em favor dos direitos dos povos.

Registra-se, o propósito do trabalho em si é com base em pesquisa bibliográfica e leitura de documentos nacionais e internacionais, em especial, da OMC e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), averiguar a conveniência de inserção da cláusula social nos acordos da OMC, principalmente pensando-se no progresso econômico dos países não desenvolvidos.

Antes, porém, como o multilateralismo e a OMC atual estão em crise, inclusive com a paralisia do Órgão de Apelação (OA), a segunda instância do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), a segunda seção deste trabalho estudará e discutirá tal contexto e questão, etapa necessária, pois se a OMC deixasse de existir, é certo, não haveria sentido na presente pesquisa.

A terceira seção, na sequência, dissertará sobre a associação e o histórico da associação que se faz entre comércio internacional e direitos trabalhistas, dando-se destaque aos dois argumentos usados por aqueles que defendem a OMC como tuteladora de direitos trabalhistas mínimos.

A quarta seção visa analisar a eficácia sancionadora do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, uma vez que o poder de sanção, que torna ímpar tal organização no âmbito do direito internacional, é dito como possibilitador da positivação e eficácia de direitos trabalhistas mínimos, assim denominados cláusula social.

A quinta seção, à luz do Acordo Antidumping da Rodada Uruguai (AARU), discutirá e aprofundará o estudo do argumento de que a não adoção pelos países de direitos trabalhistas mínimos constitui *dumping* social no contexto do comércio internacional.

A sexta seção, por sua vez, terá o objetivo de checar dados e posturas dos países desenvolvidos e averiguar se genuinamente defendem os direitos trabalhistas mínimos, ou se pretendem inserir a cláusula social nos acordos da OMC para usá-la como subterfúgio para protegerem seus mercados internos contra produtos e serviços mais baratos provenientes de países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo.

Informa-se que na primeira e na sétima seções figurarão, respectivamente, a introdução e a conclusão, conforme atual diretiva da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas¹⁰.

¹⁰ Conforme NBR 14724 de 2024 - Itens 5.2.2 e 5.4.

2 CRISE DO MULTILATERALISMO COMERCIAL, CRISE DA OMC E PERSPECTIVAS

Em 1994, ano de discussão final e assinatura dos acordos da OMC, o cenário era de um mudo multilateral, propagador da globalização econômica, defensor de que o comércio internacional geraria riqueza e provocaria o desenvolvimento das nações menos favorecidas, e um mundo que dava atenção a normas, tanto que foi possível criar a OMC para administrar as regras do comércio internacional e por meio do SSC julgar as disputas comerciais com decisões vinculantes.

Atualmente, porém, tem-se um mundo cada vez mais permeado de relações bilaterais, plurilaterais ou regionais, membros da OMC com pautas nacionalistas a ponto de inviabilizar negociações, economias nacionais que adotam protecionismo escancarado, inclusive o protecionismo tarifário superado pelas negociações do GATT-47, e o despreço de algumas nações, em especial, os EUA, pela OMC e seus acordos de liberalização comercial.

Fala-se em enfraquecimento ou mesmo em fim da OMC. Cabe-nos, pois, analisar as causas, as razões e perspectivas sobre tal estado de coisas.

A causa base, assim, da atual paralisia da OMC é o antagonismo entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Com efeito, na Rodada Uruguai os países desenvolvidos consolidaram a liberalização regulada do comércio de bens em geral, conseguiram a liberalização regulada do comércio de serviços e propriedade intelectual, conseguiram uma regulação sobre investimentos, com a promessa de que nos próximos anos promoveria a liberalização de bens agrícolas, contudo, iniciada a Rodada Doha a partir de 2001, dita Rodada do desenvolvimento, a promessa não foi cumprida, o que acirrou o antagonismo, como nos afirma o diplomata Rubens Barbosa¹¹:

O GATT, nos seus mais de 60 anos de história, cuidou basicamente do comércio de bens, com a exclusão circunstancial dos produtos

¹¹ BARBOSA, Rubens. O Impasse de Doha e o Comércio Externo Brasileiro. **Revista Interesse Nacional**, Ano 1, nº 4, 2009, p. 18. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/o-impasse-de-doha-e-o-comercio-externo-brasileiro>. Acessado em: 01/09/25.

agrícolas. A Rodada Uruguai (1987–1994), por pressão dos Estados Unidos, acabou incorporando à agenda negociadora os temas dos serviços, investimentos e propriedade intelectual. Na mesma Rodada, por insistência dos países em desenvolvimento, também entrou em pauta o comércio agrícola. O preço foi, de certa forma, a legalização dos subsídios aplicados pelos países ricos. Ficou decidido, entretanto, que seria fixada uma data para o fim dos subsídios e haveria um cronograma de negociações para alcançar esse objetivo, já sob a égide da OMC, criada também na Rodada. As negociações mandatadas pelo artigo 20 do acordo sobre agricultura da Rodada Uruguai, para ocorrer em 2000, foram adiadas sucessivamente e a promessa de 1994 não foi cumprida pelos países desenvolvidos. Com isso, aumentou a frustração dos países em desenvolvimento com os resultados da Rodada Uruguai.

Inez Lopez em entrevista, outrossim, confirma-nos esse antagonismo de interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento nas negociações da Rodada Doha¹²:

Um dos principais obstáculos da Rodada Doha é fazer com que os países industrializados cumpram com o que eles prometeram na conclusão da Rodada Uruguai: reduzir seus subsídios agrícolas e, em troca, os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos se comprometeriam a facilitar o acesso dos serviços dos países desenvolvidos e a proteger a propriedade intelectual.

Aliás, conta-nos o diplomata Rubens Barbosa que no curso da Rodada Doha, não fosse bastante o descumprimento da promessa realizada no fechamento da Rodada Uruguai, a respeito da liberalização do comércio agrícola nos anos seguintes, os países desenvolvidos inverteram a finalidade da Rodada:

Lançada para propiciar um tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento, por meio da liberalização do mercado agrícola nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a Rodada transformou-se, no final, em uma cobrança sobre os países em desenvolvimento para a abertura de seus mercados de bens industriais e serviços.

Era objeto da pauta da Rodada Doha, ainda, reformas na OMC, sobretudo em seu SSC, os países desenvolvidos encabeçados pelos EUA à procura de reformas

¹² LOPES, Inez. O fracasso da Rodada Doha, Consilium - **Revista Eletrônica de Direito**, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009, p. 4. Disponível em: <https://share.google/Y2KCZZBsgMSNagphl>. Acessado em: 01/09/25.

que viessem ao encontro dos seus interesses, e os países não desenvolvidos, de outro lado, defendendo reformas que facilitassem o seu desenvolvimento econômico.

O jornalista Sérgio Ferrari em reportagem de março de 2024 resume-nos a questão reclamada de reformas na OMC do seguinte modo¹³:

Um dos principais desafios em jogo na Conferência Ministerial tem sido, e continua a ser, a reforma da própria OMC. Em particular, a implementação de um sistema de resolução de disputas, paralisado desde 2019, após o bloqueio por parte dos Estados Unidos.

Outra pauta central de reforma no SSC seria alterar o ESC para prevê reparações retroativas, pois a normatização atual permite que a sanção seja apenas prospectiva, isto é, do momento da decisão final do OSC em diante, e assim, o membro vencedor numa demanda fica sem reparação da ocasião de ocorrência, ou início de ocorrência do dano, até o final do processo perante o OSC, processo que costuma demorar anos. Essa proposta foi formalmente apresentada pelo México, um país não desenvolvido, como é dito por Luciana Maria de Oliveira¹⁴.

Ainda, Lia Baker Valls Pereira afirma-nos que o tamanho da OMC, atualmente com 166 membros, causa dificuldades processuais, quer em razão do consenso positivo na tomada de decisões, quer em razão da regra *single undertaking*, ou seja, a impossibilidade de os membros realizarem reservas aos acordos¹⁵.

Contextualizado os motivos que emperraram o multilateralismo e enfraqueceram a OMC, passemos aos fatos que agravaram a crise do multilateralismo e até causaram a paralisia do OA do SSC a partir de dezembro de 2019, paralisia que nos é informada por Jennifer Hillman, norte-americana membro do OA de 2007 a 2011¹⁶.

¹³ FERRARI, Sérgio. Conferência da OMC: Fracasso anunciado. **Jornal Outras Palavras**. São Paulo, 05 de março de 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/mercadovsdemocracia/conferencia-da-omc-fracassoanunciado>. Acessado em: 02/09/25.

¹⁴ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 274.

¹⁵ PEREIRA, Lia Baker Valls. Crise e governança do sistema multilateral de comércio. **CEBRI**, Rio de Janeiro, 2020, p. 7. Disponível em: <https://cebri.org/br/doc/11/crise-e-governanca-do-sistema-multilateral-de-comercio>. Acessado em: 06/09/25.

¹⁶ HILLMAN, Jennifer Anne. Three Approaches to Fixing the World Trade Organization's Appellate Body: The Good, The Bad and The Ugly? Washington: **Institute of International Economic Law**, 2018. Disponível em: https://www.allnews.ch/sites/default/files/files/20181212_Georgetown-Hillman_Good_Bad_Ugly_Fix-to_WTO_AB.pdf. Acessado em: 05/09/25.

O primeiro fato a destacar, ou conjunto de fatos, diz respeito à guerra comercial entre EUA e China, explicitada a partir do primeiro mandato presidencial de Donald Trump, guerra comercial que consiste na adoção de medidas protecionistas pelos EUA, não aceitação da autoridade da OMC e acusação de que essa organização protege a China. A China, a seu turno, reage também com protecionismo.

O resultado da guerra comercial, como nos esclarece Alberto do Amaral Júnior em entrevista dada ao Jornal da USP¹⁷ é o deslocamento das decisões comerciais da OMC para Washington e Pequim, a resolução dos conflitos com base no poder e não segundo o direito, de sorte que não só os atores envolvidos na guerra comercial perdem, mas todos os membros da sociedade internacional.

O segundo fato a destacar, ou conjunto de fatos, é que a partir de 2017¹⁸ os EUA, sozinhos, começaram a inviabilizar o OA, segunda instância do SSC e cujos membros têm mandatos de quatro anos, não permitindo a nomeação de novos membros, ou não permitindo a recondução possível de outros, conduta que se repetiu nos anos seguintes e em 30 de novembro de 2020 findou-se o mandato do último membro do OA¹⁹, de maneira que atualmente não se tem OA, então, há uma paralisia no SSC da OMC.

O poder dos EUA, um membro, de bloquear a condução ou recondução de novos membros para o OA vem da praxe do consenso positivo, ou seja, há uma cultura na OMC de interpretar o art. IX do tratado constitutivo como requerendo a unanimidade dos membros na criação e alteração dos acordos, assim como em matérias administrativas. Conforme se verá, as deliberações no OSC, contudo, seguem a regra do consenso negativo.

¹⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto. Guerra comercial entre EUA e China paralisou negociações da OMC. **Jornal da USP**, São Paulo, 19 de maior de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-comercial-entre-eua-e-china-paralisou-negociacoes-da-omc>. Acessado em: 02/09/25.

¹⁸ Em verdade, já em 2011 os EUA deixou de reconduzir Jennifer Hillman ao cargo de membro do OP porque ela teria tomado decisões “antipatrióticas”, tudo como nos informa REZENDE Maria Sonego. **Crise no órgão de apelação da OMC: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativa para a retomada do seu funcionamento**, dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2023, p. 53.

¹⁹ FERNANDES, José Pedro Teixeira. O que aconteceu à Organização Mundial do Comércio? **Relações Internacionais**, n. 69, p. 163-179, 2021. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri69/RI_69_art10_JPTF.pdf. Acessado em: 06/09/25.

A redação do art. IX do tratado constitutivo prefere decisão por consenso, mas não impede decisões por votação, embora a praxe, a cultura, seja a decisão por consenso, como, com base em Vangrasstek, somos informados por Maria Sonogo Rezende²⁰:

[...] o uso do consenso é a regra inegociável de tomada de decisões pelos membros da OMC. Assim, a possibilidade de um membro sozinho realizar o bloqueio de uma decisão (apesar de não ser um recurso muito utilizado em razão do caráter político que essa conduta representa) permanece acessível a todos os membros para quase todas as decisões tomadas na OMC.

Maria Sonogo Rezende, com base em várias fontes, em especial, com base no documento “Relatório sobre o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio”²¹, elaborado pelo embaixador norte-americano Robert Emmet Lighthizer, em fevereiro de 2020, lista-nos quais são as queixas dos norte-americanos contra o SSC da OMC: tratamento injusto do SSC com os EUA; julgamento das controvérsias com morosidade, com estouro do prazo regulamentar previsto; vinculação do membro do OA a casos a ele distribuídos, ainda que findo o mandato, e com continuidade de pagamento da remuneração; revisão dos fatos da causa pelo OA, embora a análise dos fatos seja competência exclusiva dos painéis; produção de jurisprudência vinculante pelo OA, o que contraria o texto dos tratados; dispensa de emissão de decisão pelo painel quando o membro violador dos acordos já houver revogado ou sanado a medida violadora; invasão de competência da Conferência Ministerial e do Conselho Geral pelo OP; interpretações equivocadas do OA; e, entre outras queixas, divergência em relação ao método para computar a prática de *dumping*”.

Jennifer Hillman, em artigo de julho de 2020²², conta-nos que as queixas norte-americanas foram objeto de processo completo no âmbito da OMC, liderado pelo embaixador da Nova Zelândia, David Walker, como também foram objeto de

²⁰ REZENDE, Maria Sonogo. **Crise no órgão de apelação da OMC**: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativa para a retomada do seu funcionamento, dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2023, p. 43.

²¹ No original, “*Report on the Appellate Body of the World Trade Organization*”.

²² HILLMAN, Jennifer Anne. The United States Needs a Reformed WTO Now. Nova Iorque: **Council on Foreign Relations**. 116 Congresso, 2ª seção, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ti390b>. Acessado em: 12/09/25.

estudo pelo grupo de Ottawa, doze membros da OMC, incluindo o Brasil, liderados pelo Canadá, contudo:

Até o momento, os Estados Unidos não se mostraram dispostos a indicar quais reformas, se houver, seriam aceitáveis, e o recente depoimento do Embaixador Lighthizer sugere que nenhuma seria. A recusa americana em se envolver no processo corre o risco de rotular as preocupações dos Estados Unidos como ilegítimas e uma tentativa de destruir não apenas o Órgão de Apelação, mas a própria OMC²³.

Destarte, como os EUA bloquearam o OA apoiando-se nas críticas que fazem, mas não propõem soluções concretas para o impasse, Mark A. Pollack, assevera-nos que “os embaixadores da OMC passaram a discutir a possibilidade de os EUA estarem agindo com má-fé e maquiando com as críticas (ao funcionamento do órgão) a sua real intenção em minar – de forma definitiva – o OA²⁴”.

Henry S. Gao é outro autor que imputa má-fé, abuso de poder aos EUA em relação à postura que têm tido com o OA:

Em essência, os EUA não estão apenas se recusando a aderir ao consenso para iniciar o processo de nomeação do Órgão de Apelação, mas também estão abusando de seu poder de má-fé para contornar todas as regras de tomada de decisão cuidadosamente elaboradas nos termos do Art X do Acordo Constitutivo²⁵.

Inoperante o OA, um fato que adicionou instabilidade no cenário foi a renúncia do brasileiro Roberto Azevêdo do cargo de diretor-geral da OMC em 31 de agosto de 2020, um ano antes do término²⁶, cargo que só foi ocupado depois, em 01 de março de 2021, pela nigeriana Ngozi Okonjo-Iweala²⁷.

²³ No original: “*So far, the United States has not been willing to indicate what reforms, if any, would be acceptable and Ambassador Lighthizer’s recent testimony suggests that none would be. American refusal to engage in the process risks branding the United States’ concerns as illegitimate and an attempt to destroy not just the Appellate Body, but the WTO itself.*”

²⁴ POLLACK, Mark A., *International Court-Curbing in Geneva: Lessons from the Paralysis of the WTO Appellate Body* (2021), p. 13. **SSRN**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3870457> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3870457>. Acessado em: 12/09/25.

²⁵ No original: “*In essence, the US is not merely refusing to join the consensus to start the Appellate Body appointment process, it is abusing its power in bad faith to bypass all the carefully-designed decision-making rules under Art. X of the WTO Agreement.*”

²⁶ CNN. Roberto Azevêdo deixa direção da OMC. **CNN Brasil**, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/roberto-azevedo-deixa-direcao-da-omc>. Acessado em: 12/09/25.

²⁷ WTO. **WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO Director-General: Ngozi Okonjo-Iweala**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/dg_e/dg_e.htm. Acessado em: 12/09/2025.

Não fosse suficiente a crise, a paralisia do OP, há uma terceira leva de fatos que agrava a instabilidade do sistema multilateral de comércio, a volta de Donald Trump ao poder a partir de 2025, pois agora, sem juiz no sistema, a guerra comercial dos EUA não se dar apenas contra a China, mas contra vários outros países, inclusive o Brasil, e não só por questões comerciais, mas também por questões políticas e ideológicas²⁸.

Nesse cenário de crise do multilateralismo, da OMC, é pertinente estudar a conveniência da inserção de cláusula social nos acordos da OMC para os países não desenvolvidos? Sim! Acredita-se que razões econômicas, históricas, jurídicas, técnicas, políticas e filosóficas farão subsistir o multilateralismo, a existência e continuidade da OMC, ainda que reformada.

No tocante às razões econômicas, cita-se primeiro o economista de Harvard, Dani Rodrik, que no seminário Globalização, Desenvolvimento e Democracia, promovido pelo BNDES e pela Open Society Foundations, em relação à atual política tarifária dos EUA, afirmou que “há uma boa chance de que, no final das contas, isso seja autodestrutivo” para a própria economia norte-americana²⁹.

Segundo, em entrevista à jornalista Natuza Nery em 10 de abril de 2025, o experiente diplomata brasileiro, Roberto Azevêdo, diretor-geral da OMC de 2013 a 31 de agosto de 2020, explica que a imposição de tarifas no comércio internacional causa inflação e possivelmente causa recessão econômica³⁰, dois fatores ruins para o crescimento econômico, do qual depende todos os integrantes da sociedade internacional.

Terceiro, fechando as razões econômicas, vejamos o que o economista norte-americano Robert J. Carbaugh afirma-nos sobre protecionismo econômico, o que inclui sobremaneira o protecionismo tarifário³¹:

Autoridades governamentais esclarecidas compreendem que, embora o protecionismo proporcione benefícios à indústria nacional, a sociedade como um todo paga os custos. Esses *custos* incluem as

²⁸ PRAZERES, Leandro. A dura carta de Trump a Lula sobre tarifa contra Brasil: 'Julgamento de Bolsonaro não deveria estar acontecendo. Parem imediatamente'. **BBC News Brasil**, 09 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8xv9yygx9po>. Acessado em 12/09/25.

²⁹ UOL. Tarifaço pode ser 'autodestrutivo' para os EUA, diz economista de Harvard. **UOL**, 23 de agosto de 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/08/23/tarifaco-eua-economista-harvard-destrutivo.htm>. Acessado em: 12/09/25.

³⁰ YOUTUBE. A Organização Mundial do Comércio na UTI. **YouTube**, 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://youtu.be/z7bDNbQL9oQ>. Acessado em: 12/09/25.

³¹ CARBAUGH, Robert J. **Economia Internacional**. São Paulo: Ed. Thomson, 2004, p. 157.

perdas de excedente do consumidor por causa de preços mais elevados e as perdas com o peso-morto resultantes à medida que o volume de importação é reduzido, perdas com economia de escala enquanto oportunidades por mais comércio não são aproveitadas e a perda de incentivos para o desenvolvimento tecnológico oferecido pela concorrência às importações.

Passando às razões históricas, inicialmente assevere-se que uma organização multilateral para administrar e julgar as regras do comércio internacional era para existir desde a Carta de Havana acordada em 1948, a OIC, contudo, os interesses divergentes dos países e a guerra fria adiou tal feito para 1994, ou seja, foram 46 anos de espera, porém, como é algo que beneficia a todos, acabou se tornando realidade, ainda que tardia.

Depois, no âmbito do GATT-47, que funcionou de 1947 até o surgimento da OMC em 1994, por causa da guerra fria, que tornava o mundo bipolar, não houve frutos nas negociações das rodadas Annecy, ocorrida em 1949 e na segunda rodada de Genebra, ocorrida em 1955, como também existiram frutos discretos na rodada Dillon, tudo como nos afirma Augusto Zanetti³², todavia, nem por isso tal realidade significou o fim definitivo das negociações multilaterais de comércio.

Concluindo as razões históricas, o diplomata brasileiro Roberto Azevêdo, na já referida entrevista dada à jornalista Natureza Nery, explica que em 1930 os EUA, em situação parecida com a atual, criaram a lei tarifária Smoot-Hawley e ante a reciprocidade aplicada pelos demais países, houve uma redução de dois terços no comércio mundial, o que agravou os efeitos deletérios da crise econômica de 1929³³, realidade cuja repetição crê-se não desejada por todos os membros da sociedade internacional.

No que diz respeito às razões jurídicas, o atual comportamento tarifária dos EUA viola fundamentalmente o princípio da nação mais favorecida, art. I, do GATT-94, por meio do qual o tratamento favorecido dado a um membro da OMC estende-se aos demais e viola o princípio do tratamento nacional aos produtos importados, art. III, do GATT-94, tudo como nos esclarece Alberto do Amaral Júnior em

³² ZANETTI, Augusto. **Comércio Internacional: do GATT à OMC**. São Paulo: Ed. Claridade, 2011, p. 23/24, 27/33 e 34/37.

³³ YOUTUBE. A Organização Mundial do Comércio na UTI. **YouTube**, 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://youtu.be/z7bDNbQL9oQ>. Acessado em 12/09/25.

entrevista ao Jornal da USP³⁴. Acrescenta-se que o comportamento tarifário dos EUA, outrossim, viola o art. 23 do ESC, que veda a justiça de mão própria.

Passa-se a dissertar sobre as razões técnicas, que junto com as razões econômicas, mais cedo ou mais tarde, mostram-se inarredáveis em favor do multilateralismo comercial.

Primeiro, afirma-nos Paulo Roberto de Almeida, diplomata brasileiro, que a OCDE, “centro imparcial de expertise em políticas públicas”, lugar de racionalidade econômica, é uma “partidária incondicional do quadro multilateral existente, obstaculizando o desejo de alguns de seus membros de impor arranjos “minilaterais” beyond GATT³⁵”, ou seja, a OCDE, entidade apropriada para opinar tecnicamente sobre livre-comércio, é defensora enfática do multilateralismo e por que motivo? Por certo, porque suas análises mostram que isso é melhor para todos os membros da sociedade internacional.

Segundo, Alvin E. Roth, Nobel de economia em 2012 e professor de Harvard, no capítulo 7 do seu livro “Como funcionam os mercados, a nova economia das combinações e do desenho de mercado”, explica-nos e convence-nos da necessidade de confiança, segurança e simplicidade nos mercados³⁶. O multilateralismo, é certo, promove tais fatores com mais eficiência.

Terceiro, faz-se referência mais uma vez ao diplomata brasileiro Roberto Azevêdo, que na entrevista dada à jornalista Natureza Nery³⁷, é claro em dizer que a incerteza é o mal maior para as economias dos países, incerteza hoje exponenciada pela paralisia do OA da OMC, como também pelo comportamento tarifário dos EUA, estado de coisas que milita contra a técnica econômica.

³⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto. Até que ponto Trump viola as regras da OMC ao impor tarifas a vários países? **Jornal da USP**, São Paulo, 12 de agosto de 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/ate-que-ponto-trump-violas-as-regras-da-omc-ao-impor-tarifas-a-varios-paises>. Acessado em: 12/09/25.

³⁵ ALMEIDA, Roberto de Almeida. OCDE, UNCTAD e OMC: uma perspectiva comparada sobre a macroestrutura política das relações econômicas internacionais. In: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coords.). **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?** a OMC e o Brasil, São Paulo: Ltr Editores, 1998, p. 149-198. Disponível em: https://www.academia.edu/5782891/007_OCDE_UNCTAD_e_OMC_uma_perspectiva_comparada_sobre_a_macroestrutura_pol%C3%Adtica_das_rela%C3%A7%C3%B5es_econ%C3%B4micas_internacionais_1998. Acessado em: 12/09/25.

³⁶ ROTH, Alvin E. **Como funcionam os mercados, a nova economia das combinações e do desenho de mercado**. Tradução de Isa Mara Lando e Mauro Lando. São Paulo: Editora Portfolio-Penguin, 2022, p. 135/152.

³⁷ YOUTUBE. A Organização Mundial do Comércio na UTI. **YouTube**, 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://youtu.be/z7bDNbQL9oQ>. Acessado em: 12/09/25.

Quarto, enfim, transcreve-se um argumento quantitativo e ao mesmo tempo técnico exposto por Jennifer Hillman, que certamente nos direciona ao multilateralismo³⁸:

As oito rondas de negociações comerciais desde a criação do precursor da OMC, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), ajudaram a aumentar o comércio global mais de 40 vezes, de 58 bilhões de dólares em 1948 para mais de 20 trilhões de dólares hoje.

Em prosseguimento, as crises provocadas pelos movimentos políticos contra o multilateralismo, ou mesmo o crescimento econômico deficitário das economias mundiais, realidades que atrapalham as buscas individuais das pessoas, desenham a razão de ordem política: para agradar o eleitor e dar a ele uma economia nacional mais eficiente, mais provedora de subsistência e realizações, os agentes políticos se vergarão ao multilateralismo.

A última razão, de ordem filosófica, colhe-se em Kant³⁹:

É o *espírito comercial*, que não pode subsistir juntamente com a guerra e que mais cedo ou mais tarde se apodera de cada povo. Porque então entre todas as potências (meios) subordinadas à potência do Estado, a *potência do dinheiro* sendo bem possível a de maior confiança, os Estados veem-se assim (certamente não por móbilis da moralidade) forçados a promover a nobre paz e, seja onde for que no mundo a guerra ameace a eclodir, a afastá-la por mediações, como se estivessem em uma aliança estável, pois grandes uniões para a guerra podem, segundo a natureza da coisa, somente muito raramente acontecer e ainda mais raramente ter êxito. - Desse modo, a natureza garante a paz perpétua pelo mecanismo das próprias inclinações humanas; certamente com uma segurança que não é bastante para *pressagiar* (teoricamente) o futuro, mas é suficiente na intenção prática e cria o dever de trabalhar para esse fim (não simplesmente quimérico).

Assim, a certeza, a segurança, a estabilidade e a paz advindas das regras da OMC e do seu SSC, cedo ou tarde, convidarão o mundo a retornar ao curso do multilateralismo, caminho já retomado, ainda que em parte.

Com efeito, em março de 2020 a União Europeia (UE) e mais 15 países, incluindo o Brasil, adotaram o Acordo Multipartidário de Arbitragem e Apelação (AMPA), um mecanismo provisório de arbitragem, apoiado no o art. 25 do ESC, que

³⁸ HILLMAN, Jennifer Anne. The United States Needs a Reformed WTO Now. Nova Iorque: **Council on Foreign Relations**. 116 Congresso, 2ª seção, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ti390b>. Acessado em: 12/09/25.

³⁹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Porto Alegre: Ed. L&M Pocket, 2023, p. 53/54.

funcionará como se fosse a segunda instância do SSC, enquanto não se restaura o OA, tudo como nos informa Maria Sonogo Rezende⁴⁰, fato também noticiado no sítio da Comissão Europeia⁴¹.

Registra-se ainda que cento e dezenove membros da OMC, às vésperas da paralisação do OA, fizeram um apelo conjunto para a indicação ou não bloqueio de membros para comporem o OA, o que mostra uma vontade da grande maioria dos membros em continuar com o SSC da OMC⁴².

Os possíveis caminhos jurídicos para resolver o impasse do OA são vários, como nos relata Maria Sonogo Rezende⁴³: adotar definitivamente a arbitragem em lugar do OA, extinguir a segunda instância do SSC; previsão de um recurso para os próprios painéis; corrigir as falhas do OA; e nomeação dos membros do OA não por consenso positivo, mas por maioria de votos, solução possível com base no art. IX, 1 e 2 do acordo constitutivo da OMC.

Enfatiza-se que em setembro de 2025, um entrave às negociações foi ultrapassado, pois a China, país que realmente faz concorrência aos EUA, atendendo antiga reivindicação desse, deixou o *status* de país em desenvolvimento, situação que pode facilitar um melhor desenvolvimento das negociações⁴⁴.

Ainda, apesar da crise pela qual passa, o fato é que a OMC continua funcionando, tanto que o Acordo sobre Subsídios à Pesca foi adotado em 2022 e passou a vigorar em setembro de 2025, prova clara de que a instituição funciona e sobreviverá à crise atual⁴⁵.

⁴⁰ REZENDE, Maria Sonogo. **Crise no órgão de apelação da OMC**: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativa para a retomada do seu funcionamento, dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2023, p. 77.

⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA. **The WTO multi-party interim appeal arrangement gets operational**. 03 de agosto de 2020. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-multi-party-interim-appeal-arrangement-gets-operational-2020-08-03_en. Acessado em: 19/09/25.

⁴² REZENDE, Maria Sonogo. **Crise no órgão de apelação da OMC**: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativa para a retomada do seu funcionamento, dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2023, p. 76.

⁴³ REZENDE, Maria Sonogo. **Crise no órgão de apelação da OMC**: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativa para a retomada do seu funcionamento, dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2023, p. 85/103.

⁴⁴ ASSOCIATED PRESS. China deixa de reivindicar status de 'país em desenvolvimento' para fortalecer OMC diante de tarifas de Trump. **G1 Economia**. 24/09/25. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/24/china-abre-mao-de-tratamento-de-pais-em-desenvolvimento-para-fortalecer-omc-diante-de-tarifas-de-trump.ghtml>. Acessado em: 29/10/25.

⁴⁵ WTO. **Members submitting acceptance of Agreement on Fisheries Subsidies**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/fish_e/fish_acceptances_e.htm. Acessado em: 29/10/25.

Conclui-se, assim, que o multilateralismo, a OMC está em crise, mas isso não significa o fim.

3 ASSOCIAÇÃO ENTRE COMÉRCIO INTERNACIONAL E CLÁUSULA SOCIAL

3.1 História geral

Jean-Michel Servais esclarece-nos que a associação entre comércio internacional e direitos trabalhistas é antiga, iniciada ainda no século XIX⁴⁶:

A preocupação em vincular o comércio internacional às normas trabalhistas é muito antiga, certamente tão antiga quanto as próprias normas. Já em 1788, Jacques Necker, banqueiro e ministro francês, escreveu que, se um país abolisse o descanso semanal, sem dúvida obteria uma vantagem, mas apenas na condição de ser o único a fazê-lo: se outros países seguissem o exemplo, a situação retornaria à anterior.

Um segundo momento em que o Direito Internacional salientou a importância dos direitos trabalhistas deu-se em 28 de junho de 1919, quando a parte XIII do Tratado de Versalhes criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em cujos considerandos destaca-se⁴⁷: “considerando que a não adoção, por uma nação qualquer, dum regime de trabalho realmente humano, constitui um obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a situação dos trabalhadores nos seus próprios países”.

Vinte e nove anos depois, entre novembro de 1947 e março de 1948, a conferência das Nações Unidas ocorrida em Cuba elaborou a Carta de Havana, documento que criaria a Organização Internacional do Comércio (OIC), talvez o momento histórico em que a probabilidade de se vincular comércio internacional e direitos trabalhistas foi mais acentuada. O art. 7º da referida carta trazia o seguinte conteúdo⁴⁸:

⁴⁶ SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿Pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? **Revista Internaonal del Trabajo**, vol 108, 1989, n. 3, p. 1. Disponível em <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-cl%C3%A1usula-social-en-los-tratados/995274503702676>. Acessado em 18/03/25. No original: “La preocupación de vincular el comercio internacional con las normas del trabajo es muy antigua, sin duda tanto como las propias normas. Ya en 1788 Jacques Necker, banquero y ministro de Francia, escribía que si un país abolía el descanso semanal obtendría indiscutiblemente una ventaja, pero a condición de ser el único en hacerlo: si otros países lo imitaban, se volvería a la situación anterior”.

⁴⁷ BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242343?show=full>. Acessado em: 18/03/25.

⁴⁸ OMC. **Conferencia de las Naciones Unidas sobre comercio y empleo**. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/havana_s.pdf. Acessado em: 18/03/25. No original: “Los Miembros reconocen que las medidas relativas al empleo deben tener plenamente en cuenta los derechos de los trabajadores, conforme a las declaraciones, convenciones y convenios intergubernamentales. Reconocen también que todos los países tienen un interés común en el logro y mantenimiento de normas de trabajo equitativas en relación con la productividad y, por consiguiente, en el mejoramiento de los salarios y de las condiciones de trabajo en la medida en que lo pueda

1. Os Membros reconhecem que as medidas relacionadas ao emprego devem levar plenamente em conta os direitos dos trabalhadores, em conformidade com declarações, convenções e acordos intergovernamentais. Reconhecem também que todos os países têm um interesse comum na obtenção e manutenção de padrões trabalhistas justos em relação à produtividade e, conseqüentemente, na melhoria dos salários e das condições de trabalho, na medida em que a produtividade o permita. Os Membros reconhecem que condições de trabalho injustas, especialmente na produção para exportação, criam dificuldades no comércio internacional e, conseqüentemente, cada Membro deverá tomar todas as medidas adequadas e viáveis para eliminar tais condições em seu território.

Após a segunda guerra mundial, o intento era governar a economia mundial por meio de um tripé: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD) e a Organização Internacional do Comércio (OIC), os dois primeiros organismos vieram à existência, como se sabe; a OIC, porém, não conseguiu sair do papel.

Welber Barral explica-nos que o congresso norte-americano, no momento de ratificação da Carta de Havana, tinha uma maioria republicana, circunstância que impediu o ato de ratificação: “Quanto à Organização Internacional do Comércio, a política interna norte-americana, que havia levado ao Congresso uma maioria republicana, impediu sua aprovação⁴⁹”. Assim, tendo em vista o peso e importância da economia norte-americana no âmbito do comércio mundial, o projeto de criação da OIC foi interrompido.

O insucesso da OIC é assim descrito por Rubens Ricupero⁵⁰ no sentido de que: “A Organização Internacional do Comércio, ao procurar situar-se em patamar mais elevado, exigiu tantos compromissos para que pudesse ter aceitação ampla que acabou por não satisfazer a ninguém”.

permitir la productividad. Los Miembros reconocen que las condiciones inequitativas de trabajo, especialmente en la producción destinada a la exportación, crean dificultades en el comercio internacional y, por consiguiente, cada Miembro adoptará cualesquiera medidas que sean apropiadas y factibles para hacer desaparecer tales condiciones dentro de su territorio”.

⁴⁹ BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (org). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 12/13.

⁵⁰ RICUPERO, Rubens. O papel da OMC para a governança global. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 8.

Frustrada a criação da OIC, o que se teve em seguida foi o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 (GATT), uma verdadeira organização internacional de fato que funcionou até 1994, ano de criação da sua sucessora, a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Adiante, diz-nos Jean-Michel Servais⁵¹ que o art. 68, parágrafo segundo, do tratado criador da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) estipulou uma cláusula social, como fizeram também os arts. 117 a 122, do tratado que criou a Comunidade Econômica Europeia (CEE), em 1957.

A partir de 1964, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), assim descrita⁵²:

A UNCTAD é o principal órgão do sistema das Nações Unidas para o tratamento integrado entre comércio e desenvolvimento, assim como de assuntos correlacionados às áreas de finanças, tecnologia, investimento e desenvolvimento sustentável. É um fórum intergovernamental permanente e subsidiário à Assembleia Geral das Nações Unidas. Os seus diversos encontros, pesquisas e programas de cooperação técnica visam auxiliar os países em desenvolvimento a uma integração mais positiva na economia mundial.

A cláusula social, ou seja, a positivação de direitos trabalhistas mínimos em tratados internacionais, é realidade em ao menos quatro tratados internacionais, como nos informa Dalton Caldeira Rocha⁵³, a saber, está prevista no art. 27 do Acordo Internacional do Açúcar de 1968, promulgado internamente por meio do decreto 65.809/69; no art. 54 do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, promulgado internamente por meio do decreto 88.125/83; no art. 45 do Sexto Acordo Internacional do Estanho de 1981; e no art. 49 do Acordo Internacional do Cacau de 1993, promulgado internamente por meio do decreto 3.355/00.

⁵¹ SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿Pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? **Revista Internaonal del Trabajo**, vol 108, 1989, n. 3, p. 2 e 3. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-cl%C3%A1usula-social-en-los-tratados/995274503702676>. Acessado em: 18/03/25.

⁵² BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento-unctad-1>. Acessado em: 18/03/25.

⁵³ ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 328.

A cláusula social, assim, ganhou normatividade em tratados internacionais reguladores de *commodities*, mercadorias geralmente comercializadas por países não desenvolvidos e ainda assim, como se exemplifica pelo art. 54 do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, como uma espécie de norma programática, *in verbis*:

Artigo 54. Padrões Justos de Trabalho. Os Membros declaram que se empenharão para manter padrões de trabalho direcionados no sentido de melhorar o nível de vida dos trabalhadores nos seus respectivos setores de borracha natural.

Um reforço na associação entre comércio internacional e direitos trabalhistas veio à tona em 1980 com a publicação do relatório da Comissão Brandt, sobre a qual assim explica Roberto do Amaral Júnior⁵⁴:

Muitos países desenvolvidos, além de organizações internacionais de grande expressão, continuam a enfatizar a intrínseca relação entre padrões comerciais e direitos trabalhistas. Publicado em 1980, o relatório da comissão Brandt sobre as relações norte-sul destacou que a salvaguarda dos direitos trabalhistas é fator capaz de ampliar o comércio e incentivar o crescimento da economia. As recomendações apresentadas propunham que a introdução, nas legislações internas, dos *standards* aceitos pela comunidade internacional desempenharia papel relevante para evitar a competição desleal e promover a liberalização do comércio.

Em 1993, contudo, previamente à II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, os países asiáticos manifestaram sua contrariedade à ideia de uma cláusula social nos tratados internacionais, fizeram-na por meio da Declaração de Bangcoc, como é exposto por Eveline de Andrade Oliveira e Silva⁵⁵:

De outra parte, governantes asiáticos, a exemplo dos ex-primeiros ministros Lee Kuan Yew, de Cingapura, e Mohamed Mahatir, da Malásia, firmaram posição contrária à concepção dos padrões trabalhistas fundamentais como direitos humanos universais sob o argumento de que as diferenças culturais entre os países asiáticos e

⁵⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana, *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 324.

⁵⁵ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 31/32.

os ocidentais relativizam a importância de certos direitos, inviabilizando a abordagem universal da matéria. Para esses governantes, as disparidades entre os sistemas de valor autorizariam a Ásia a legitimamente utilizar-se de seu peculiar conjunto de prioridades políticas e filosóficas.

Esse pensamento inspirou a chamada Declaração de Bangcoc - uma espécie de relatório formulado pelos países asiáticos preliminarmente à Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993 -, cujo objetivo principal era promover a ideia de que seria prematuro pensar em direitos civis e políticos antes que certo estágio de desenvolvimento fosse atingido, uma vez que a pobreza é um dos maiores empecilhos ao completo gozo dos direitos humanos. Em outras palavras, pela Declaração de Bangcoc os países asiáticos passaram a defender a ideia de que direitos trabalhistas universais deveriam ser empregados tão-somente nos casos em que houvesse provas de seu impacto positivo sobre a diminuição da pobreza, enfraquecendo significativamente a ideia de padrões trabalhistas fundamentais e universais.

Em 1994 foi a vez de países da América Latina, América Central e do México manifestarem sua contrariedade à ideia de uma cláusula social em tratados internacionais de comércio, fizeram-na por meio de uma declaração, como também nos informa Eveline de Andrade Oliveira e Silva⁵⁶:

As autoridades brasileiras ainda demonstraram sua discordância com a cláusula social por meio do chamado Grupo do Rio, oficialmente denominado Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política da América Latina e do Caribe. Esse grupo, formado por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, em 20 de dezembro de 1994, publicou a chamada Declaração Sobre Cláusula Social, por meio da qual expressou entendimento no sentido de que a aplicação de sanções comerciais com base em critérios de cunho social iria despertar iniciativas xenófobas, prejudicar o progresso econômico e o processo de melhoria das condições de vida dos nacionais dos países em desenvolvimento e reduzir o volume das trocas internacionais, inclusive as exportações dos países mais industrializados.

Oriester Abarca Hernández assevera-nos que além de países da Ásia e da América Latina, também a África e o Caribe são contra a inserção da cláusula social nos acordos da OMC⁵⁷.

⁵⁶ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 46.

⁵⁷ HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comparativa ilegítima. **Inter Sedes**. Vol. III. (5-2002) 47-59. Disponível em: <https://archivo.revistas.ucr.ac.cr/index.php/intersedes/article/view/853>. Acessado em: 20/09/25.

Contrariando o ideário da Carta de Havana e as conclusões da Comissão Brandt, a OMC em sua primeira reunião ministerial, ocorrida em Singapura em dezembro de 1996, graças ao apoio dos países não desenvolvidos e de alguns desenvolvidos, assentou o entendimento de que julga importante a questão trabalhista, mas ela deve ser desenvolvida e discutida no âmbito da OIT, e não da OMC. Veja-se, o quarto parágrafo da declaração⁵⁸:

4. Renovamos nosso compromisso com a observância de normas trabalhistas fundamentais reconhecidas internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para definir e lidar com essas normas, e afirmamos nosso apoio ao seu trabalho na promoção delas. Acreditamos que o crescimento econômico e o desenvolvimento fomentados pelo aumento do comércio e pela liberalização adicional do comércio contribuem para a promoção dessas normas. Rejeitamos o uso de normas trabalhistas para fins protecionistas e concordamos que a vantagem comparativa dos países, particularmente os países em desenvolvimento de baixos salários, não deve de forma alguma ser questionada. A esse respeito, notamos que os Secretariados da OMC e da OIT continuarão sua colaboração existente.

A declaração ministerial de Singapura é como se definisse o assunto: a OMC não inserirá a cláusula social, direitos trabalhistas mínimos, em seus acordos.

A OIT, em junho de 1998, por certo impulsionada pela decisão da OMC acima relatada, apercebendo-se que o papel de promoção dos direitos trabalhistas no âmbito internacional é tarefa sua, como tem sido desde 1919, publicou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, cujo item dois tem o seguinte conteúdo⁵⁹:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;**
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;**

⁵⁸ WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Singapore Ministerial Declaration**. 13/12/1996. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm. Acessado em: 19/09/25.

⁵⁹ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: https://webapps.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acessado em: 19/03/25.

- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e**
d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (grifo nosso).

Salienta-se que em sua 110ª conferência, ocorrida entre 27 de maio e 11 de junho de 2022, a OIT alterou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e acrescentou uma quinta categoria de direitos como fundamental, a segurança e saúde dos trabalhadores, então, as convenções 155 e 187⁶⁰.

Na esteira da OIT, notando o posicionamento da OMC, que descarta o estabelecimento da cláusula social como *hard law*, o Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU), Kofi Anan, lançou no ano 2000, o Pacto Global das Nações Unidas, *soft law*, por meio do qual conclama não os Estados, mas as empresas a cumprirem dez princípios promotores dos Direitos Humanos, entre os quais quatro repetem o núcleo da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, a saber⁶¹:

- 03 - As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.
- 04 - A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.
- 05 - A abolição efetiva do trabalho infantil.
- 06 - Eliminar a discriminação no emprego.

A última rodada de negociações da OMC, iniciada em Doha no ano de 2001, está em curso e não se tem perspectiva de nela haver consenso para a inclusão da cláusula social nos acordos daquela organização internacional.

Não há, é certo, quem negue publicamente a importância dos direitos trabalhistas mínimos, a cláusula social, mas a vontade política da maioria dos membros da OMC, maioria composta dos países não desenvolvidos, é que tais direitos não sejam incorporados nos acordos da OMC, por conseguinte, não sejam fiscalizados e tutelados por aquela organização.

⁶⁰ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OIT adiciona segurança e saúde aos direitos fundamentais no trabalho**. 13 junho 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186004-oit-adiciona-seguran%C3%A7a-e-sa%C3%Bade-aos-direitos-fundamentais-no-trabalho>. Acessado em 20/03/25.

⁶¹ PACTO GLOBAL. REDE BRASIL. **Pacto Global Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos>. Acessado em: 20/03/25.

3.2 Histórico do posicionamento dos EUA

O objetivo aqui é mostrar que os EUA, a partir dos anos 70 do século XX, vislumbrando o custo para manter sua hegemonia mundial e o enfraquecimento dela, por meio de iniciativas e medidas multilaterais, regionais, bilaterais e unilaterais, tem defendido e incentivado a temática da cláusula social.

Luciana Maria de Oliveira expõe-nos a motivação da postura norte-americana⁶²:

Durante toda a década de 1970, diante da crise econômica vivenciada pelos EUA, em razão de elevados *déficits* comerciais, dificuldades e ausência de disposição para conviver com as consideradas *práticas desleais de comércio*, somada à queda de sua participação no comércio mundial, os EUA passaram a sustentar e a propagar a ideologia do *livre comércio (fair trade)*. Mas, paralelamente, mantinham um forte protecionismo interno em uma tentativa de salvaguardar o país do declínio e perda da hegemonia econômico-comercial.

Roberto do Amaral Júnior, inclusive com base em estatística, confirma-nos a realidade exposta no parágrafo acima, ou seja, o *déficit* comercial norte-americano e a crença de que tal realidade é causada por práticas desleais de comércio de outras nações, impulsionaram os EUA à defesa da cláusula social, em tese isso tornaria o comércio entre os EUA e outras nações mais justo⁶³.

Nesse contexto, no âmbito multilateral, as investidas norte-americanas para inclusão da cláusula social nos acordos de comércio tiveram início na Rodada Tóquio, como expõe Amaral Júnior⁶⁴: “Em 1979, durante a Rodada Tóquio, os EUA propuseram a adoção de um código de direitos trabalhistas, iniciativa que recebeu o apoio somente de alguns governos escandinavos”.

⁶² OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 60.

⁶³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 322.

⁶⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 319.

Veja-se a audácia da iniciativa inaugural dos EUA, o intento não era a positivação de direitos trabalhistas mínimas, mas a positivação de um código de direitos trabalhistas, diploma que pela própria natureza seria extenso e complexo.

Em 1983, ou seja, 4 anos depois da primeira tentativa frustrada, os norte-americanos tiveram uma nova rejeição no intento de se incluir cláusula social nos acordos do GATT, desta vez o obstáculo foi a falta de consenso sobre o que seria uma prática desleal no âmbito do comércio internacional, como novamente nos esclarece Amaral Júnior⁶⁵: “Em 1983, foi rejeitada a proposta dos EUA de inserir no Gatt uma cláusula sobre direitos trabalhistas, haja vista a falta de disposição das partes para definir o que se deve entender por práticas desleais nesse setor”.

Frustrada a criação de um código trabalhista internacional inserido nos acordos de comércio e não havendo consenso sobre o conceito de prática desleal no âmbito do comércio internacional, em 1987 os EUA foram novamente vencidos, agora no intento de se criar um grupo de trabalho sobre a temática da cláusula social. Assim nos informa Rebeca Paradellas Barrozo⁶⁶: “Em 1987, no âmbito da Rodada Uruguai, o governo americano submeteu ao Conselho do GATT um pedido de criação de grupo de trabalho para analisar questões trabalhistas, o que lhe foi negado”.

Em 1990, como nos explica Eveline de Andrade Oliveira e Silva, a proposta norte-americana de criação de um grupo de trabalho foi novamente derrotada⁶⁷: “Em razão da negativa, em 1990 o pedido foi renovado, ainda que com pauta menor, mas novamente não foi atendido, então por falta de consenso”.

Determinados quanto ao propósito de inclusão da cláusula social no acordos de comércio, os EUA novamente propuseram tal intento nas prévias da Rodada Uruguai, criadora da OMC, porém, uma vez mais foram vencidos, como nos diz Amaral Júnior:⁶⁸

Durante os encontros preliminares que precederam o início da Rodada Uruguai, os EUA procuraram inserir o tema dos direitos

⁶⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 319.

⁶⁶ BARROZO, Rebeca Paradellas. A cláusula social no comércio internacional atual: do multilateralismo ao regionalismo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 39, 2021, p. 6.

⁶⁷ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 18.

⁶⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 323.

trabalhistas na agenda das negociações. O delegado norte-americano ao Comitê preparatório afirmou, na oportunidade, que 'os EUA não pretendiam impor o seu padrão salarial ao resto do mundo ou negar as vantagens comparativas legítimas das nações em desenvolvimento. Visam, antes, assegurar que a expansão comercial não é um objetivo em si mesmo, pois ela beneficia os trabalhadores em todos os países e contribui para a realização das finalidades do Gatt.

Os países em desenvolvimento recusaram-se a iniciar qualquer discussão sobre padrões trabalhistas, mesmo diante da promessa de que os EUA não investigariam supostas violações desses direitos. A declaração Ministerial de Marraqueche não fez qualquer menção aos direitos trabalhistas.

Em 1996, na reunião ministerial de Singapura, a primeira após a criação da OMC, os EUA, desta vez acompanhados da Noruega, propuseram a criação de um grupo de trabalho para discutir padrões trabalhistas, mas como já visto no histórico geral, tal proposta foi recusada. O episódio vem assim descrito por Roberto Di Sena Jr⁶⁹:

A Reunião Ministerial de Cingapura, que ocorreu entre 09 e 13/12/1996, teve um começo difícil. Isso porque EUA e Noruega propuseram a criação de um grupo de trabalho (*working party*) para discutir padrões laborais, o que foi amplamente rejeitado pelos países em desenvolvimento.

Trebilcock e Howse, inclusive, narram incidente envolvendo o Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que havia sido convidado para discursar durante a Reunião Ministerial, mas cujo convite foi cancelado em virtude da hostilidade dos países em desenvolvimento. No fim, a vontade destes prevaleceu, e os Membros da OMC concordaram em delegar o assunto à OIT, reiterando a legitimidade desta para lidar com assuntos de natureza social e trabalhista.

Os EUA não se deram por vencidos. Na Reunião Ministerial seguinte da OMC, ocorrida em Seattle em 1999, novamente aquele país tentou discutir padrões trabalhistas no âmbito da OMC, inclusive, para amainar a discussão, registra Roberto Di Sena Jr⁷⁰:

A fim de atenuar o impacto da sua proposta, os EUA anunciaram que desejavam criar um grupo de trabalho apenas para avaliar os reflexos dos padrões trabalhistas no comércio internacional e no desenvolvimento, sem qualquer vinculação ao uso de sanções.

⁶⁹ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2006, p. 102

⁷⁰ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2006, p. 108.

Nada obstante, a intenção real dos EUA com a proposta foi então revelada pelo seu então Presidente da República, como outra vez nos esclarece Roberto Di Sena Jr.⁷¹:

Contudo, o então Presidente Bill Clinton posteriormente manifestou sua expectativa de que esse grupo de trabalho estabelecesse padrões universais, que pudessem ser então incorporados a todos os acordos da OMC e impostos através de sanções comerciais. Esse fato despertou a oposição da grande maioria dos países em desenvolvimento e, sem dúvida, contribuiu para o fracasso da Reunião de Seattle.

Encerrando o relato das investidas norte-americanas no âmbito multilateral da OMC, é certo, na abertura da Rodada Doha, rodada que ainda está em curso, os EUA voltaram a ser defensores dos direitos trabalhistas, mas sem sucesso, como nos registra Rebeca Paradellas Barrozo⁷²:

O assunto foi levantado novamente pelos EUA no encontro da OMC em Seattle, em 1999, e na Conferência de Ministros em Doha, em 2001, mas no último foi consolidado o que se afirmou na declaração de Singapura, transferindo para a OIT a responsabilidade do tratamento de questões trabalhistas, não cabendo à OMC discutir essa matéria.

Vê-se, pois, que no âmbito multilateral da OMC os EUA não têm conseguido sucesso no estabelecimento de direitos trabalhistas universais, ainda que mínimos, o cenário, porém, é diverso no tocante às investidas regionais, bilaterais e unilaterais.

No âmbito regional, em 1993 os EUA, o México e o Canadá firmaram o *North American Free Trade Agreement* (NAFTA), a respeito do qual diz-nos Roberto Di Sena Jr.⁷³

O NAFTA não faz qualquer menção a padrões trabalhistas ou cláusula social. O assunto 'padrões trabalhistas' terminou sendo tratado no âmbito de acordo suplementar, o conhecido como *North American Agreement on Labor Cooperation* (NAALC) ou Acordo

⁷¹ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 109.

⁷² BARROZO, Rebeca Paradellas. A cláusula social no comércio internacional atual: do multilateralismo ao regionalismo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 39, 2021, p. 7.

⁷³ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 157.

Norte-Americano sobre Cooperação Trabalhista. Criou-se o NAALC com a pretensão de prevenir a inundação dos mercados norte-americano e canadense por produtos mexicanos. Contudo, o NAALC não estabelece regras para a homogenização dos padrões trabalhistas dos três países, mas apenas reclama o cumprimento de suas respectivas legislações trabalhistas.

O NAFTA e seu acordo suplementar, o NAALC, então, não criava ou padronizava direitos trabalhistas, mas ditava que cada membro devia cumprir sua legislação trabalhista sob pena de aplicação de sanções. Tal tratado, contudo, em 2020 foi substituído pelo Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos, México e Canadá (USMCA), e este no capítulo 23 estipula direitos trabalhistas, elegendo assim, as convenções fundamentais da OIT, além de aludir a salário mínimo, horas aceitáveis de trabalho e seguridade social.

Ainda no âmbito regional, em 2004 os EUA firmaram o Tratado de Livre Comércio com a América Central e República Dominicana (CAFTA-DR), a respeito do qual, no tocante às questões trabalhistas, assim descreve o Escritório de Comércio Norte-Americano⁷⁴:

O CAFTA-DR está fortalecendo os direitos e as condições dos trabalhadores na região, por meio da aplicação das proteções trabalhistas às quais seus trabalhadores têm direito, de acordo com as leis nacionais dos países. Isso inclui a primeira disputa trabalhista sob qualquer acordo de livre comércio, para garantir que os trabalhadores guatemaltecos possam exercer seus direitos sob a lei guatemalteca. Continuamos comprometidos em ajudar a Guatemala a alcançar esse resultado e obter os benefícios que advêm da aplicação da lei para defender os direitos trabalhistas reconhecidos internacionalmente (tradução livre).

Nota-se que referido tratado adotou o padrão do NAALC, pois pregou proteção trabalhista, mas segundo a lei nacional de cada um dos países integrantes do tratado.

No âmbito bilateral, a título de ilustração cita-se os acordos firmados pelos EUA com Peru, Colômbia, Panamá e Coreia do Sul, sobre os quais, Rebeca Paradellas Barrozo, ao comentar os acordos de comércio norte-americanos,

⁷⁴ OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Dominican Republic-Central America FTA (CAFTA-DR)**. Disponível em: https://ustr.gov.translate.google.com/translate-agreements/free-trade-agreements/cafta-dr-dominican-republic-central-america-fta?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acessado em: 25/03/25.

assevera-nos⁷⁵: “os últimos quatro acordos, também denominados de Acordo Comercial Bipartidário ou Acordo de 10 de Maio, possuem exigências trabalhistas adicionais em comparação aos outros acordos de comércio livre”.

Destarte, nos âmbitos multilateral, regional e bilateral a tônica da política externa de comércio norte-americana tem sido a exigência de direitos trabalhistas nos tratados que firmam, realidade que não é diferente no âmbito unilateral.

Amaral Júnior assim descreve a política unilateral dos EUA no âmbito do comércio internacional⁷⁶:

A associação entre direitos trabalhistas e comércio promovida pela legislação interna norte-americana exemplifica o que recentemente vem sendo chamado “unilateralismo agressivo”, ou seja, a imposição de sanções comerciais aos Estados que não respeitam alguns direitos trabalhistas básicos.

Como primeira medida no campo unilateral cita-se o “*Overseas Private Investment Corporation Act (OPIC)*”, ato que em 1971 cria uma instituição financeira do governo norte-americano que visa a facilitar o investimento de recursos privados norte-americanos em países em desenvolvimento, assim descrita por Amaral Júnior⁷⁷:

[...] dispõe sobre os projetos de investimentos privados nos países em desenvolvimento, garantindo o investidor norte-americano contra eventuais riscos políticos. Em 1985, foram acrescidos os direitos trabalhistas aos requisitos para a autorização de investimentos no exterior.

Uma segunda medida unilateral dos EUA foi em 1974 a criação do *Generalized System of Preference (GSP)*, ato “cuja finalidade é conceder benefícios fiscais a produtos provenientes dos países em desenvolvimento”, como também

⁷⁵ BARROZO, Rebeca Paradellas. A cláusula social no comércio internacional atual: do multilateralismo ao regionalismo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 39, 2021, p. 18/19.

⁷⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 321.

⁷⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 320.

pontua Amaral Júnior⁷⁸. Adiante, o *Trade and Tarrific ACT* de 1984 modificou o GSP e “adicionou os direitos trabalhistas reconhecidos internacionalmente entre os fatores que afetam a outorga de tratamento privilegiado”, como no mesmo lugar no informa Amaral Júnior.

Em 1983 o ato de relevo foi o *Caribbean Basis Economic Recovery Act* (CBERA), assim explicado por Rebeca Paradellas Barrozo⁷⁹:

Um dos primeiros compromissos a consagrar essa previsão foi o *Caribbean Basin Economic Recovery Act* (CBERA), de 1983, que isenta de tributos de importação os objetos originários de Estados da região do Caribe. Essa isenção está condicionada ao facto de o país garantir o exercício de liberdade de associação e de participação em negociações coletivas, proibir o trabalho forçado e o uso abusivo da mão de obra infantil.

A expressão magna do unilateralismo agressivo norte-americano, porém, deu-se em 1988 por meio do *Omnibus Trade and Competitiveness Act* (OPCA), que modificou a legislação interna e autorizou sanções comerciais aos países que não tinham uma legislação e prática trabalhista satisfatória, como mais uma vez nos informa Amaral Júnior⁸⁰:

O direito norte-americano vale-se, também, da noção de práticas desleais, para aplicação de sanções comerciais aos países que mantêm regimes trabalhistas abaixo dos níveis considerados aceitáveis. O *Omnibus Trade and Competitiveness Act de 1988* (*Opca*) introduziu modificação na seção 301 do Trade Act de 1974, a qual autoriza o *US Trade Representative* (USTR) a adotar medidas contra qualquer ato, política ou prática que limite ou restrinja o comércio dos EUA com outras nações. Esta norma tem sido usada para impor sanções aos Estados que vedam o livre acesso dos produtos americanos.

O Otca incluiu o respeito aos direitos trabalhistas entre as causas que ensejam a atuação do USTR.

Importa frisar, porém, que a prática a que alude a seção 301 não será reputada ‘unreasonable’ se o USTR concluir que o país estrangeiro tenha tomado ou esteja tomando providências que demonstrem progressos significativos na salvaguarda dos direitos humanos, ou se a mesma não prejudicar o desenvolvimento econômico do EUA.

⁷⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 319.

⁷⁹ BARROZO, Rebeca Paradellas. A cláusula social no comércio internacional atual: do multilateralismo ao regionalismo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 39, 2021, p. 16.

⁸⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 320/321.

Nota-se, portanto, que o posicionamento dos EUA no âmbito multilateral, regional, bilateral e unilateral é de requerer dos seus parceiros comerciais o respeito a direitos trabalhistas mínimos, a cláusula social.

3.3 Argumentos-chave para a associação

O propósito da presente seção é mostrar os argumentos-chave daqueles que defendem uma efetiva associação entre comércio internacional e direitos trabalhistas, argumentos que serão debatidos e aprofundados nas seções seguintes.

O argumento número um, aquele que sobressai, é o de que a associação daria eficácia aos direitos trabalhistas mínimos, já que ficariam sob guarda das sanções possibilitadas pelo OSC, como se observa na argumentação de Liliana Lyra Jubilut:⁸¹

[...] dispõe a OMC de um sistema sancionador efetivo, uma vez que é ele imposto com rapidez e eficiência, atingindo, deste modo, seu objetivo mais rapidamente. Tal fato estimula o acionamento de seu sistema para a solução de disputas acerca do comércio internacional.

Esse argumento da eficácia dos direitos trabalhistas mínimos por causa do sistema ímpar de sanção da OMC, nota-se, outrossim, em argumento de João Oreste Dalazen:⁸²

[...] a OIT somente ganhará maior expressão internacional na medida em que os padrões mínimos de proteção ao trabalho que aprovar estiverem atrelados em pactos de comércio global. Idealmente, é indispensável que a OIT e a Organização Mundial do Comércio (OMC) deem-se as mãos de modo a que no comércio internacional haja exigência efetiva de aplicação das normas mínimas universais de proteção do trabalho.

⁸¹ JUBILUT, Liliana Lyra. Os direitos humanos como paradigma do comércio no direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 181.

⁸² DALAZEN, João Oreste. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO NA 88ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - GENEBRA – 2000. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 66, nº 3, jul/set 2000, p. 242/243.

Entre outros, Rebeca Paradellas Barrozo, também nos informa o argumento dos países desenvolvidos por causa do mecanismo sancionador do OSC⁸³:

Países desenvolvidos, em especial os EUA e algumas nações europeias, defendem que a expansão comercial deve ser acompanhada da proteção aos direitos trabalhistas e que a OMC seria o foro adequado para tratar do tema da cláusula social, uma vez que dispõe de métodos de solução de litígios e de aplicação de sanções.

O segundo argumento, usado pelas nações desenvolvidas e, em especial, pelos EUA, é o de que o custo da mão de obra mais barata nos países em desenvolvimento ou nos países de menor desenvolvimento relativo constitui prática desleal no comércio internacional, especificamente, constitui *dumping* social. Veja o que afirma Amaral Júnior⁸⁴:

A União Europeia e os EUA têm acusado vários países subdesenvolvidos e em desenvolvimento de praticarem '*dumping* social', ao infringirem direitos trabalhistas básicos, na tentativa de elevar a competição externa. Alega-se, sob este aspecto, que a vantagem derivada do custo de mão de obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza.

O argumento da existência de *dumping* social também nos é exposto por Dalton Caldeira Rocha⁸⁵:

O tema é bastante controvertido no âmbito do comércio internacional, existindo argumentos favoráveis e contrários a sua inserção nos tratados internacionais. Dentre os que defendem sua inclusão no âmbito da OMC, encontram-se os EUA e alguns países-membros da CE. Estes países desenvolvidos argumentam que estas disparidades nos custos de mão de obra consubstanciam uma espécie de *dumping* social, contrário à regra da competitividade no livre comércio, requisitando uma harmonização destes custos laborais.

Destarte, à luz do Acordo sobre a Implantação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, ou AARU, um dos objetivos deste trabalho em

⁸³ BARROZO, Rebeca Paradellas. A cláusula social no comércio internacional atual: do multilateralismo ao regionalismo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 39, 2021, p. 7.

⁸⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 317.

⁸⁵ ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 328.

seção adiante é estudar e discutir o que se tem denominado de *dumping* e, principalmente, *dumping* social.

Por fim, há também o argumento de que os direitos trabalhistas mínimos sejam tutelados pelas regras internacionais de comércio porque são direitos humanos, portanto, universais, como nos resume Brian A. Langille⁸⁶:

O que vimos até agora é que não há argumentos econômicos contra a busca por padrões trabalhistas fundamentais, e que há fortes argumentos de ação coletiva e direitos humanos para tanto. Os esforços dos defensores da globalização e do livre comércio para retratar aqueles que levantam preocupações sobre direitos trabalhistas como analfabetos econômicos, ou 'fanáticos morais', são inúteis. Mais do que isso, prejudicam suas próprias causas. A falha em abordar essas e outras questões significa que uma reação legítima é esperada (tradução livre).

Assim, há três argumentos usados na associação entre comércio interacional e cláusula social e este estudo se debruçará sobre a legitimidade, pertinência de dois deles: desenvolvimento e eficácia dos direitos trabalhistas mínimos por força do poder de sanção da OMC e caracterização e ocorrência de *dumping* social.

⁸⁶ LANGILLE, Brian A. Eight Ways to think about International Labour Standards. **Journal of World Trade**, Vol. 31. 1997, p. 19/20. No original: "*What we have seen so far is that there are no economic arguments against pursuing fundamental labor standards, and that there are strong collective action and human rights arguments for doing so. The efforts of globalization and free trade advocates to portray those who raise concerns about labor rights as economically illiterate, or 'moral fanatics,' are futile. More than that, they undermine their own causes. The failure to address these and other issues means that a legitimate reaction is to be expected*".

4 EFICÁCIA SANCIONADORA DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

4.1 Natureza, estrutura e singularidade da OMC

Como já exposto, com o término da segunda guerra mundial o propósito era a economia mundial ser governada pelo tripé formado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD) e a Organização Internacional do Comércio (OIC), os dois primeiros tornaram-se realidade, como se sabe; a OIC, porém, não conseguiu sair do papel, isso por força do congresso norte-americano que resolveu não encapar o surgimento de tal organização.

Frustrada a criação da OIC, o que se teve em seguida foi o GATT-1947, uma verdadeira organização internacional de fato que funcionou até 1994, ano de criação da sua sucessora, a OMC.

O GATT-1947 promovia as suas negociações por meio de Rodadas, assim as rodadas Genebra, 1947; Annecy, 1949; Torquay, entre 1950 e 1951; Genebra, entre 1955 a 1956; Dillon, entre 1960 e 1961; Kennedy, entre 1964 e 1967; Tóquio, entre 1973 e 1979; e a Roda Uruguai, que perdurou de 1986 a 1994, oito anos, e deu origem à OMC, tudo como nos informa Welber Barral⁸⁷.

Depois da ONU, por certo, a OMC é o maior feito do Direito Internacional no tocante às organizações internacionais, seja porque regula o comércio internacional, tema sensível e meio que objetiva elevar os padrões de vida e pleno emprego das nações, como dita o primeiro considerando do seu tratado constitutivo⁸⁸, seja porque já chamou para si questões sobre meio ambiente, como nos informa Guido Soares⁸⁹, seja, ainda, porque para muitos deve tratar da cláusula social, isto é, de direitos trabalhistas mínimos.

⁸⁷ BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010.

⁸⁸ O Decreto n. 1.355 de 30 de dezembro de 1994 promulga a ata final da Rodada Uruguai. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

⁸⁹ SOARES, Guido F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 225.

A natureza do acordo constitutivo da OMC e dos acordos anexos não é de tratado-lei, mas de tratado-contrato, quer porque cada Estado-Parte implementa internamente o modo de atender às regras estabelecidas, quer porque primordialmente criam obrigações na ordem internacional e não na ordem interna de cada membro, quer, por fim, porque apenas um Estado-Parte dos acordos pode exigir de outro o devido cumprimento deles.

Nota-se a natureza de tratado-contrato nos ensinamentos de Maristela Basso⁹⁰:

O 'Acordo Constitutivo da OMC' é um tratado-contrato, porque os Estados-Membros podem determinar como implementar suas regras, desde que observado o disposto no 'Acordo Geral e seus Anexos'. Sua natureza é distinta dos 'tratados-leis', que estabelecem uma situação jurídica impessoal, na medida em que editam regras de direito objetivamente válidas. Nestes, os Estados desempenham um papel semelhante ao do legislador. Os 'tratados-contratos' geram obrigação internacional de conduta na ordem internacional e não na ordem interna dos Estados-Partes, que só pode ser exigida pelo outro ou outros Estados-Partes do tratado. Quem não é parte não pode exigir o seu cumprimento, tal qual acontece com os contratos, no direito civil das obrigações.

Quanto à classificação, os acordos da OMC são classificados como tratado-quadro, pois contêm um acordo-base, o acordo constitutivo da OMC, acompanhado de diversos acordos sobre comércio de bens, acordo sobre o comércio de serviços, acordo sobre direitos de propriedade intelectual, entendimento relativo à solução de controvérsias, mecanismo de exame de políticas comerciais, tudo formando um todo sujeito a alterações conforme as futuras negociações empreendidas pelos Estados-Partes.

A classificação dos acordos da OMC como tratado-quadro é explicada por Luciana Maria de Oliveira⁹¹:

O Acordo Constitutivo da OMC, ou Acordo de Marraqueche de 1994, e os seus anexos, compõem uma espécie de Acordo-Quadro, voltado à regulamentação de áreas como: o comércio de bens, comércio de serviços, direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, solução de controvérsias, e aos exame das políticas comerciais. Reúne, ainda, áreas específicas negociadas apenas

⁹⁰ BASSO, Maristela. O Regime Internacional de proteção da propriedade intelectual da OMC/Trips. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 128/130.

⁹¹ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015.

entre determinadas partes, como os acordos plurilaterais de comércio, integrantes do Anexo IV. Somado todos estes documentos, há também as Listas de Compromissos e Concessões, assinadas por todos os membros.

A natureza jurídica da OMC de organização internacional com personalidade jurídica própria está exposta no art. VIII, nº 1, do Acordo Constitutivo: “A OMC terá personalidade jurídica legal e receberá de cada um dos seus Membros a capacidade legal necessária para exercer suas funções⁹²”.

Não há uniformidade sobre a OMC tratar-se de uma agência especializada da ONU, contudo, infere-se isso em textos do próprio acordo constitutivo, assim o art. VIII, 4 e 6 das outras disposições, *in verbis*:

4. Os privilégios e imunidades acordados por um membro à OMC, seus funcionários e representantes dos Membros serão similares aos privilégios e imunidades estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947; e
6. O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no art. 102 da Carta das Nações Unidas⁹³.

O art. 102 da Carta das Nações Unidas, por sua vez, diz que um tratado ou acordo só pode ser invocado por uma parte perante os órgãos da ONU se registrado na sua Secretaria. Veja-se:

ARTIGO 102 - 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas⁹⁴.

⁹² O Decreto n. 1.355 de 30 de dezembro de 1994 promulga a ata final da Rodada Uruguai. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

⁹³ O Decreto n. 1.355 de 30 de dezembro de 1994 promulga a ata final da Rodada Uruguai. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acessado em: 27/05/25.

No tocante à estrutura, o órgão deliberativo máximo da OMC é a Conferência Ministerial, composta por representantes de todos os membros e que se reúne ao menos uma vez a cada dois anos, como dispõe o art. IV, 1, do Acordo Constitutivo:

1. Estabelecer-se-á uma Conferência Ministerial composta por representantes de todos os Membros que se reunirá ao menos uma vez cada dois anos. A Conferência Ministerial desempenhará as funções da OMC e adotará as disposições necessárias para tais fins. A Conferência Ministerial terá a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais caso assim o solicite um membro em conformidade com o estipulado especificamente em matéria de adoção de decisões no presente Acordo e no Acordo comercial multilateral relevante⁹⁵.

O segundo órgão mais importante da OMC é o Conselho Geral, composto por representantes de todos os membros, reúne-se quando cabível e faz as vezes de Conferência Ministerial nos intervalos entre uma conferência e outra, como dita o art. IV, 2, do Acordo Constitutivo:

2. Estabelecer-se-á um Conselho Geral composto por representantes de todos os Membros que se reunirá quando cabível. Nos intervalos entre reuniões da Conferência Ministerial o Conselho Geral desempenhará as funções da Conferência. O Conselho Geral cumprirá igualmente as funções que se lhe atribuem no presente Acordo. O Conselho Geral estabelecerá suas regras de procedimento e aprovará as dos Comitês previstos no parágrafo 7⁹⁶.

Na sequência, interessa a esse trabalho saber que o Conselho Geral funciona como OSC da OMC, como dispõe expressamente o art. IV, 3, do Acordo Constitutivo:

3. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Solução de Controvérsias estabelecido no Entendimento sobre Solução de Controvérsias. O Órgão de Solução de Controvérsias poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções⁹⁷.

⁹⁵ BRASIL. **Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

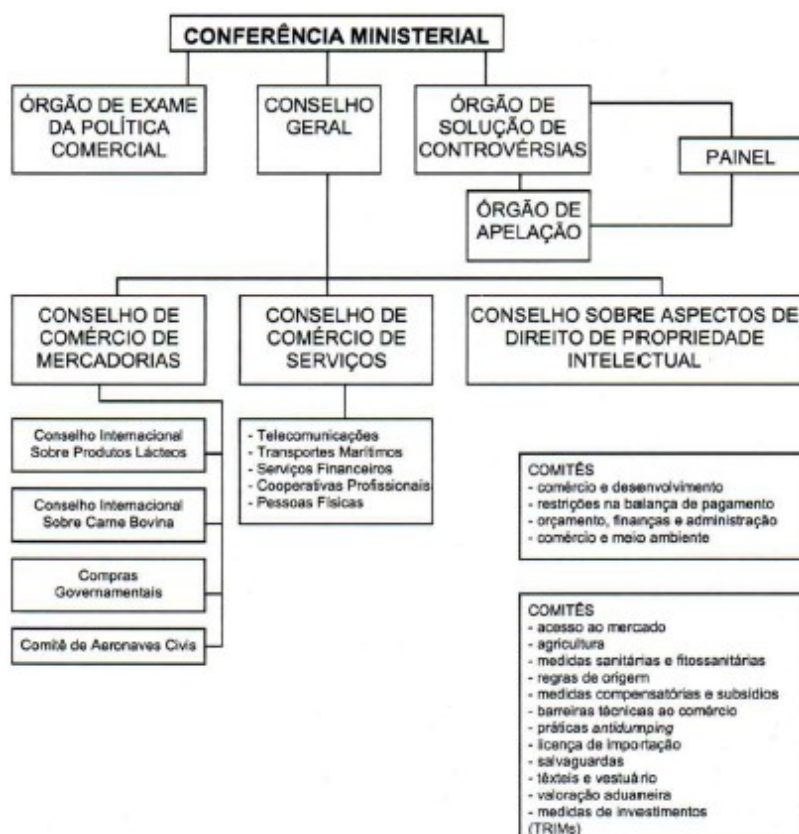
⁹⁶ BRASIL. **Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

⁹⁷ [BRASIL. Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm). Acessado em: 17/04/25.

O Conselho Geral, ainda, se reúne como Órgão de Exame das Políticas Comerciais, quando cabível, como normatiza o art. IV, nº 4, do Acordo Constitutivo:

4. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Exame das Políticas Comerciais estabelecido no TPRM. O Órgão de exame das Políticas comerciais poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções⁹⁸.

A estrutura da OMC, ademais, comporta ainda outros conselhos e muitos comitês, como ilustra Welber Barral no organograma abaixo⁹⁹:



⁹⁸ BRASIL. **Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

⁹⁹ BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 17.

Interessa a esse trabalho, destacadamente, o OSC, órgão que funciona com base no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), que é o Anexo 2 dos acordos da OMC.

Assim, surgindo conflito entre os membros da OMC na seara comercial, caso não resolvam a pendência por meio do sistema de consultas, previsto no art. 4º do ESC, bons ofícios, conciliação e mediação, previstos no art. 5º, a parte prejudicada poderá pedir a instauração de um Painel¹⁰⁰, órgão temporário, composto de três a cinco peritos, qualificados, independentes, que examina fatos e direito e que trabalha em regime de confidencialidade e faz um relatório para o OSC, cuja rejeição se dará apenas por consenso negativo. O tratamento normativo do Painel vem exposto nos arts. 6º a 8º e 11 a 16 do ESC.

Antes de o OSC ratificar o relatório do Painel a parte não satisfeita poderá ingressar com recurso para o Órgão de Apelação, órgão permanente, composto por sete integrantes com mandato de quatro anos, qualificados, independentes, que examinam apenas o direito aplicável, em regime confidencial, e faz um relatório para o OSC, cuja rejeição se dará apenas por consenso negativo. O tratamento do Órgão de Apelação vem exposto no art. 17 do ESC.

Os órgãos jurisdicionais da OMC nos são descritos assim por Luciana Maria de Oliveira¹⁰¹:

A construção jurisprudencial é uma prática permanente no DSB, a partir da legitimidade de suas duas instâncias jurisdicionais, os painéis (órgão *ad hoc*) e o Órgão de Apelação (órgão permanente). Os painéis são incumbidos da análise dos fatos e da argumentação das partes, devendo apurar a conformidade destes às regras do(s) acordo(s) considerado(s) violado(s) (artigo 11 do DSU). O Órgão de Apelação, por sua vez, tem a sua esfera de análise limitada às questões de direito dispostas no relatório do painel e às interpretações legais desenvolvidas pelo painel (artigo 17:6 do DSU). Dessa maneira, ambas as instâncias detêm as prerrogativas de análise e interpretação dos fatos e das regras dos acordos abrangidos¹⁰².

¹⁰⁰ A tradução brasileira do Anexo 2 dos tratados da OMC dá ao painel o nome de Grupo Especial.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 88.

¹⁰² DSB é o acrônimo de Dispute Settlement Body, em português, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e DSU é o acrônimo de Dispute Settlement Understanding, em português, o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC).

É fato, portanto, que há duplo grau de jurisdição no Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC.

O processo em si desenvolvido no OSC pode ter duas fases. Há uma primeira fase, sempre necessária, comparada com o processo de conhecimento nacional, e espera-se que quando o OSC disser o direito, o membro vencido prontamente retire do mundo fático e jurídico a medida violadora dos acordos da OMC, previsão esperada com base nos arts. 3, 8, e 19, 1, do ESC.

Nada obstante, caso o membro vencido em uma controvérsia não sane a medida ou realidade violadora dos acordos da OMC, um novo painel de implementação será instaurado, agora com apoio no art. 22 do ESC, painel esse que funciona de forma assemelhada ao processo de execução nacional, com possibilidade, outrossim, de recurso para o Órgão de Apelação.

Luciana Maria de Oliveira chama esse segundo painel de fase de implementação das recomendações¹⁰³ ou de fiscalização do cumprimento da decisão e assevera ter ele como objetivo determinar¹⁰⁴:

- i) o período razoável de tempo para a implementação das recomendações, diante da impossibilidade de cumprimento imediato;
- ii) a compatibilidade entre as providências adotadas pelo membro vencido, e as normas do acordo abrangido violado; e
- iii) o pedido de aplicação da suspensão de concessões ou outras obrigações e o valor do montante.

Barral e Prazeres resume-nos as fases processuais que podem haver no desenvolvimento de um caso perante o OSC¹⁰⁵:

O procedimento previsto pelo ESC pode ser genericamente resumido nos seguintes itens: (i) consultas bilaterais, (ii) bons ofícios, mediação e conciliação (facultativos), (iii) painel e eventualmente Órgão de Apelação para julgamento do caso; (iv) fiscalização do cumprimento do relatório do painel ou do Órgão de Apelação, (v) sanção pelo descumprimento do relatório aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, no qual tem voto todos os Estados-Membros.

¹⁰³ É comum a expressão “recomendação” no conteúdo do ESC, mas, em verdade, a alusão é a uma decisão.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 27.

¹⁰⁵ BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 34.

Reclama-se reformas no ESC, especialmente para atender anseios dos países em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, contudo, apregoa-se que o SSC da OMC é um feito da Rodada Uruguai que tem produzido um resultado louvável. Michele Ratton Sanchez, por exemplo, enxerga muitas vantagens no SSC da OMC:¹⁰⁶

São identificada diversas vantagens econômicas, políticas e jurídicas nesse processo de “jurisdização” do sistema de solução de controvérsias do comércio internacional multilateral, entre as quais:
 I – aumento da previsibilidade e da segurança jurídica do sistema, limitando as possibilidades de abuso de poder;
 II – maior confiabilidade, garantida pela imparcialidade; e
 III – consolidação do sistema jurídico, por meio de relatórios dos grupos especiais, da regulamentação do funcionamento do sistema de solução de controvérsias, dos laudos arbitrais e das decisões gerais sobre os Acordos, na medida em que essas clareiam os pontos obscuros e complementam as disposições incompletas do sistema.

Dissertado sobre a natureza e estrutura da OMC, com destaque para o OSC, passemos agora a indicar as singularidades desta organização internacional.

A primeira singularidade diz respeito ao fato de a OMC administrar regras de comércio para membros com economias de tamanhos variados, imagine-se a discrepância entre a economia dos EUA e a de Antígua e Barbuda, todavia, em vez de funcionar como no Fundo Monetário Internacional (FMI) ou como no Conselho de Segurança da ONU em que há pesos diferentes conforme a pujança do membro, tem-se a regra de que um membro tem um voto nas deliberações da organização, regra posta no art. IX, 1, do Acordo Constitutivo.

Victor Luiz do Prado enfatiza essa singularidade da OMC¹⁰⁷:

Ao contrário do GATT, cujas deliberações refletiam em grande parte uma política de poder baseada nos números de comércio e no peso econômico dos signatários, a OMC oferece a seus Membros a possibilidade de recurso a um mecanismo de hierarquia jurídica distinta.

¹⁰⁶ SANCHEZ, Michelle Ratton. Atores não-estatais e sua relação com a organização mundial do comércio. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 121.

¹⁰⁷ PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de Solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 263.

Uma segunda singularidade relaciona-se com a impossibilidade jurídica de o membro fazer reservas aos acordos, ou seja, embora no âmbito do direito dos tratados, art. 19 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, seja comum e possível o Estado aderente fazer reservas, no âmbito da OMC vige a regra *single undertaking*, a significar que a adesão à membresia da OMC resulta na aceitação de todos os seus acordos, regra positivada nos números 4 e 5 das outras disposições do Acordo Constitutivo da OMC.

Augusto Zanetti explicita-nos a regra *single undertaking* como um ponto relevante da OMC¹⁰⁸:

Um de seus pontos mais relevantes foi a norma que estabelecia que, para ser considerado membro da nova organização, o participante devia aceitar todos os acordos em conjunto não podendo dissociá-los (*single undertaking*), ou seja, os países foram obrigados a aceitar todos os itens negociados.

Silvana Schimanski, contudo, esclarece-nos que o compromisso único tem sido flexibilizado a partir de 2011, realidade por vezes necessária quer pelo grande número de membros da organização, quer pela complexidade dos interesses negociados, o que tem permitido destravar o pilar negociador da OMC¹⁰⁹.

Uma terceira singularidade que faz os processos prosseguirem e acontecerem as decisões refere-se à regra do consenso negativo no âmbito das deliberações do OSC, isto é, um relatório de um Painel ou do Órgão de Apelação só não é acatado se todos os membros votarem por não o adotar, regra que se extrai dos arts. 2º, nº 4; 16, nº 4; e 17, nº 1, do ESC.

Victor Luiz do Prado confirma e explica-nos o sentido da regra do consenso negativo.¹¹⁰

A regra do consenso negativo significa que, exceto na hipótese extremamente improvável de todos os Membros do Órgão de Solução de Controvérsias (que reúne os representantes de todos os

¹⁰⁸ ZANETTI, Augusto. **Comércio Intercional**: do GATT à OMC. São Paulo: Editora Claridade, 2011, p.60.

¹⁰⁹ SCHIMANSKI, Silvana. Negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio: o compromisso único. **Revista Intellector**. Ano XX, Volume XXI, nº 42, Rio de Janeiro, julho/dezembro de 2024, p. 13 e ss. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14727946>. Acessado em: 20/09/25.

¹¹⁰ PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de Solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 265.

Membros da OMC, entre eles o próprio reclamante) concordarem em não tomar determinada decisão, ela será automaticamente adotada. Destarte, as diversas fases do mecanismo se sucedem de maneira automática. O mecanismo somente pode ser interrompido por acordo mútuo das partes em litígio.

A regra do consenso negativo dá poder e importância ao Painel instaurado e ao Órgão de Apelação, conclusão a que se chega também Luciana Maria de Oliveira¹¹¹.

Enquanto vigeu o GATT-47, a regra era a do consenso positivo, que obstaculizava a eficácia dos procedimentos e também das decisões, já que requeria a anuência mesmo do membro vencido numa disputa, como nos afirma Barral e Prazeres:¹¹²

A questão problemática da prática adotada pelo GATT consistia na necessidade do consenso do Conselho, formado por todos os membros, em dois momentos-chave: (i) na instalação do painel; e (ii) na aprovação do relatório do painel. **Ressalte-se que também o Estado condenado na disputa fazia parte do Conselho de Representantes do GATT e que, como se exigia seu consenso para que a condenação fosse aprovada, havia sempre a possibilidade de a parte vencida ‘bloquear’ a adoção da decisão do painel;** isso, por certo, se esta já não houvesse obstado à instauração do próprio painel incumbido de analisar a acusação contra si. Assim, a parte vencida, em última instância, poderia evitar as consequências do relatório ao votar contra sua aprovação. Segundo Jackson, o bloqueio era o mais significativo defeito do processo no GATT (grifo nosso).

A última singularidade da OMC, derivada da própria existência do OSC, concerne ao poder de sanção que tal órgão pode autorizar contra um membro, e assim, se o grande ponto fraco do Direito Internacional é a impossibilidade de sanções ou a ineficácia delas pela ausência de um poder central na ordem internacional, engenhosamente a OMC foi além, criou um modo no qual o próprio membro atingido em seu comércio pela medida ilegal de outro e vencedor numa demanda, pode aplicar a sanção.

Sobre tal poder de sanção, afirma-nos Victor Luiz do Prado¹¹³:

¹¹¹ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 94.

¹¹² BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 31.

¹¹³ PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de Solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo:

De uma maneira ou de outra, a característica da OMC que desperta tantas paixões, conscientes ou inconscientes, é esse poder, derivado do mecanismo de solução de controvérsias, de muitas vezes levar países a retirarem ou desistirem de medidas governamentais que causam prejuízos a seus parceiros, sejam eles grandes potências ou pequenas nações.

Guido Soares escrevendo sobre comércio internacional e meio ambiente, também aponta o poder de sanção da OMC¹¹⁴:

A OMC, no âmbito da qual existe um peculiar sistema de aplicação de sanções internacionais contra os integrantes daquela organização internacional que sejam, porventura, inadimplentes das obrigações que lhes incumbem, na área do comércio internacional, sistema esse que não encontra paralelo em outros sistemas normativos internacionais, inclusive aqueles concebidos para dar eficácia às normas do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Arremata-nos Welber Barral e Tatiana Prazeres sobre essa possibilidade de poder sancionador que tem o OSC da OMC¹¹⁵:

A necessidade de dar um caráter mais legalista ao sistema egresso da Rodada Uruguai levou a uma característica bastante peculiar da OMC, como organização internacional: a possibilidade que dispõe de impor sanção efetiva pelo descumprimento de suas normas. Esta possibilidade é bastante limitada nas demais organizações internacionais, em virtude de restrições impostas pelos próprios Estados, apegados ao conceito wesfaliano de soberania (o que acaba por implicar limitação ao próprio Direito Internacional Público).

O poder de sanção no âmbito da OMC em tese funciona porque o membro prejudicado, para aplicar a sanção a que tem direito, não interfere diretamente no território do membro infrator das regras de comércio internacional, aplica a medida no seu próprio território, já que esta consiste, em regra, na elevação de tarifas ou

Aduaneiras, 2002, p. 264.

¹¹⁴ SOARES, Guido F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 210.

¹¹⁵ BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. *In*: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 28.

fixação de restrições às importações oriundas do membro violador das regras de comércio internacional.

Nas próximas seções estudaremos o propósito e resultados das sanções já autorizadas pelo OSC.

4.2 Propósitos das sanções da OMC

Os arts. 41 e 42 da Carta das Nações Unidas preveem a possibilidade de sanções no Direito Internacional, contudo, como já foi dito, a falta de um poder central para executar tais sanções muitas vezes arrefece a eficácia de normas imperativas do Direito Internacional.

Tal realidade nos é explanada por Luciana Maria de Oliveira:¹¹⁶

Contudo, uma vez destituídas de caráter executório, contrariamente ao que ocorre nos ordenamentos jurídicos nacionais – pois o juiz ou o árbitro internacional não dispõe de meios para constranger o Estado reclamante a executar a decisão proferida – as decisões e o próprio ordenamento jurídico internacional têm a sua legitimidade frequentemente questionada pela doutrina especializada. A doutrina é unânime em reconhecer a ausência de um poder unificado e de uma coerção centralmente organizada, a despeito da presença de uma autoridade normativa centralizada nos ordenamentos jurídicos internos, dotada de poder efetivo para executar as suas decisões, conforme a presente investigação intui demonstrar.

Havendo violação dos acordos da OMC, o membro prejudicado não pode exercer justiça de mão própria, iniciativa claramente vedada pelo art. 23 do ESC.

Luciana Maria de Oliveira diz-nos que a justiça de mão própria tem sua vedação confirmada pela jurisprudência do Órgão de Apelação da OMC, no entanto, membros com economias fortes, como os EUA e a UE, têm se enveredado por práticas, iniciativas e medidas unilaterais, realidade presente atualmente no modo de proceder do presidente dos EUA¹¹⁷:

¹¹⁶ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 26.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 92/93.

A jurisprudência do Órgão de Apelação tem sido clara no sentido de não aceitar a proposição de *ações unilaterais* por um membro, em face de outro, tendo em vista a violação das regras de um ou mais acordos abrangidos. A *justiça privada* é visivelmente preterida no entendimento jurisprudencial do DSB sobre o artigo 23 do DSU.

[...]

No entanto, diante de um número ainda vasto de lacunas nas regras dos acordos e, especificamente, no próprio procedimento do Entendimento, é possível observar a constante adoção de práticas unilaterais pelos membros economicamente mais fortes, como a UE e os EUA. Em geral, estas ações unilaterais consubstanciam-se em interpretações de cláusulas dos acordos e na utilização de mecanismos legitimados nas legislações internas dos membros, não raro com elevado grau de protecionismo.

Mais efetivas no âmbito da OMC, o intento agora é perscrutar o propósito das sanções quando autorizadas pelo OSC, sanções e propósitos então previstas nos arts. 3º, 4 e 7 e 22, 1 e 4, do texto do ESC, abaixo transcritos¹¹⁸:

Artigo 3. Disposições Gerais.

[...]

4. As recomendações ou decisões formuladas pelo OSC terão por objetivo encontrar solução satisfatória para a matéria em questão, de acordo com os direitos e obrigações emanados pelo presente Entendimento e pelos acordos abrangidos.

[...]

7. Antes de apresentar uma reclamação, os Membros avaliarão a utilidade de atuar com base nos presentes procedimentos. O objetivo do mecanismo de solução de controvérsias é garantir uma solução positiva para as controvérsias. Deverá ser sempre dada preferência à solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos. **Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. Não se deverá recorrer à compensação a não ser nos casos em que não seja factível a supressão imediata das medidas incompatíveis com o acordo abrangido e como solução provisória até a supressão dessas medidas. O último recurso previsto no presente Entendimento para o Membro que invoque os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender, de maneira discriminatória contra o outro Membro, a aplicação de concessões ou o cumprimento de outras obrigações no âmbito dos acordos abrangidos, caso o OSC autorize a adoção de tais medidas”.**

Artigo 22. Compensação e Suspensão de Concessões.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

1. A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido. A compensação é voluntária e, se concedida, deverá ser compatível com os acordos abrangidos.

[...]

4. O grau da suspensão de concessões ou outras obrigações autorizado pelo OSC deverá ser equivalente ao grau de anulação ou prejuízo” (grifo nosso).

Esclareça-se que, como no art. 3º, 4, acima transcrito, o ESC usa com frequência a expressão “recomendações”, contudo, quando a “recomendação” é adotada pelo OSC, esta não tem caráter facultativo, apesar do nome, trata-se de decisão ou norma com caráter cogente.

Na sequência, leitura atenta do art. 3º, 7 e art. 22, 1, transcritos acima, levamos a entender o propósito das sanções previstas pela OMC, então: o primeiro propósito é a supressão da ilicitude adotada pelo membro vencido na demanda processada no OSC; caso não seja possível implementar esse primeiro propósito, adota-se o segundo consistente numa compensação do membro vencido ao membro vencedor, isso enquanto não for possível ao membro vencido o atendimento integral aos termos dos acordos; e, terceiro, por fim, caso o membro vencido não retire do mundo fático e jurídico a violação às regras do comércio internacional e também não seja possível a fixação de compensação, o membro vencedor do litígio poderá adotar contra o vencido a medida denominada “suspensão de concessões e outras obrigações”, comumente denominada de retaliação, a sanção em si.

Apesar do texto, informa-nos Luciana Maria de Oliveira não haver consenso na doutrina sobre o(s) propósito(s) das sanções possíveis de serem implementadas pelo OSC da OMC¹¹⁹:

Conforme salientado, a doutrina diverge a respeito da(s) finalidade(s) e alcance da medida regulamentada no DSU. Em síntese, na opinião de Jackson, Charnovitz, Pauwelyn, Shaffer, Ganin e Islam, o objetivo imediato da medida consiste em induzir a implementação das recomendações; e o fim mediato, em assegurar um reequilíbrio nas relações comerciais entre os litigantes.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 155.

Há autores, como Sykes, que interpretam que a finalidade prioritária da medida consiste em alcançar o reequilíbrio de benefícios e, possivelmente, compensar monetariamente os prejuízos causados. Uma terceira corrente, defendida por Mavroidis, Davey e Schropp, sustenta que a medida tem por fim a compensação do montante equivalente aos prejuízos sofridos, ao invés de, ou somado à, retirada da medida inconsistente e à adaptação da prática ilícita as normas da OMC.

Nada obstante, a jurisprudência majoritária do OSC confirma a retirada da ilicitude pelo membro violador das regras de comércio internacional, por consequência, o retorno ao cumprimento efetivo dos acordos da OMC, como principal propósito do SSC, como nos esclarece uma vez mais Luciana Maria de Oliveira:¹²⁰

A função de induzir o cumprimento das recomendações e decisões do DSB também tem sido reconhecida pela jurisprudência majoritária, conforme exemplo a seguir. O painel sob o art. 22:6, no litígio *European Communities – Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (EC – Bananas)*, foi o primeiro a considerar esta função como o objetivo primordial da medida, e a estabelecer os critérios para a imposição da ‘suspensão de concessões’. Este entendimento foi reiterado na maioria dos painéis subsequentes que examinaram a questão.

A compensação como medida sancionatória no âmbito da OMC, de fato, é subsidiária. A título de ilustração, no caso *United States – Copyright Act Case*, a União Europeia venceu os EUA, isto é, o OSC entendeu ilícita a execução de músicas de origem europeia, em rádio e televisão, em pequenos locais públicos dos EUA, como bares, lojas e restaurantes, sem o devido pagamento de *royalties*, e então, como os EUA não acataram a decisão do OSC espontaneamente, no curso do trâmite para autorizar a UE a realizar a retaliação, as partes chegaram a um acordo para compensar a UE, fato que também nos é informado por Luciana Maria de Oliveira¹²¹.

Salienta-se que um membro prejudicado em um certo setor de sua economia, quando vence o membro infrator das regras de comércio na demanda, pode reagir impondo a sanção em outro setor, como permite o art. 22, 3, do ESC:

¹²⁰ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 156.

¹²¹ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 125.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações serão suspensas, a parte reclamante aplicará os seguintes princípios e procedimentos:

(a) o princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o grupo especial ou órgão de Apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo;

(b) se a parte considera impraticável ou ineficaz a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es), poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações em outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido;

(c) se a parte considera que é impraticável ou ineficaz suspender concessões ou outras obrigações relativas a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido, e que as circunstâncias são suficientemente graves, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações abarcadas por outro acordo abrangido.

O grande senão do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, enfatiza-se, é o efeito apenas prospectivo da sanção autorizada. Como visto, havendo conflito entre membros da OMC, caso este não seja solucionado pela via negocial, o membro prejudicado poderá requerer a formação de um painel cuja decisão deve ser acatada prontamente pelo membro vencido, e se não for, o membro prejudicado poderá requerer a formação de um segundo painel, assemelhado ao nosso processo de execução, e apenas após a autorização deste segundo é que se iniciam os efeitos da sanção autorizada.

O prejuízo experimentado pelo membro vencedor da demanda no intervalo entre a ocorrência do dano e 30 ou 60 dias após prazo razoável fixado pelo OSC para o membro infrator adotar postura segundo os acordos, fica sem reparação, ou seja, não há reparação retroativa, grande senão do SSC, como mais uma vez nos adverte Luciana Maria de Oliveira¹²²:

A despeito da previsão legal, que confere ao membro considerado vencedor o direito de solicitar a autorização para suspender concessões ou outras obrigações do membro vencido, não há que se falar na reparação dos prejuízos e na anulação de benefícios ocorridos durante o substancial lapso de tempo estabelecido entre o início do procedimento de solução de controvérsias e a efetiva suspensão de concessões, pois o regime confere efeito prospectivo à medida. Neste sentido, a suspensão de concessões, uma vez autorizada pelo DSB, passa a incidir após trinta dias da conclusão do período razoável de tempo. No entanto, se o membro interessado contestar o nível calculado para a suspensão de concessões

¹²² OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 105.

proposta, ou alegar o não atendimento aos princípios e procedimentos dispostos no artigo 22:3 do DSU, poderá solicitar nova avaliação pelo painel original. Na sequência, uma vez constatada a legitimidade da medida, pelo painel original, e autorizada a sua aplicação, pelo DSB, a suspensão de concessões passará a incidir; mas, somente após o período de sessenta dias a contar da conclusão do período razoável de tempo.

Apenas quando a ilicitude praticada pelo membro disser respeito à prática de subsídios proibidos, com base no art. 4º, 7, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, a ilicitude deve cessar imediatamente e não após a concessão do prazo razoável dado pelo OSC, ou seja, no caso de subsídios proibidos o termo inicial para abandono da ilicitude é mais apressado, o que mitiga a ausência de total reparação retroatividade.

Com visos à eficácia, é certo, o SSC da OMC deveria prevê efeitos prospectivos, com a determinação de retirada da ilicitude praticada pelo membro violador dos acordos, mas também efeitos retroativos, com ressarcimento ou compensação ao membro que experimentou o prejuízo. Fosse assim, o SSC desincentivaria com mais eficácia violação às regras de comércio por parte de membros da organização.

Nada obstante, caso um dia a OMC resolva incorporar em seus tratados a temática da cláusula social, isto é, resolva tutelar um padrão mínimo de direitos trabalhistas, apesar da deficiência no SSC, com efeitos apenas prospectivos das sanções, como o propósito-chave buscado é a retirada da ilicitude, então, o cumprimento dos acordos, em tese, a OMC pode ser uma promotora deste padrão trabalhista mínimo.

4.3 Resultados das sanções autorizadas pela OMC

Os defensores da OMC como tuteladora de um padrão trabalhista mínimo apelam justamente para o poder de sanção decorrente do SSC da organização, ou seja, esse poder de sanção induziria os membros a adotarem a cláusula social, do contrário, perderiam negócios e oportunidades no comércio global.

Esse subtópico, portanto, é nuclear nesta dissertação, pois examinará os resultados quantitativos e qualitativos das sanções já autorizadas, checando, assim, referido argumento.

Dando início ao exame, registra Luciana Maria de Oliveira que enquanto perdurou o GATT-47 foram interpostas mais de 200 reclamações¹²³, destas 101 viraram casos¹²⁴ e apenas uma vez, em 1952, o GATT-47 autorizou a Holanda a retaliar os EUA num caso em que esse impunha restrições comerciais a produtos lácteos daquela¹²⁵.

A Holanda, por certo, comparando o tamanho do seu mercado e o tamanho do mercado dos EUA, e as consequências econômicas da retaliação que promoveria, apesar de autorizada, preferiu uma solução negociada, como mais uma vez somos esclarecidos por Luciana Maria de Oliveira¹²⁶:

Durante o GATT, alguns pedidos de autorização para a aplicação da medida foram feitos às PARTES CONTRATANTES ou ao Conselho, mas, apenas no caso *Netherland Measures of Suspension of Olibations to the Unitates States of America*, a autorização foi concedida à parte ofendida. No entanto, a Holanda (demandante) escolheu não impor a *suspensão de concessões* aos produtos importados dos EUA.

Sendo assim, na vigência do GATT-47, nenhuma sanção foi de fato implementada, por consequência, a verdade é que a estatística até aí não dá apoio àqueles que veem nas sanções comerciais a solução para a existência e eficácia dos direitos trabalhistas, ainda que mínimos.

Na sequência, já no sistema da OMC, Luciana Maria de Oliveira expõe-nos que entre 1995 e 2014, 19 anos, foram iniciados 488 casos, em apenas 18 houve autorização para retaliação e destes em apenas 4 as sanções foram de fato levadas a efeito¹²⁷:

¹²³ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 83.

¹²⁴ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 44.

¹²⁵ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 51/52.

¹²⁶ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 78.

¹²⁷ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 297/298.

Da análise dos casos em que a *suspensão de concessões* foi autorizada pelo DSB e daqueles em que a medida foi efetivamente imposta pelo(s) membro(s) demandante(s). Apesar de utilizada em um número residual de casos (considerando-se as 488 solicitações de consultas; as 19 recomendações do painel (artigo 22:6) ao DSB para a autorização de aplicação da medida; as 18 autorizações do DSB para a efetiva *suspensão de concessões*; **e a adoção em apenas 4 casos combinados entre si**, no período compreendido entre a entrada em vigor da OMC e 31/12/2014 (grifo nosso).

Sob a vigência da OMC, portanto, a estatística também não dá apoio àqueles que veem nas sanções comerciais a solução para a existência e eficácia da cláusula social, uma vez que a quantidade de sanções autorizadas, e sobretudo efetivadas, é sobremodo pequena.

Na sequência, a análise qualitativa das sanções já autorizadas, faz-nos concluir que há eficácia nas retaliações quando as economias dos litigantes se equiparam, por exemplo, quando os litigantes têm economias fortes, mas não há eficácia quando a autorização é dada a um membro com economia em desenvolvimento em face de um membro como economia desenvolvida.

No caso *United States – Tax Treatment for Foreign Sales Corporations (UF – FSC)*, a União Europeia combateu subsídios dados pelos EUA a empresas norte-americanas exportadoras, venceu o caso no OSC e ante a renitência dos EUA em cessar os subsídios proibidos, aplicou retaliações a produtos norte-americanos exportados para a UE, medida que foi eficaz, como nos conta Luciana Maria de Oliveira¹²⁸.

Veja-se que a retaliação aplicada por uma economia forte, a UE, contra outra economia forte, o EUA, teve o resultado esperado, tanto que após idas e vindas os EUA revogaram o seu programa de subsídios e adotaram outro sistema, agora compatível com os acordos da OMC.

Um segundo caso emblemático do histórico de casos do OSC diz respeito ao litígio *European Communities – Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (EC – Bananas)*, a respeito do qual nos relata Welber Barral e Tatiana Prazeres¹²⁹.

¹²⁸ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 165.

¹²⁹ BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 40.

Um caso que bem caracteriza esta situação é a *União Europeia – Bananas*, em que EUA, Equador, Guatemala, Honduras e México foram reclamantes. A União Europeia foi condenada, mas não se constatou a devida implementação da decisão. **Todavia, apenas os EUA – e nenhum outro co-autor, todos países em desenvolvimento – optaram pela retaliação”.**

Salienta-se, o regime de importação de bananas da UE foi declarado incompatível com os acordos da OMC, decisão que favoreceu um país desenvolvido, os EUA, e outros 4 não desenvolvidos, e apenas o país desenvolvido levou a cabo com eficácia a retaliação. A maioria dos países não desenvolvidos optaram por não efetivarem a retaliação porque fizeram o cálculo e perceberam que teriam mais prejuízos do que benefícios com a aplicação da sanção.

Registra-se, o Equador procurou o OSC para instaurar um painel do seu direito a retaliar a UE, mas veja-se o que nos relata Luciana Maria de Oliveira a respeito das razões de um dos painelistas, ao explicar que o Equador não teria capacidade e êxito no seu intento, ainda que autorizado¹³⁰:

Declaração similar foi dirigida pelo painalista que examinou a capacidade do Equador em suspender concessões em face da CE [...] ao assinalar que a *suspensão de concessões* imposta pelo Equador às CE, na condição de pequeno PED e importador de menos do que 0,1% do total das exportações da CE, não causariam quaisquer efeitos significativos ao mercado exportador das CE. Em sua declaração, o painalista chegou a questionar se o objetivo de induzir o cumprimento poderia ser alcançado em situações de tão profundo desequilíbrio, em termos de volume de comércio e de poder econômico existente entre os litigantes.

Outro litígio que ilustra a ineficácia do regime de sanções quando um país não desenvolvido vence um desenvolvido no âmbito do OSC, foi o caso *United States – Measures Affecting the Cross-Border Supply of Gambling and Betting Services (US – Gambling)*, por meio do qual Antígua e Barbuda foi autorizada a retaliar os EUA, uma vez que havia restrições de acesso ao mercado de apostas norte-americano

¹³⁰ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 256.

em contrariedade aos acordos da OMC, especificamente, havia contrariedade ao GATs, Anexo 1B, da ata da Rodada Uruguai.

Vitoriosa em sua tese, na hora de implementar-se a retaliação, Antígua e Barbuda levou ao OSC as seguintes preocupações, como também nos relata Luciana Maria de Oliveira¹³¹:

Antígua declarou em sua solicitação ao DSB que cessar todo o comércio com os EUA implicaria um montante equivalente a UU\$ 180 milhões anuais, o que corresponderia a menos de 0,002% de todas as exportações dos EUA; montante absurdamente insignificante para este país, e facilmente recompensado por ele a partir da substituição de parceiro comercial. [...]

Uma outra preocupação manifestada por Antígua e Barbuda em sua solicitação de autorização para suspender concessões dos EUA, decorre do fato de 50% de suas importações advirem dos EUA. Por certo, uma cessação ou restrição do comércio com os EUA representaria uma imensa desvantagem ao seu mercado interno, ou seja, um *tiro em seu próprio pé* ou efeito bumerange.

Mais uma ilustração do que aqui se explica – ineficácia do sistema de sanções da OMC quando um país não desenvolvido vence um desenvolvido –, foi o caso *United States – Subsidies on Upland Cotton (US – Upland Cotton)*, pois o Brasil venceu a demanda em 2004, pediu autorização para retaliação apenas em 2009 e antes de efetivá-la aceitou um regime de compensação dos norte-americanos, histórico que também nos é trazido por Luciana Maria de Oliveira¹³².

Demonstra-se, assim, quantitativa e qualitativamente, que o argumento de que o poder de sanção da OMC pode favorecer a existência e eficácia da cláusula social, direitos trabalhistas mínimos, não encontra respaldo no histórico de casos até aqui julgados pelo OSC da OMC, daí a legítima preocupação que nos é exposta por Luciana Maria de Oliveira¹³³:

É fundamental ter em mente, o fato de que os sistemas da OMC e do antigo GATT, não solucionaram a questão da assimetria de poder entre os membros da Organização, sobretudo na fase de implementação das recomendações e decisões do DSB.

¹³¹ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 255/256.

¹³² OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 253.

¹³³ OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015, p. 256.

Há, outrossim, variados autores contrários ao uso do sistema de sanções da OMC como mecanismo promotor de direitos trabalhistas, ainda que mínimos.

Sena Jr. é refratário à ideia de uso do sistema de sanções da OMC para tentar promover direitos trabalhistas, para ele o efeito deste intento dar-se-á ao contrário, daí indagar: “se o uso de sanções comerciais prejudica ainda mais os trabalhadores dos países em desenvolvimento, por que defender a vinculação de padrões trabalhistas ao comércio internacional e aos mecanismos coercitivos da OMC?¹³⁴”.

Welber Barral e Tatiana Prazeres também arrazoam pela ineficácia do sistema de sanções, quando um membro em desenvolvimento vence um membro de economia desenvolvida: “Em outras palavras, o descumprimento da decisão por um país desenvolvido torna difícil ao país em desenvolvimento “vencedor” a compensação do dano sofrido ou a suspensão de vantagens econômicas¹³⁵”.

A negociação e a cooperação, sim, é o que efetivamente tem dado resultado na solução dos conflitos que envolvem o comércio internacional, como nos pontua Eveline de Andrade Oliveira e Silva ao criticar o êxito das sanções¹³⁶: “Ainda assim, o êxito no alcance dos resultados esperados seria pequeno, uma vez que a cooperação e a negociação têm-se mostrado como meios mais eficazes que a retaliação materializada na forma de sanções comerciais”.

A posição da diplomacia brasileira, como nos adverte Eveline de Andrade Oliveira e Silva é historicamente contrária à inserção de cláusula social nos acordos da OMC¹³⁷:

No que se refere à inserção de cláusulas sociais nos tratados multilaterais de comércio e o estabelecimento de sanções para o caso de descumprimento, o Brasil faz coro com aquelas nações que rejeitam essa ideia. Durante a Rodada Uruguai de negociações multilaterais, o país já expressava seu posicionamento no sentido de que o alargamento da agenda da OMC para alcançar assuntos sociais não contribuiria para a melhora das condições

¹³⁴ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: A Cláusula Social na OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 187/192.

¹³⁵ BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. In: BARRAL, Welber (org), **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 40.

¹³⁶ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 45.

¹³⁷ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 45.

socioeconômicas dos países em desenvolvimento, apenas servindo para transferir o desemprego dos Estados mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos e para consagrar uma forma de protecionismo global que privilegia exportações de produtos de uso intensivo de tecnologia.

Os resultados das sanções até aqui autorizadas e efetivadas no âmbito da OMC, portanto, faz-nos concluir que o poder de sanção desta organização, apesar de avançado em relação ao Direito Internacional geral, não será capaz de globalizar padrões trabalhistas mínimos.

5 DUMPING E DUMPING SOCIAL

5.1 Conceito e classificação

Embora o *dumping* seja um fenômeno conhecido ou alegado mundialmente, não se tem uma compreensão certa e uniforme sobre seu conceito, como nos informa Welber Barral¹³⁸:

A concepção atual de *dumping* se caracteriza por grande abrangência na aplicação do termo e pela fragilidade de critérios técnicos, quando de sua caracterização na prática comercial, sobretudo entre o público leigo. Desta forma, o conceito sofre compreensão diversa não apenas na linguagem jurídica e na linguagem econômica, mas também é empregado corriqueiramente para designar práticas, ou situações, que tecnicamente não constituem *dumping*.

Não se tem uma compreensão uniforme, é certo, mas a palavra *dumping*, não traduzida para outros idiomas, traz-nos uma conotação pejorativa e está relacionada com práticas desleais de comércio, como também nos ensina a doutrina de Welber Barral¹³⁹.

Ressalta-se que nem mesmo há um conceito linguístico uniforme para a palavra *dumping*, pois o dicionário Oxford a define como sendo “o ato de se livrar de algo que não se deseja”¹⁴⁰, já o Merriam-Webster como “a venda de mercadorias em quantidade a preços abaixo do mercado”¹⁴¹, ou seja, estes dois renomados dicionários não atribuem o mesmo sentido ao vocábulo *dumping*.

Não uniforme do ponto de vista linguístico, o conceito econômico de *dumping* requer o intuito predatório do produtor estrangeiro, em outras palavras, o produtor estrangeiro põe mercadorias em um mercado importador aquém do preço de custo,

¹³⁸ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro. 2000, p. 7.

¹³⁹ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro. 2000, p. 7/8.

¹⁴⁰ CAMBRIDGE DICTINARY. **Dumping**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dumping>. Acessado em: 14/08/25. No original: “the act of getting rid of something that is not wanted”.

¹⁴¹ MERRIAM-WEBSTER. **Dumping**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/dumping>. Acessado em: 14/08/25. No original: “the selling of goods in quantity at below market price”.

mas no intuito de dominar referido mercado e depois lucrar elevando os preços, como nos diz Welber Barral¹⁴².

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) define *dumping* à moda de Welber Barral no tocante ao *dumping* sob o ponto de vista econômico¹⁴³.

Veja-se que o conceito econômico não se harmoniza com os conceitos de dicionário. Ademais, conquanto o conceito econômico nos faça concordar com ele, dado o intuito monopolista do produtor estrangeiro, o fato é que na prática a ocorrência do *dumping* predatório é rara, raríssima, e isso em razão do que nos adverte mais uma vez Welber Barral¹⁴⁴:

No caso do mercado importador, para que uma empresa estrangeira possa praticar preço predatório, será necessário que: a) os custos dos produtores nacionais sejam altos, a fim de que a diferença de preços seja tal que enfrente custos de conquista de mercado, de distribuição e transporte; b) seja um mercado fechado, que não atrairá outros concorrentes estrangeiros, quando o preço monopolista começar a ser praticado; c) o custo de saída do mercado não seja alto para os concorrentes nacionais; d) não exista legislação antitruste que reprima o futuro preço abusivo; ou e) não haja necessidade de praticar outras condutas anticoncorrenciais, no caso de existir lei antitruste efetiva.

Ao mesmo tempo, no mercador exportador, a empresa deverá contar com os seguintes requisitos: a) controle de mercado, de forma que os preços monopolistas possam ser cobrados, para suportar o déficit das exportações predatórias; b) altos custos de entrada, a fim de não atrair investimentos para aquele ramo de produção; c) mercado fechado, de forma a impedir a importação de outros produtos estrangeiros; d) inexistência ou ineficácia de lei antitruste, que puna o preço monopolista praticado.

Assim, a ocorrência do *dumping* segundo a ciência econômica é uma realidade que se sujeita a improváveis condições e muitas contingências nos mercados importador e exportador, e daí sua excepcionalidade.

Gabrielle Marceau transcreve a seguinte fala de um Secretário do Tesouro dos EUA, salientado-se que tal país é o campeão em investigação antidumping e em

¹⁴² BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro, 2000, p. 18.

¹⁴³ WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? – Dumping. **IPEA**. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. 2006. Ano 3. Edição 18 - 1/01/2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23. Acessado em: 23/08/25.

¹⁴⁴ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro. 2000, p. 19.

medidas antidumping: “como alguém que tem tido considerável experiência prática na administração das leis antidumping dos EUA, posso dizer que nunca tive contato com qualquer caso que eu estivesse preparado para categorizar como dumping predatório”¹⁴⁵.

Sem uniformidade linguística e de difícil ocorrência sob o viés econômico, o *dumping* ainda comporta uma concepção política.

Com efeito, a ocorrência de *dumping* dá ao país importador prejudicado o direito de adotar medidas antidumping, isto é, direito a proteger o seu mercado interno, e aí se vê claramente a faceta política do *dumping*, pois o mercado interno é o bem mais valioso de um país¹⁴⁶ e protegê-lo, em tese, é está em sintonia com seus nacionais, com seus eleitores.

Nada obstante, o problema é quando o instituto do *dumping* não é aplicado de forma transparente e legítima, mas como instrumento pelo qual governos, em especial dos países desenvolvidos, protegem grupos de pressão nacionais, o que configura um mau uso político do instituto, como mais uma vez nos expõe Welber Barral, ao dizer que as medidas antidumping¹⁴⁷:

Mantidas como uma das poucas ‘válvulas de escape’ de pressões protecionistas nacionais, as medidas antidumping se tornaram a arma química na atual guerra comercial, e a elaboração do Acordo Antidumping da Rodada Uruguai (AARU) as transformou, conforme assevera Vermulst ‘numa arma efetiva de proteção comercial’” e “Mais ainda, o texto procura demonstrar que uma série de mitos foram consolidados sobre o tema [dumping]. Mitos que escondem a verdadeira faceta protecionista da própria definição de *dumping*, e seu importante papel como ‘válvula de escape’ para a implementação das normas convencionadas no GATT.

Até aqui, pois, tem-se um instituto sem definição linguística uniforme, que raramente ocorre sob o viés econômico e que é usado politicamente de forma deturpada contra as regras do livre comércio, já que usado como instrumento protecionista, em especial, pelos países desenvolvidos.

¹⁴⁵ MARCEAU, Gabrielle. Anti-dumping and Antitrust Issues in Free-Trade Areas. New York. Oxford University Press. 1994, p. 44, *apud* BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro, 2000, p. 71.

¹⁴⁶ O art. 219 da Constituição Federal (CF) tem o seguinte conteúdo: “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

¹⁴⁷ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro, 2000, p. 2 e 15.

Adentramos, na sequência, à definição ou conceito jurídico de *dumping*, o conceito que mais interessa, pois é o que vincula.

A jurisprudência do OSC é no sentido de que a caracterização jurídica do *dumping* dá-se com base em aplicação conjugada do art. VI do GATT-94¹⁴⁸, com o teor do AARU, abaixo transcritos na parte que interessa ao conceito:

Art. VI - DIREITOS "ANTI-DUMPING" E DE COMPENSAÇÃO

1. As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:

a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou b) na ausência desse preço nacional, é inferior:

I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou

II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.

Artigo 2 - Determinação de Dumping

1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de dumping será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro.

Leitura atenta dos dispositivos transcritos faz-nos concordar uma vez mais com Welber Barral¹⁴⁹: "A nova norma [AARU] convida ao abuso protecionista porque

¹⁴⁸ O GATT-94 incorporou as normas do GATT-47.

¹⁴⁹ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro, 2000, p. 331.

está repleta com linguagem ambígua e negligencia a relação entre estratégia de preços e custos de produção”. Não é outra a conclusão de Raj Bhala: “A nova lei convida ao abuso protecionista porque está repleta de linguagem ambígua e negligencia a consideração da relação entre estratégia de preços e custos de produção”¹⁵⁰.

Nada obstante, com esforço hermenêutico infere-se que a ocorrência jurídica do *dumping* dá-se em regra quando um mercado exportador de um país insere num mercado importador de outro, mercadorias com preço aquém daquele praticado no país exportador, em condições normais de comércio. Subsidiariamente, caso o mercado exportador não consuma a mercadoria em apreço, a comparação faz-se com o preço de exportação deste para terceiro país e, num segundo degrau de subsidiariamente, caso o país exportador não consuma a mercadoria e não a exporte para terceiro país, ocorre *dumping* se a mercadoria é exportada por preço inferior ao custo de produção no país de origem.

O preço a comparar é o ex-fabrica, segundo o art. 2º, 5, do AARU, e o meio de prova ordinário são os registros contábeis, na forma preconizada no art. 2º, 3, alínea b, do AARU, *in verbis*:

(b) Para os efeitos do parágrafo 2, os custos deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa.

No caso de triangulação, ou seja, quando o mercado de origem envia a mercadoria para outro país e este funciona como mercado exportador, nos termos do art. 2º, 7, do AARU, em regra o preço a comparar é aquele praticado no mercado exportador, salvo, como dispõe o texto normativo, se se estiver diante de “mero transbordo do produto no país de exportação ou se o produto não é produzido no país de exportação ou ainda se não houver preço comparável para o produto no país de exportação”.

É seguro afirmar, portanto, que o *dumping* é um fenômeno essencialmente relacionado com o comércio internacional, uma vez que sua configuração requer

¹⁵⁰ BHALA, Raj. Rethinking Antidumping Law. 1995. **Faculty Publications**. 842. Disponível em <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/842>. Acessado em: 23/08/25.

transações internacionais, isto é, envolve ao menos um mercado exportador e um mercado importador, por conseguinte, salutar compreendermos a diferença entre *dumping*, preço predatório e *underselling* e, para tanto, mais uma vez nos valem do ensinamento de Welber Barral¹⁵¹:

Desta forma, o dumping se caracteriza pela discriminação de preços entre mercados nacionais distintos. O *underselling* pode ser identificado a partir da venda de produtos abaixo do preço de custo. O preço predatório, a seu turno, será identificável como prática visando à eliminação de concorrentes, através da venda de produtos a preços impraticáveis.

Destarte, a ocorrência de *dumping* enseja medidas antidumping, já a prática de preço predatório no mercado nacional atrai a aplicação da legislação antitruste de cada país, se houver. O *underselling* ou venda de produtos por valor aquém do preço de custo, caso feito com o objetivo de aquisição de posição relevante no mercado, equipara-se ao preço predatório, contudo, se se tratar de mera promoção comercial, por exemplo, não enseja medidas antitruste.

Tanto o *dumping* é um instituto regulado pelo Direito Internacional do Comércio e concernente a ele que o art. 110 da lei 12.529/11, lei antitruste brasileira, tem a seguinte disposição:

Art. 119. O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nos 93.941 e 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Enfim, Luiz Olavo Baptista lapida-nos o conceito jurídico, também ressalta a diferenciação entre o conceito jurídico e o econômico e mostra a existência de insegurança na definição¹⁵²:

Segundo as regras da OMC, um produto é *dumped* quando o seu preço de exportação for menor que o seu valor normal. A determinação do que é o valor normal depende das circunstâncias do país exportador ou importador; em geral o cálculo do valor normal baseia-se no preço praticado usualmente no país exportador ou no preço de exportação para um terceiro país, ou ainda nos custos de produção no país de origem da mercadoria, ou no país de destino da

¹⁵¹ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro, 2000, p. 157.

¹⁵² BAPTISTA, Luiz Olavo. Dumping e Antidumping no Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 31.

mercadoria. Por isso a definição jurídica não se restringe à discriminação de preços entre os mercados nacionais afetados, como a adotada pela teoria econômica, nem inclui todas as formas de discriminação de preços praticadas internacionalmente. Assim, o conceito de *dumping* na OMC é essencialmente amplo e cobre várias práticas diversas. Em consequência, vários autores procuram definir o *dumping* pelo que não é considerado parte dessa prática.

Importa salientar que nos textos legais do GATT-94 e no AARU, como também na definição doutrinária, não aparece textualmente o fator trabalho na aferição do preço, há uma preocupação dirigida ao preço, mas não com o processo formador dele ou com o fator humano envolvido.

Caracterizado o *dumping*, os requisitos para o membro prejudicado aplicar medidas antidumping são, ainda, a existência do dano à indústria doméstica e o nexo causal. O requisito do dano vem disposto no art. VI, 1, do GATT-94 e no art. 3.1, a, do AARU, e ocorre quando o *dumping* causa ou ameaça causar dano à indústria do país importador ou retarda sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional.

O texto está posto, todavia, as expressões “ameaça causar” e “retarda sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional” são vagos e contribuem para a discricionariedade do membro que tenciona aplicar medidas antidumping, uma porta aberta à barreira do protecionismo econômico.

Sublinhe-se que, à primeira vista, o texto normativo fala em indústria doméstica, o que nos levaria a entender que o *dumping* e medidas antidumping só seriam reconhecidos e aplicáveis no setor secundário da economia, contudo, o art. 4º do AARU, que define a expressão, é abrangente, por consequência, a expressão abrange também o setor primário da economia. O texto não abrange, contudo, os serviços, pois estes não são produtos.

O art. 2º, parágrafo único, da lei nacional 9.019/95, diploma que regula o Processo Administrativo para aplicação de medidas antidumping e medidas compensatórias, se for o caso, expressamente inclui os bens agrícolas e minerais no conceito protetivo de indústria doméstica.

O requisito do nexo causal, a seu turno, vem disposto no art. VI, 6, do GATT-94 e no art. 3, 5, do AARU, preceitos que requererem do membro prejudicado prova

de que seu prejuízo foi determinado pela prática do *dumping* do membro demandado.

Por todo o exposto até aqui, à vista dos textos vagos e ambíguos e mesmo da insegurança dos conceitos dados, como já exposto e nos é confirmado por Eveline de Andrade Oliveira e Silva houve um alargamento da compreensão do que é *dumping*¹⁵³: “a concepção atual do termo dumping sofreu alargamento, de modo que hoje abarca uma compreensão econômica, uma acepção jurídica e outras práticas que não guardam relação alguma com o sentido técnico da palavra”.

Tal alargamento, outrossim, traz-nos uma profusão de classificações do fenômeno, todavia, limitar-nos-emos àquelas com proveito prático.

A primeira classificação, assim, baseia-se nos textos do GATT-94 e do AARU, havendo o *dumping* condenável e o não condenável, sendo aquele o *dumping* que ocorre acompanhado de dano à indústria doméstica do membro importador e nexo causal, como já exposto. Eveline de Andrade Oliveira e Silva confirma-nos essa classificação¹⁵⁴.

Com base em Welber Barral tem-se ainda classificações como *dumping* ambiental, quando o processo produtivo não se dá com respeito às regras de proteção ao meio ambiente; *dumping* cambial, quando um membro intencionalmente desvaloriza a sua moeda, facilitando as exportações e dificultando as importações, o que gera uma balança comercial favorável; *dumping* de insumo, quando o produto importado é um insumo para uma indústria doméstica e não exatamente um produto, o que dá à indústria nacional importadora vantagens em relação às concorrentes; *dumping* reverso, quando o agente econômico atua no mercado exportador com concorrência e no mercado importador de forma monopolista, realidade que não redundaria em *dumping* condenável, defende o autor; e *dumping* social, que dar-se-ia quando um membro tem vantagem comparativa sobre outro, mas porque superexplora a mão de obra dos seus trabalhadores¹⁵⁵.

Lincoln Zub Dutra também lista uma classificação, mas é relevante acrescentar apenas o *dumping* tecnológico, que ocorre quando a evolução

¹⁵³ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 76.

¹⁵⁴ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 151.

¹⁵⁵ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro. 2000, p. 13, 14, 23 e 24.

tecnológica é a causa de barateamento de produtos exportados para um mercado importador¹⁵⁶.

O conceito exposto e a classificação encetada visa a possibilitar a continuidade dos subtópicos seguintes.

5.2 *Dumping social?*

Foi visto na seção anterior que o termo *dumping* é impreciso, mas tem tido sua semântica alargada, inclusive criando ou pretendendo criar a categoria do *dumping* social. Steve Charnovitz¹⁵⁷ afirma que a Conferência Econômica Internacional da Liga das Nações ocorrida em 1927 estudou e discutiu tal fenômeno, contudo, foi no âmbito da Rodada Uruguai, como nos informa Celso Lafer¹⁵⁸, que o termo ganhou nova ressonância por articulações dos EUA e da UE.

A ideia de se defender a existência de um instituto assim titulado, o *dumping* social, à primeira vista é altruísta, quer porque visa a combater concorrência desleal, ou seja, injustiça no âmbito do comércio internacional, quer porque forçaria a existência universal de direitos trabalhistas mínimos, a cláusula social, isto é, aumentaria a eficácia dos direitos humanos, uma vez que os direitos trabalhistas mínimos são direitos humanos. Na prática, assim, como nos informa Celso Lafer¹⁵⁹, o argumento dos EUA e da UE é de que a concorrência apropriada num mundo globalizado requer a harmonização do fator trabalho.

¹⁵⁶ DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social, causa, efeitos e meios de repressão**. Leme – SP: Ed. Mizuno, 2021, p. 37.

¹⁵⁷ CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo em el sistema del comercio mundial: resumen histórico. **Revista Internacional del Trabajo**, vol. 107, 1988, nº 1, p. 3. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-influencia-de-las-normas-internacionales/995274733102676>. Acessado em: 20/09/25.

¹⁵⁸ LAFER, Celso. Dumping social. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo, Ed. LTR, 1994, p. 161.

¹⁵⁹ LAFER, Celso. Dumping social. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo, Ed. LTR, 1994, p. 162.

Em consonância com os caracteres definidores de dignidade humana, segundo a doutrina de Luís Roberto Barroso¹⁶⁰, ter trabalho digno é concretizar o valor intrínseco da pessoa humana, é dotá-la de poder, autodeterminação para conquistar outros direitos e dar a tal pessoa o valor comunitário, o pertencimento a uma comunidade com influência, ou seja, trabalho digno é expressão da dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, apesar do viés altruísta, o fato é que, jurídica e pragmaticamente, não há sustentação para o instituto do *dumping* social.

Iniciando a análise jurídica, vejamos a conceituação de *dumping* social segundo a doutrina nacional. Primeiro, transcreve-se conceito exposto por Lincoln Zub Dutra¹⁶¹:

O *dumping* social, por sua vez, pode ser compreendido como consequência da intensificação do comércio internacional à medida que, frente à globalização, busca-se a exploração do trabalho humano em localidades onde inexitem direitos sociais trabalhistas, apresentam-se de maneira escassa ou ineficaz, reduzindo assim seu custo de produção e aumentando o lucro. Em suma, essa prática superexplora a mão de obra em países menos desenvolvidos, adota práticas desumanas de trabalho, viola direitos sociais dos trabalhadores e gera danos diretos ou indiretos a toda a sociedade.

Um segundo doutrinador nacional que define *dumping* social é Jorge Luiz Souto Maior e o faz nos seguintes termos¹⁶²:

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma” e “Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade.

¹⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo, a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte. Ed. Fórum: 2024, p. 76/98.

¹⁶¹ DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social, causa, efeitos e meios de repreensão**. Leme – SP: Ed. Mizuno, 2021, p. 32.

¹⁶² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Justiça do Trabalho**, v. 24, n. 288, p. 7-18. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/de-2003-em-diante-lula-e-dilma-da-esperancedila-ao-continuismo.html>. Acessado em: 20/09/25.

Passando à doutrina estrangeira, para Steve Charnovitz *dumping* social seria¹⁶³: “a exportação de produtos cuja competitividade resulta da aplicação de normas trabalhistas muito inadequadas”.

Oriester Abarca Hernández, definindo a cláusula social, necessária à concepção de *dumping* social, traz-nos o seguinte conceito¹⁶⁴: “

[...] de acordo com isso, a cláusula social é um acréscimo pretendido aos acordos comerciais internacionais para garantir o cumprimento de certos padrões sociais mínimos no processo de produção de bens de exportação.

Notemos que os conceitos, antigos ou recentes, nacionais ou estrangeiros, não aludem a texto normativo, são criação doutrinária pura, não têm apoio em texto normativo nacional ou internacional.

A doutrina não se apoia em texto normativo, salienta-se, e assim não procede porque, em verdade, textos do AARU impedem uma interpretação elástica de modo a criar ou conceber um instituto chamado *dumping* social.

Com efeito, o art. 1º do AARU restringe o que pode ser concebido como *dumping*, pois tipifica com exatidão tal fenômeno: “Medidas anti-dumping só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo”.

Além de tipificar, o art. 18, 1, do AARU reclama para si a exclusividade de normatizar o que se chama *dumping*: “Não se poderá adotar nenhuma medida específica contra dumping em exportações praticado por outro Membro que não esteja em conformidade com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo”. A exclusividade na regra internacional foi atendida pelo art. 110 da lei 12.529/11, como exposto alhures¹⁶⁵.

¹⁶³ CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo em el sistema del comercio mundial: resumen histórico. **Revista Internacional del Trabajo**, vol. 107, 1988, nº 1, p. 3. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-influencia-de-las-normas-internacionales/995274733102676>. Acessado em: 20/09/25. No original: “«*dumping social*», esto es, la exportación de productos cuya competitividad resulta de la aplicación de normas laborales muy insuficientes”.

¹⁶⁴ HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comprativa ilegítima. **Inter Sedes**. Vol. III. (5-2002) 47-59. Disponível em: <https://archivo.revistas.ucr.ac.cr/index.php/intersedes/article/view/853>. Acessado em: 20/09/25.

¹⁶⁵ Os conceitos de tipicidade e exclusividade, apoiados no AARU, tem base em: SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 81.

A tipificação e exclusividade expostas pelo AARU, assim, restringem o alcance do texto normativo, o que retira dele a possibilidade de apoiar a criatividade necessária para se chegar ao chamado *dumping* social.

Roberto Di Sena Jr., portanto, está correto quando afirma: “em verdade, o dumping social não preenche os requisitos formais do art. VI do GATT ou do AARU”¹⁶⁶.

Destarte, o *dumping* social não tem assento jurídico e se sua existência requer harmonização do fator trabalho, em outras palavras, salários iguais para os trabalhadores de diferentes países quando exercerem uma mesma atividade, do ponto de vista prático isso talvez seja impossível.

É certo, os níveis de remuneração dos trabalhadores de certo país dependem do grau de desenvolvimento e das condições socioeconômicas prevalentes em determinado momento histórico, ideia crucial exposta por Roberto Di Sena Jr.¹⁶⁷ e por Celso Lafer¹⁶⁸. Aliás, Celso Lafer ainda é mais enfático ao explicar que as condições de trabalho dentro da UE, bloco bem integrado, e dentro da própria federação norte-americana variam muito¹⁶⁹, prova clara da impossibilidade prática de fixar o mesmo valor para o trabalho em lugares, regiões ou países distintos.

A realidade acima é corroborada por Oriester Abarca Hernández¹⁷⁰:

Os fatores de produção recebem remunerações diferentes em cada país devido às diferenças dentro de cada economia, e essas diferenças são a base da vantagem comparativa e do conceito de custo de oportunidade. Sem essas diferenças na remuneração dos fatores, não seria possível obter quaisquer benefícios do comércio internacional.

¹⁶⁶ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006, p. 95.

¹⁶⁷ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização**: a cláusula social na OMC, Curitiba: Juruá, 2006, p. 98.

¹⁶⁸ LAFER, Celso. Dumping social. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional**: tendências e perspectivas, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger. São Paulo, Ed. LTR, 1994, p. 162.

¹⁶⁹ LAFER, Celso. Dumping social. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional**: tendências e perspectivas, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger. São Paulo, Ed. LTR, 1994, p. 162/164.

¹⁷⁰ HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comparativa ilegítima. **Inter Sedes**. Vol. III. (5-2002) pág. 47-59. Disponível em: <https://archivo.revistas.ucr.ac.cr/index.php/intersedes/article/view/853>. Acessado em: 20/09/25. No original: “Los factores de producción reciben una retribución diferente en cada país debido a las diferencias de cada economía y tales diferencias son la base de la ventaja comparativa y del concepto de costo de oportunidad. De no existir tal diferencia en la retribución de los factores, no sería posible derivar beneficio alguno del comercio internacional”.

Como não há fundamento jurídico e há severa dificuldade prática para se estabelecer iguais condições de trabalho em lugares, regiões e países diferentes, concorda-se com Celso Lafer no sentido de que não há sentido em defender a figura do *dumping* social¹⁷¹:

Em síntese, e esta é a minha tese, não tem sentido falar em 'dumping social' se os direitos econômicos e sociais estão positivados no plano interno e se estão em consonância com os dois pactos da ONU de 1966 – o de direitos civis e políticos e o de direitos econômicos, sociais e culturais – e com as convenções e recomendações da OIT.

Houvesse norma jurídica dando lastro à figura do *dumping* social os países desenvolvidos, em especial, os EUA, não defenderiam com frequência a inserção da cláusula social nos acordos da OMC, com visto no subtópico 3.2.

Em prosseguimento, constata-se a hegemonia do modo de produção capitalista, há real e intensa competição entre as economias dos vários países, não se tem a cláusula social, não se tem a figura do *dumping* social e nesse contexto cada mercado nacional deve ficar atento e evitar o fenômeno chamado *race to the bottom* (corrida ladeira abaixo dos direitos sociais).

O *race to the bottom* é o fenômeno pelo qual economias nacionais reduzem o preço do trabalho, fragilizam a condição do seu trabalhador, no intuito de atraírem investimentos, ou seja, há a crença de que reduzir os custos com mão de obra cativa empresas para aquele mercado e que desejam lucrar com tal realidade, como nos expõe Eveline de Andrade Oliveira e Silva¹⁷².

Converge-se com os argumentos de Lincoln Zub Dutra de que há um desnível de poder, um desnível de condições, na relação de emprego e o trabalhador, vulnerável, por necessidade ou expectativa de desenvolvimento, acaba por aceitar condições de trabalho desvantajosas, inadequadas¹⁷³.

¹⁷¹ LAFER, Celso. *Dumping social*. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo, Ed. LTR, 1994, p. 163.

¹⁷² SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 33/35.

¹⁷³ DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social, causa, efeitos e meios de repressão**. Leme – SP: Ed. Mizuno, 2021, p. 47.

Concorda-se ainda com o mesmo autor quando afirma que a contínua corrida ladeira abaixo não tem sustentabilidade¹⁷⁴, principalmente a longo prazo, pois desvalorizar o trabalho é enfraquecer o mercado interno de um país, e o mercado interno é o maior bem de uma nação.

Há quem negue o fenômeno da corrida ladeira abaixo, porém, ele existe, é real, e um exemplo candente no mercado brasileiro é o fenômeno da pejetização, ou seja, a possibilidade de contratar um empregado como se empresa fosse, na maioria das vezes por vontade unilateral do contratante, ou tomador do serviço, tema pendente de julgamento em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A julgar por manifestações da maioria dos ministros, em autos anteriores ou em eventos, o STF permitirá o fenômeno da pejetização e os trabalhadores atingidos por isso, embora “trabalhadores”, não farão jus aos direitos previstos no art. 7º, da CF, conquanto o texto normativo seja destinado aos “trabalhadores urbanos e rurais”. Para os trabalhadores que puderem ser pejetizados, é certo, haverá uma espécie de revogação do art. 7º, da CF, patente *race to the bottom*.

Com base em estudos da UNCTAD, da OCDE e de vários autores, Robert M. Stern e Katherine Terrell dizem-nos que menos direitos trabalhistas em um país não significa atração de investimentos¹⁷⁵:

Em relação ao IED, há evidências que indicam que as empresas multinacionais não estão buscando baixos padrões trabalhistas. Isso é corroborado pelo fato de que a grande maioria (aproximadamente dois terços) de todos os fluxos de IED a cada ano se concentra entre os países industrializados com altos padrões trabalhistas (UNCTAD, 2001). Rodrik (1996, p. 22) concluiu que baixos padrões trabalhistas podem ser um obstáculo, em vez de uma atração, para investidores estrangeiros. Aggarwal (1995, p. 7) chegou a uma conclusão semelhante, assim como a OCDE (1996, p. 13). Na mesma linha,

¹⁷⁴ DUTRA, Lincoln Zub, **Dumping Social, causa, efeitos e meios de repreensão**. Leme – SP: Ed. Mizuno, 2021, p. 54.

¹⁷⁵ STERN, Robert M. e TERRELL, Katherine. **Labor Standards and the World Trade Organization**. University of Michigan, p. 7. Disponível em https://www.wto.org/search/search_e.aspx?search=basic&searchText=statistics+in+trade+in+services&method=pagination&pag=1557&roles=%2cpublic%2c. Acessado em 20/09/25. No original: “*With respect to FDI, there is evidence indicating that multinational enterprises are not seeking low labor standards. This is borne out by the fact that the vast majority (approximately two-thirds) of all FDI flows each year are between the high labor standards industrialized countries (UNCTAD, 2001). Rodrik (1996, p. 22), concluded that low labor standards may be a hindrance, rather than an attraction, for foreign investors. Aggarwal (1995, p. 7) reached a similar conclusion, as did the OECD (1996, p. 13). Along these same lines, Brown, Deardorff, and Stern (2002, p. 51) concluded in their literature review that “...there is no solid evidence that countries with poorly protected labor rights attract FDI”.*

Brown, Deardorff e Stern (2002, p. 51) concluíram em sua revisão de literatura que ‘...não há evidências sólidas de que países com direitos trabalhistas mal protegidos atraíam IED’.

A conclusão, assim, é de que não há fundamento jurídico para a figura do *dumping* social e se um dia houver, é certo, haverá dificuldade prática para a harmonização real das legislações estatais. Ainda, as economias nacionais devem ficar atentas ao já ocorrente fenômeno do *race to the bottom*, pois a retirada de direitos trabalhistas, ou a não existência deles, não significa que tal economia atrairá investimentos externos.

5.3 Ausência de uniformidade nas convenções fundamentais da OIT

Não há cláusula social nos acordos da OMC e resistindo à pretensão dos países desenvolvidos, em especial, dos EUA, como visto no subtópico 3.1, a Conferência Ministerial de Singapura entendeu que essa é uma questão para a OIT e não para a OMC.

Impulsionada pela conclusão da OMC, em 1998 a OIT aprovou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, documento alterado em 2022, e que elege os seguintes assuntos como fundamentais: a) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, convenções 29 e 105; b) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, convenções 100 e 111; c) liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, convenções 87 e 98; (d) abolição efetiva do trabalho infantil, convenções 138 e 182; e e) segurança e saúde dos trabalhadores, convenções 155 e 187.

Robert M. Stern e Katherine Terrell, em artigo de 2003, portanto, antes da 110ª Conferência da OIT que disse fundamentais as convenções 155 e 187, afirmam que a própria OCDE lista oito convenções da OIT como fundamentais, aquelas das alíneas a, b, c e d, do parágrafo acima¹⁷⁶.

¹⁷⁶ STERN, Robert M. e TERRELL, Katherine. **Labor Standards and the World Trade Organization**. University of Michigan, p. 7. Disponível em: https://www.wto.org/search/search_e.aspx?search=basic&searchText=statistics+in+trade+in+services&method=pagination&pag=1557&roles=%2cpublic%2c. Acessado em: 20/09/25.

Oriester Abarca Hernández, em artigo de 2002, portanto, antes da 110ª Conferência da OIT que disse fundamentais as convenções 155 e 187, afirma haver consenso internacional sobre os direitos trabalhistas mínimos, a cláusula social, a saber, os direitos assegurados pelas convenções fundamentais da OIT¹⁷⁷.

Destarte, como há insistência dos países desenvolvidos para que a OMC incorpore a cláusula social nos seus acordos, é certo, caso um dia isso ocorra as convenções fundamentais constituirão a cláusula social e o objetivo deste subtópico é mostrar que ainda assim não haverá a reclamada harmonização do fator trabalho.

Com efeito, há uniformidade apenas sobre o conceito do que seja trabalho forçado ou obrigatório, convenções 29 e 105, ratificadas pelo Brasil, as demais convenções têm ou permitem muita diversidade interpretativa, realidade que não redundará em harmonização prática do fator trabalho.

O conceito de trabalho forçado ou obrigatório acha fundamento no art. 2º, 1, da Convenção 29 da OIT, e assim é definido por aquela organização¹⁷⁸:

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.

Com o “Protocolo de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930”, a OIT atualizou a compreensão do que seja trabalho forçado ou obrigatório e exigiu atenção dos membros para a ocorrência de tal fenômeno no contexto do trabalhador migrante e do tráfico de pessoas¹⁷⁹.

O protocolo de 2014, ademais, evoluindo o conceito, excluiu a possibilidade de trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos ou a título de imposto e manteve a imperatividade do serviço militar obrigatório, de obrigações cívicas normais, do trabalho como pena segundo uma sentença judiciária e se fiscalizado por agente público e o trabalho forçado ou obrigatório em razão de força maior.

¹⁷⁷ ERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comprativa ilegítima. **Inter Sedes**. Vol. III. (5-2002) 47-59. Disponível em: <https://archivo.revistas.ucr.ac.cr/index.php/intersedes/article/view/853>. Acessado em: 20/09/25.

¹⁷⁸ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **O que é trabalho forçado?** 19/08/2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acessado em: 26/09/25.

¹⁷⁹ O Decreto Legislativo 177/25 ratificou o Protocolo de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930”, da OIT. Aguarda-se o decreto de execução da Presidência de República.

Ressalta-se que o art. 149 do Código Penal Brasileiro, ao tipificar o crime de redução a condição análoga à de escravo é mais abrangente que as convenções 29 e 105 da OIT, pois diz ocorrer o tipo penal também nas hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Adentrando à crucial questão da eliminação da discriminação nos empregos e ocupações, a convenção 100 trata da igualdade entre homens e mulheres e a convenção 111 trata da igualdade em geral, ambas ratificadas pelo Brasil.

O conceito de discriminação, conforme art. 1º, 1, a e b, da convenção 111, é perfeito, conforme se observa abaixo:

1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:
 - a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
 - b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

A perfeição, a completude do conceito, porém, é relativizada, negada pelo art. 5º, 2, da mesma convenção 111:

2. Qualquer Membro pode, depois de consultadas às organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

A diversidade política, econômica, cultural, social, religiosa, educacional e outras podem levar economias nacionais a valerem-se dessa exceção e tratarem iguais de forma desigual, certa desarmonia no fator trabalho.

Em prosseguimento, as convenções 87 e 98 garantem a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. A convenção 87 não foi ratificada pelo Brasil.

Aqui, cabe dizer, em vez de uniformidade, a negociação coletiva é exatamente o contrário, trata-se do direito de criar diversidade no âmbito do direito do trabalho.

Vólia Bomfim Cassar ampara-nos na asserção¹⁸⁰:

A negociação coletiva tem efeito equilibrador, por isso, é elástica e flexível, ora pode tender para a proteção do direito dos trabalhadores, ora para a proteção da saúde da empresa. Enquanto a lei engessa por ser rígida e inflexível, a negociação coletiva **prima pela adequação dos interesses, sempre levando em conta o momento que se está apresentando a problemática, a localidade, as bases e diretrizes, assim como a condição econômica dos partícipes** desta barganha (grifo nosso).

Amauri Mascaro Nascimento, que era uma das maiores autoridades brasileiras sobre Direito Coletivo do Trabalho, confirma-nos o poder da negociação coletiva para justamente criar diversidade¹⁸¹:

A negociação [coletiva] tem maior possibilidade de atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional, ou cada empresa para a qual é instituída. A legislação é geral, uniforme, para toda a sociedade. A negociação é específica para segmentos menores. Permite a autorregulamentação de detalhes que a lei, norma de ordem geral, para toda a sociedade, não pode nem deve reger.

No âmbito do território nacional, a negociação coletiva resulta em convenção coletiva, quando o sindicato da categoria econômica negocia com o sindicato da categoria profissional, ou resulta em acordo coletivo, quando o sindicato profissional negocia com uma empresa específica, e a Lei n. 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, modificou o art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para, havendo concorrência de convenção coletiva e acordo coletivo em relação a certa categoria, preferir o acordo coletivo, já que é mais específico, pensado para uma empresa específica e concreta, realidade que mais corrobora o poder da negociação coletiva em criar direitos sem uniformidade.

¹⁸⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2013, p. 1234.

¹⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª edição. São Paulo: Ed. LTR, 2009, p. 448.

Na sequência, são fundamentais as convenções 138 e 182 da OIT, convenções que proíbem o trabalho infantil, a primeira trata da idade mínima para admissão a emprego e a segunda lista as piores formas de trabalho infantil. Ambas foram ratificadas pelo Brasil.

A convenção que disciplina a idade mínima, em verdade, poderia ser chamada de convenção da diversidade da idade mínima, tais são as várias situações que cria e as exceções que permite.

Em regra, assim, o art. 2º, 3, da Convenção aduz que a idade mínima não deve ser inferior àquela de conclusão da escolaridade mínima obrigatória, ou a idade de 15 anos, contudo, com base no art. 2º, 4, o membro “cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas” poderá definir a idade mínima em 14 anos.

Uma primeira exceção à regra, exceção adequada, está no art. 3º, 1, da convenção, ao fixar em 18 anos a idade mínima no caso de trabalhos que ponham em perigo a saúde, segurança e moral do jovem; esse patamar, entretanto, segundo o art. 3º, 3, pode ser fixado em 16 anos quando o trabalho for perigoso, mas sejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral do jovem e lhe seja dada instrução adequada.

Uma segunda exceção à regra encontra-se no art. 7º, 1, da convenção, ao fixar a idade mínima entre 13 e 15 anos nos “serviços leves”, se não houver prejuízo à saúde, desenvolvimento, frequência escolar ou participação do adolescente em programa de orientação vocacional ou treinamento, patamar que, segundo o art. 7º, 4, no país-membro “cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas”, poderá ser fixado entre 12 e 14 anos.

Não fosse suficiente as grandes duas exceções à regra, o art. 4º, 1, permite a exclusão da aplicação da convenção para “um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação”. O art. 5º, 1, outrossim, permite a exclusão da aplicação da convenção ao país-membro “cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas”.

O art. 6º permite o trabalho em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento a partir dos 14 anos, disposição compatível

com o contrato de trabalho de aprendizagem previsto no art. 7º, XXXIII, da CF e art. 428 da CLT.

Por fim, com base no art. 8º da convenção, mediante autorização individual da autoridade competente, é possível a participação de criança ou adolescente em trabalho relacionado com “representações artísticas”.

Vê-se, assim, que a convenção 138 em vez de uniformidade cria diversidade no tema da idade mínima para admissão a emprego.

A convenção 182, por sua vez, dispõe no seu art. 3º quais sejam as piores formas de trabalho infantil. Vejamos:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças** (grifo nosso).

A falta de uniformidade, nesse caso, dá-se com base no art. 4º, 1, quando atribui à legislação nacional ou à autoridade competente de cada membro definir o conteúdo da alínea d do art. 3º, acima salientada.

Fechando a análise, as convenções 155 e 187 da OIT, disciplinadoras da segurança e saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho, também não trazem uniformidade nos seus conteúdos. Registra-se que a convenção 187 ainda não foi ratificada pelo Brasil.

A iniciar, o art. 1º, 1, da convenção diz que ela é aplicável “a todas as áreas de atividade econômica”, mas na sequência, art. 1º, 2, dispõe-se que os países-membros poderão “excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividades econômicas”.

O art. 2º repete a dubiedade do art. 1º, pois no número 1 diz que a convenção é aplicável a todos os trabalhadores, mas o número 2 logo toma outro caminho e reza ser possível “excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação”.

Além de tudo, o art. 4º da convenção 155 e o art. 3º da convenção 187 deixam certo que o núcleo da normatização é fazer com o que os membros, conforme “as condições e prática nacionais”, implementarem uma política de saúde e segurança em favor dos seus trabalhadores, o que certamente tem e terá variação de membro para membro.

Necessário, portanto, concordar com Karina Marzano Franco: “Difícil atingir um denominador comum sobre o que seja injusto do ponto de vista do direito do trabalho. Em matéria de cláusulas sociais e dumping social certeza, somente, quanto à falta de consenso”¹⁸².

A conclusão, portanto, é de que ainda que a OMC em tempo vindouro adote as convenções fundamentais da OIT como cláusula social não haverá uniformidade normativa sobre temas básicos do direito do trabalho entre os membros da OMC, o que cria uma impossibilidade prática para a existência sadia do *dumping* social.

6 INCOERÊNCIA ENTRE DISCURSO E PRÁTICA

6.1 EUA e convenções da OIT

Foi visto no subtópico 3.2 que os EUA são um habitual defensor da cláusula social no âmbito da OMC.

¹⁸² FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. V **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. V. 1, n 8, 210. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/62080>. Acessado em: 26/09/25.

Os EUA são o maior financiador da OIT, têm arcado com 22% do orçamento anual daquela entidade¹⁸³.

Foi visto nos subtópicos 5.2 e 5.3 que não se tem a figura do *dumping* social, e se um dia a OMC acolher tal figura, por certo, será adotando as convenções fundamentais da OIT como direitos trabalhistas mínimos, como cláusula social.

Nesse contexto, é bastante contraditório saber que os EUA ratificaram apenas duas das 10 convenções fundamentais da OIT. Ratificaram a convenção fundamental 105, que disciplina a abolição do trabalho forçado ou obrigatório e a convenção fundamental 182 que disciplina as piores formas de trabalho infantil¹⁸⁴.

Acentua-se a contradição quando se nota que das 182 convenções da OIT os EUA ratificaram apenas 12, duas das quais não tem mais vigência¹⁸⁵.

O Brasil ratificou oito das 10 convenções fundamentais e ratificou 90 das demais 182 convenções¹⁸⁶.

A China ratificou sete das 10 convenções fundamentais e ratificou 21 das 182 demais convenções¹⁸⁷, ou seja, a China ratificou mais convenções da OIT que os EUA.

O México, país com desenvolvimento e economia assemelhada à brasileira, ratificou nove das 10 convenções fundamentais e 73 das demais 182 convenções da OIT¹⁸⁸.

Aliás, em relação ao México, conta-nos Daniel Blackburn que tal país foi particularmente obrigado a ratificar a convenção fundamental 98 da OIT no

¹⁸³ UOL. Diretor-geral da OIT afirma que EUA deve contribuições de 2024 e 2025. **UOL**. São Paulo, 28 de maio de 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2025/05/28/diretor-geral-da-oit-afirma-que-eua-deve-contribuicoes-de-2024-e-2025.htm>. Acessado em: 04/10/25.

¹⁸⁴ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications for United States of America**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11200:0::NO::P11200_COUNTRY_ID:102871. Acessado em: 04/10/25.

¹⁸⁵ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications for United States of America**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11200:0::NO::P11200_COUNTRY_ID:102871. Acessado em: 04/10/25.

¹⁸⁶ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications for United States of America**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571. Acessado em: 04/10/25.

¹⁸⁷ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications for United States of America**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:103404. Acessado em: 04/10/25.

¹⁸⁸ ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications for United States of America**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102764. Acessado em: 04/10/25.

desenrolar da negociação do USMCA, ou NAFTA 2.0, que envolve EUA, Canadá e México. Os EUA, porém, não ratificaram referida convenção¹⁸⁹.

O que explica essa contradição dos EUA em relação à OIT, no seu território uma postura, para os demais países, outra?

Uma primeira resposta é dada por Danielle Pletka e Brett Schaefer, os EUA têm entendido que acatar as convenções da OIT violaria sua soberania e interferiria negativamente em sua estrutura federalista, pois as convenções invadiriam indevidamente competências estaduais e locais. Em resumo: “Em outras palavras, há um consenso de longa data nos Estados Unidos de que as leis trabalhistas são uma questão interna e as mudanças não devem ser impostas por meio de tratados internacionais¹⁹⁰”.

Uma segunda resposta é dada, outrossim, pelas mesmas autoras acima: “Apesar da relutância em ratificar as convenções da OIT, o compromisso e a aplicação das normas trabalhistas estão bem enraizados nos Estados Unidos. Os direitos e proteções trabalhistas nos EUA são sólidos e foram fortalecidos por meio de políticas internas¹⁹¹”.

João Renda Leal Fernandes, na obra, “O mito EUA, um país sem direitos trabalhistas?”, mostra-nos como os EUA têm um Direito do Trabalho desenvolvido e regulado, realidade diversa da que se anuncia por aqui. A título de ilustração, transcreve-se abaixo trecho do livro no qual o autor retrata que internamente aos EUA, os estados com mais proteção social têm IDHs melhores que aqueles com legislação menos protetiva¹⁹²:

¹⁸⁹ BLACKBURN, Daniel. International Union Rights. ‘America First’ in the ILO: assertive, yet unaccountable. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/438/article/838202/pdf>. Acessado em: 25/09/25.

¹⁹⁰ PLETKA, Danielle e SCHAEFER, Brett. **International Labor Organization: Returning to the Core Business of Defending Workers**. Disponível em: <https://www.aei.org/articles/international-labor-organization-returning-to-the-core-business-of-defending-workers>. Acessado em: 20/09/25. No original: “In other words, there is a long-standing consensus in the United States that labor laws are a domestic matter and changes must not be imposed through international treaties”.

¹⁹¹ PLETKA, Danielle e SCHAEFER, Brett. **International Labor Organization: Returning to the Core Business of Defending Workers**. Disponível em: <https://www.aei.org/articles/international-labor-organization-returning-to-the-core-business-of-defending-workers>. Acessado em 20/09/25. No original: “Despite its reluctance to ratify ILO conventions, commitment to and enforcement of labor standards is well embedded in the United States. U.S. labor rights and protections are robust and have been made so through domestic policy”.

¹⁹² FERNANDES, João Renda Leal. **O mito EUA, um país sem direitos trabalhistas?** São Paulo: Ed. Juspodivm. 2024, p. 372/373.

Um relatório elaborado pela *Oxfam America* (organização não governamental de grande prestígio) apontou claramente que os estados com maiores níveis de proteção trabalhista costumam apresentar melhores índices socioeconômicos, com taxas mais altas de expectativa de vida, renda média e PIB *per capita*, assim como menores taxas de mortalidade infantil e pobreza.

Por outro lado, Carolina do Sul, Alabama e Mississippi – estados *pro business* – costumam atrair indústrias e empresas em busca de mão de obra barata e ambientes livres de sindicatos ou campanhas de sindicalização. Esses estados, contudo, estão entre aqueles com o PIB *per capita* e IDHs mais baixos do país.

A Virgínia, que era o estado com maior poder político-econômico à época da independência e formação dos EUA, e que historicamente optou pela adoção de leis menos protetivas aos trabalhadores, hoje é apenas o 13º maior PIB, o 18º em PIB *per capita*, e o 19º em IDH (0,929).

No âmbito local, as legislações de Nova York e Los Angeles (as duas maiores e mais ricas cidades dos EUA) são tradicionalmente consideradas *pro labor*.

Portanto, a análise interna e comparativa do federalismo americano, sob a perspectiva trabalhista, permite concluir que a tão propagada ideia de que leis mais ‘flexíveis’ possuiriam o condão de promover empregos e desenvolvimento econômico não passa apenas de mais um mito.

Tem-se um Direito do Trabalho desenvolvido e regulado, mas no primeiro relatório dos EUA à OIT, após a vigência da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, o governo daquele país, como nos afirma Daniel Blackburn, reconheceu falhas em proteger totalmente os direitos de organização e negociação coletiva, falha que foi negada nos relatórios posteriores¹⁹³.

Kristen Edgreen Kaufman, em pequeno arrazoado publicado na revista *Forbes*, ao criticar a intenção dos EUA de diminuir o financiamento que destinam à OIT, expõe-nos a resposta que se julga central do porquê os EUA em regra não adotam as convenções da OIT, mas colaboram com a sustentação daquela organização internacional¹⁹⁴:

¹⁹³ BLACKBURN, Daniel. International Union Rights. ‘America First’ in the ILO: assertive, yet unaccountable. Disponível em <https://muse.jhu.edu/pub/438/article/838202/pdf>. Acessado em 25/09/25.

¹⁹⁴ KAUFMAN, Kristen Edgreen. Why US Businesses Need The International Labour Organization. *Forbes*. 03 de setembro de 2025. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/kristenkaufman/2025/09/03/why-us-businesses-need-the-international-labour-organization>. Acessado em 04/10/25. No original: “This approach would unintentionally damage American businesses. While the ILO needs reforms, it is the only UN organization where American companies have a constitutional right to debate and vote. ILO standards impact US companies’ bottom lines and American economic security. US businesses’ formal right to vote hinges on Washington’s participation in and timely payments for the ILO. If the US government cuts funding, it effectively silences a key voice for US business worldwide”.

Essa abordagem prejudicaria involuntariamente as empresas americanas. Embora a OIT precise de reformas, é a única organização da ONU onde as empresas americanas têm o direito constitucional de debater e votar. Os padrões da OIT impactam os resultados financeiros das empresas americanas e a segurança econômica americana. O direito formal de voto das empresas americanas depende da participação de Washington e dos pagamentos pontuais à OIT. Se o governo americano cortar o financiamento, ele efetivamente silenciará uma voz fundamental para as empresas americanas em todo o mundo.

A razão central, julga-se, é econômica: mais direitos trabalhistas em outros países significa concorrência mais adequada com as empresas norte-americanas, e mais direitos trabalhistas em outros países significa mais consumo de bens requintados, serviços especiais, e produtos sujeitos a propriedade intelectual envolvidos com a economia norte-americana.

6.2 Cláusula social na OCDE

A finalidade deste subtópico é mostrar a semelhança de propósito entre a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a OMC, ressaltar que a OCDE adota a cláusula social, mas sobretudo dizer que a OCDE não adota um regime de sanção que procura garantir eficácia à referida cláusula social.

O embrião da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OECE), criada em 1948 para administrar com eficiência os recursos do plano Marshall¹⁹⁵.

Adiante, em 1960, uma convenção internacional transformou a OECE em OCDE, ocasião em que os EUA e o Canadá passaram a integrar a organização¹⁹⁶.

Atendo-se aos considerandos da convenção instituidora da OCDE, nota-se que o intento da organização é a prosperidade econômica de seus membros,

¹⁹⁵ OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The Organisation for European Economic Co-operation (OEEC)**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/history/the-organisation-for-european-economic-co-operation-oeec.html>. Acessado em 10/10/25.

¹⁹⁶ OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Our history**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/history.html>. Acessado em: 10/10/25.

aumento do bem-estar das pessoas, desenvolvimento de relações pacíficas e harmoniosas entre os povos, reconhecimento da interdependência entre as economias das nações, crescimento sustentável, cooperação das nações desenvolvidas com aquelas em desenvolvimento, e expansão do comércio mundial como fator de desenvolvimento¹⁹⁷.

Observando, de outra parte, os considerandos do acordo constitutivo da OMC, nota-se objetivos semelhantes aos observados no parágrafo acima, a saber: elevação dos níveis de vida das pessoas, elevação do pleno emprego, aumento da produção e receitas das economias dos países, desenvolvimento sustentável, proteção do meio ambiente, esforços no sentido de desenvolver os países em desenvolvimento, redução de barreiras e obstáculos ao comércio e sustentação de um sistema multilateral de comércio integrado, viável e duradouro.

O art. 1º da Convenção da OCDE, outrossim, lista normativamente os objetivos da organização¹⁹⁸:

- (a) alcançar o mais alto nível de crescimento econômico sustentável, emprego e um padrão de vida mais elevado nos países-membros, mantendo a estabilidade financeira, contribuindo assim para o desenvolvimento da economia mundial;
- (b) contribuir para uma expansão econômica sólida nos países-membros e não-membros em processo de desenvolvimento econômico; e
- (c) contribuir para a expansão do comércio mundial em bases multilaterais e não discriminatórias, em conformidade com as obrigações internacionais.

Tais objetivos são bem próximos ao que se observa no sítio da OMC: “O objetivo geral da OMC é ajudar seus membros a utilizar o comércio como meio para elevar os padrões de vida, criar empregos e melhorar a vida das pessoas¹⁹⁹”.

¹⁹⁷ OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/legal/text-of-the-convention-on-the-organisation-for-economic-co-operation-and-development.html>. Acessado em: 10/10/25.

¹⁹⁸ OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/legal/text-of-the-convention-on-the-organisation-for-economic-co-operation-and-development.html>. Acessado em: 10/10/25.

¹⁹⁹ WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **What we do**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm. Acessado em: 10/10/25.

Paulo Roberto de Almeida, diplomata brasileiro, expõe-nos a similaridade de propósitos, de objetivos da OCDE e da OMC²⁰⁰:

A OCDE, a UNCTAD e a OMC, apesar de estruturalmente distintas do ponto de vista estatutário e de membership e de possuírem mandatos próprios no atual sistema multilateral, apresentam grandes similaridades de propósitos básicos e certa homogeneidade de objetivos substantivos. Pode-se dizer que, grosso modo, as três organizações buscam alcançar o mais alto padrão de bem-estar social para seus membros respectivos, sobre a base de regras claras e imparciais de alocação de recursos escassos, levando em conta as particularidades nacionais, mas observando o estrito respeito aos direitos humanos, aos valores democráticos e aos princípios da economia de mercado; e

Funcionando de modo diferente, é inegável, assim, que possuem uma interface comum, entre outros nos setores do comércio internacional, dos investimentos diretos, das políticas públicas em matéria de agricultura, meio ambiente, competitividade industrial e tecnológica, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, quando não em áreas mais diretamente afetas ao bem-estar social (defesa do consumidor).

Há similaridades na vocação de ambas, contudo, enquanto a OMC tem 166 membros²⁰¹, a OCDE tem 38²⁰², ou seja, esta última é uma organização mais coesa, menos diversa, com membros que adotam políticas públicas assemelhadas, organização por vezes apelidada de “clube dos ricos²⁰³”, apelido indevido, pois países em desenvolvimento como México e Chile compõem a membresia.

²⁰⁰ ALMEIDA, Paulo Roberto de. OCDE, UNCTAD e OMC: uma perspectiva comparada sobre a macroestrutura política das relações econômicas internacionais. In: CASELLA, Paulo Borba e Araminta de Azevedo Mercadante (coords.). **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? a OMC e o Brasil**. São Paulo: Ltr Editores, 1998, p. 149-198. Relação de Trabalhos nº 506. Disponível em:

https://www.academia.edu/5782891/007_OCDE_UNCTAD_e_OMC_uma_perspectiva_comparada_sobre_a_macroestrutura_pol%C3%AAdica_das_rela%C3%A7%C3%B5es_econ%C3%B4micas_internacionais_1998. Acessado em: 11/10/25.

²⁰¹ WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members and Observers**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acessado em: 11/10/25.

²⁰² OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Members and partners**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/members-partners.html>. Acessado em: 10/10/25.

²⁰³ UOL. O que é a OCDE, 'clube dos países ricos' no qual o Brasil quer entrar. **UOL**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/26/o-que-e-a-ocde-clube-dos-paises-ricos-que-brasil-quer-entrar.htm>. Acessado em: 11/10/25.

Ao contrário da OMC, a OCDE adota de forma recomendada a cláusula social, como nos informa Steve Charnovitz²⁰⁴, e esta corresponde às convenções fundamentais da OIT, segundo nos esclarece Robert M. Stern e Katherine Terrell²⁰⁵.

As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, atualizadas em 2023, ao tratar de emprego e relações de trabalho, aludem ao conteúdo das convenções fundamentais da OIT como regedoras do mínimo em matéria de Direito do Trabalho²⁰⁶.

No mais, são conhecidos os resultados de estudos feitos pela OCDE em 1996 e 2000, estudos que concluíram não haver relação direta entre padrões trabalhistas e baixos custos da mão de obra, desenvolvimento econômico e bons padrões trabalhistas andariam juntos, tudo como nos informa Roberto Di Sena Jr.²⁰⁷ e Eveline de Andrade Oliveira e Silva²⁰⁸.

Embora recomende a cláusula social e seja uma organização internacional coesa, menos diversa e com membros que adotam políticas públicas assemelhadas, a OCDE não adota sanções para forçar seus membros ao cumprimento da cláusula social e não é por falta de competência legal, pois o art. 5º da convenção dá tal poder à organização:

Artigo 5º. Para atingir os seus objetivos, a Organização pode:
(a) tomar decisões que, salvo disposição em contrário, serão vinculativas para todos os Membros;
 (b) fazer recomendações aos Membros; e
 (c) celebrar acordos com Membros, Estados não-membros e organizações internacionais (grifamos, em parte).

²⁰⁴ CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo em el sistema del comercio mundial: resumen histórico. **Revista Internacional del Trabajo**, vol. 107, 1988, nº 1, pág. 14. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-influencia-de-las-normas-internacionales/995274733102676>. Acessado em: 10/10/25.

²⁰⁵ STERN, Robert M. e TERRELL, Katherine. **Labor Standards and the World Trade Organization**. University of Michigan, p. 4. Disponível em: https://www.wto.org/search/search_e.aspx?search=basic&searchText=statistics+in+trade+in+services&method=pagination&pag=1557&roles=%2cpublic%2c. Acessado em: 10/10/25.

²⁰⁶ OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**, p. 32/36. Disponível em: https://www.oecd.org/pt/publications/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel_663b7592-pt.html. Acessado em: 11/10/25.

²⁰⁷ SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2006, pág. 123.

²⁰⁸ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008, p. 139/141.

Em vez de sanções, a OCDE persuade os seus membros a bons marcos regulatórios por meio da transparência das informações que se requer de cada membro, como nos conta Sérgio Abreu e Lima Florêncio e Anamélia Soccal Seyffarth²⁰⁹:

A transparência das informações é um dos princípios basilares da OCDE. Ao divulgá-las, o país expõe suas políticas e seus dados estatísticos para avaliação dos demais membros; mecanismo denominado *peer review*. Assim, o incentivo para adotar políticas públicas recomendadas pela organização não resulta de sanções ou decisões de um tribunal arbitral. Em lugar de sanções, crescem o papel e a reputação do *peer review*. Subjacente a esse último mecanismo, surge o *peer pressure*. Este é entendido como *soft power* da instituição, relacionado a sua habilidade de convencer seus pares a adotar políticas congruentes com seus ideais.

Já nos foi dito por Paulo Roberto de Almeida que a OCDE é um “centro imparcial de expertise em políticas públicas”, por consequência, se não adota sanções para fazer valer a cláusula social que recomenda, por certo é porque não convém, em especial, aos países em desenvolvimento.

6.3 NAALC, USMCA e IDH²¹⁰ do México e do Brasil

O acordo comercial que envolve EUA, México e Canadá, firmado em 1992, com vigor a partir de 1994, inicialmente chamado de *North American Free Trade Agreement* (NAFTA), foi renegociado em 2019, com vigência de novos termos a partir de 2020, quando passou a ser chamado de *The United States-Mexico-Canada Agreement* (USMCA), é o acordo no qual os EUA exercem seu poderio econômico e faz prevalecer estipulações que não têm conseguido no âmbito da OMC.

É o caso da cláusula social, não adotada no âmbito da OMC, mas presente no NAFTA e no USMCA com previsão de sanções para o membro que a violar.

²⁰⁹ FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima; SEYFFARTH, Anamélia Soccal. OCDE: O PONTO DE INFLEXÃO NECESSÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. In: DESIDERÁ NETO, Walter Antonio et al. **Política Externa Brasileira**. Brasília. FUNAG: IPEA, 2018, p. 194.

²¹⁰ PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>. Acessado em: 18/10/25. “O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde”.

O propósito neste subtópico, então, é comparar o IDH do México, um país em desenvolvimento sujeito à cláusula social no acordo de livre comércio que mantém com os demais membros, países desenvolvidos, com o IDH do Brasil, país também em desenvolvimento e com economia assemelhada à mexicana, comparação que se fará no período de vigência do NAFTA e USMCA.

Antes, porém, registramos a evolução da cláusula social que se nota entre o NAFTA e o USMCA.

A primeira diferença entre um e outro é formal, pois no NAFTA a parte trabalhista do acordo tratava-se de um pacto acessório, o *North American Agreement on Labor Corporation* (NAALC), já no USMCA a parte trabalhista está no corpo do próprio tratado comercial, estipulada em seu capítulo 23.

A segunda diferença diz respeito ao direito material, uma vez que no art. 2º do NAALC e anexo 1, o direito material do trabalho é o de cada parte, a legislação trabalhista corresponde à legislação interna de cada membro, no USMCA, contudo, o art. 23.3 elege as convenções fundamentais da OIT como direito do trabalho mínimo e no art. 23.3.2, acrescenta ainda direito do trabalhador a salário mínimo, jornada de trabalho aceitável e seguridade.

O USMCA, ademais, vincula expressamente o comércio entre as partes e o respeito aos direitos trabalhistas, art. 23.2.3; impõe reformas na Constituição e legislação trabalhista do México, tanto que chega a determinar a criação de tribunais trabalhistas independentes, art. 23-A.2.b.ii; chega a determinar voto secreto dos trabalhadores nas eleições para representantes sindicais, art. 23-A.2.c; e no art. 7.3, do apêndice do capítulo 4, regulador das regras de origem, fixa a hora de trabalho na indústria automobilística com o mínimo de US\$ 16,00.

O sítio do departamento de trabalho dos EUA afirma que o USMCA é o acordo comercial entre países que mais tem disposições trabalhistas rigorosas e abrangentes:

O Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) possui as disposições trabalhistas mais rigorosas e abrangentes de todos os acordos comerciais. O acordo contém um capítulo trabalhista que prioriza as obrigações trabalhistas, incluindo-as no cerne do acordo e tornando-as totalmente executáveis. Esta é uma mudança significativa em relação ao NAFTA, que continha apenas um acordo paralelo sobre questões trabalhistas, e beneficia enormemente os trabalhadores e as empresas americanas, pois exige que os

fabricantes mexicanos cumpram os mesmos padrões trabalhistas que os empregadores nos Estados Unidos²¹¹.

Rosana Ramírez Martínez, em artigo de 2024, confirma-nos a expansão e reforço dos direitos trabalhistas no USMCA, chamado de T-MEC no México²¹²:

Do ponto de vista laboral, o T-MEC introduz um capítulo laboral que expande e reforça substancialmente as disposições laborais do NAALC. O capítulo laboral exige que as partes mantenham, no direito e na prática, as convenções fundamentais da OIT, aplique efetivamente suas leis trabalhistas, renunciem à derrogação de suas leis trabalhistas, seja por ação ou omissão, de maneira a afetar o comércio ou o investimento entre as partes (T-MEC, artigos 23.3, 23.9, 23.4 e 23). De igual forma, as provisões laborais estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias do tratado (tradução livre).

O México, portanto, há 31 anos tem compromisso com um acordo comercial que tem cláusula social e sanção para o caso de descumprimento.

No início de vigência do NAALC, 1994, o IDH do México era 0,680²¹³, e em 2023, último dado publicado pela ONU, era de 0,789, ou seja, no período houve um acréscimo de 0,109²¹⁴.

²¹¹ No original: *"The United States-Mexico-Canada Agreement (USMCA) has the strongest and most far-reaching labor provisions of any trade agreement. The agreement contains a labor chapter that prioritizes labor obligations by including them in the core of the agreement and making them fully enforceable. This is a major change from NAFTA, which only contained a side agreement on labor, and it greatly benefits American workers and businesses by holding Mexican manufacturers to the same labor standards as employers in the United States"*. U.S. DEPARTMENT OF LABOR. **Labor Standards and the U.S.-Mexico-Canada Agreement**. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/our-work/trade/labor-rights-usmca>. Acessado em: 20/10/25.

²¹² MARTÍNEZ, Rosana Ramírez. **Del TLCAN al T-MEC: Incremento en el cumplimiento de las normas laborales en México**. No original: *"Desde el punto de vista laboral el T-MEC introduce un capítulo laboral que expande y refuerza sustancialmente las provisiones laborales del ACLAN (Senado de la República, 2021). Según este capítulo se requiere que las partes mantengan, tanto en el derecho como en la práctica, los principios fundamentales de la OIT, apliquen efectivamente sus leyes laborales, renuncien a aplicar o derogar de otra forma dichas leyes "a través de un curso de acción o inacción sostenido o recurrente en una manera que afecte el comercio o la inversión" (T-MEC, artículos 23.3, 23.9, 23.4 y 23). De igual forma las provisiones laborales están sujetas al mecanismo de solución de controversias del tratado"*. MARTÍNEZ, Rosana Ramírez. **Diagnóstico FACIL Empresarial Finanzas Auditoria Contabilidad Impuestos Legal**. Universidad de Guadalajara, N° 21, 2024. Disponível em: <https://portal.amelica.org/ameli/journal/522/5225123003>. Acessado em: 20/10/25.

²¹³ Quanto mais o número se aproxima de 1, mais o IDH de um país é melhor.

²¹⁴ HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. **Mexico**. Population 129.739.759 (2023). Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/MEX>. Acessado em: 20/10/25.

O Brasil, a seu turno, em 1994 possuía um IDH de 0,659, e em 2023, último dado disponível, passou a ter um IDH de 0,786, ou seja, houve um acréscimo de 0,127²¹⁵.

O Brasil, portanto, apresentou uma evolução média no IDH melhor que o México no período de vigência do acordo comercial em análise.

É certo, se se analisar a evolução do IDH entre 2020 e 2023, sob vigência do USMCA, notar-se-á que o México evoluiu 0,026 pontos e o Brasil 0,018 pontos, ou seja, o México parece ter apresentado uma evolução melhor, contudo, não é assim, o fato é que o México no ano de 2020, início da pandemia de coronavírus, por depender sobremaneira das exportações para os EUA, teve um impacto negativo em seu IDH ao menos cinco vezes mais que o Brasil, e cessado os efeitos da pandemia, recuperou-se, o que gera então a impressão de melhor desempenho no período específico avaliado.

Em relação ao *ranking* no IDH²¹⁶, em 1994 o México era o 61º²¹⁷ hoje é o 81º, ou seja, perdeu 20 posições²¹⁸. O Brasil, por sua vez, em 1994 classificava-se como 77º²¹⁹, hoje é o 84º²²⁰, ou seja, perdeu apenas 7 posições.

O Brasil, assim, também perdeu menos posições que o México no *ranking* do IDH da ONU.

Katiuscia Moreno Galhera Espósito, em artigo de 2011, 17 anos após a vigência do NAALC, após analisar dados estatísticos, fazer o estudo de caso da Johnson Controls, empresa norte-americana que instalou uma maquiladora no território do México e analisar a realidade do direito do trabalho no México, concluiu “que o atual modelo mexicano de desenvolvimento não é adequado para o Brasil²²¹”.

²¹⁵ HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. **Brazil**. Population 211.140.729 (2023) Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/BRA>. Acessado em: 20/10/25.

²¹⁶ Quanto mais perto do ordinal 1º, melhor a posição do país no ranking do IDH.

²¹⁷ COUNTRYECONOMY.COM. **México - Índice de Desenvolvimento Humano**. Disponível em <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh/mexico>. Acessado em: 20/10/25.

²¹⁸ HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. **Mexico**. Population 129.739.759 (2023). Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/MEX>. Acessado em: 20/10/25.

²¹⁹ COUNTRYECONOMY.COM. **Brasil - Índice de Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh/brasil>. Acessado em: 20/10/25.

²²⁰ HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. **Brazil**. Population 211.140.729 (2023) Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/BRA>. Acessado em: 20/10/25.

²²¹ ESPÓSITO, Katiuscia Moreno Galhera. **Modelo de desenvolvimento mexicano sob o NAFTA (North American Free Trade Agreement): exemplo para o Brasil?** IPEA. 2011. Disponível em: <https://share.google/GiSXaOWX6on3zNLty>. Acessado em: 20/10/25.

O NAALC, seguido pelo USMCA, evidenciam que a simples inserção de cláusula social nos acordos da OMC, ainda que com a previsão de sanções pelo OSC nas hipóteses de descumprimento, não é o meio adequado para o desenvolvimento e eficácia do direito do trabalho no mundo.

O caso mexicano no âmbito do NAALC e USMCA, em conclusão, faz-nos rememorar a seguinte afirmação de Celso Lafer²²²:

Com efeito, é preciso distinguir entre os níveis de remuneração, que dependem do grau de desenvolvimento de cada país ou espaço econômico integrado, e dentro dos países e das regiões, de suas especificidades locais e *standards* internacionais de direitos humanos no âmbito da democracia.

Em outras palavras, o desenvolvimento e eficácia do direito do trabalho, ainda que mínimo, depende mais de diálogo, de negociação coletiva, que de previsão e aplicação de sanções comerciais.

6.4 *Dumping*: números, protecionismo

O instituto do *dumping* atrai um discurso legítimo: combate a concorrência desleal no âmbito do comércio internacional e, no caso do *dumping* social, diz forçar o desenvolvimento e eficácia do direito do trabalho.

O *dumping*, regulado no AARU, na prática caracteriza-se mais como um meio de protecionismo às economias nacionais, em especial, em favor da economia dos países desenvolvidos, e os números provam isso.

Atualmente, os EUA têm 777 medidas antidumping em vigor e 101 investigações em curso²²³.

²²² LAFER, Celso. *Dumping social*. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas**, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger. São Paulo, Ed. LTR, 1994, p. 163.

²²³ INTERNATIONAL TRADE ADMINISTRATION. Official Website of the International Trade Administration. **ADCVD Proceedings**. Disponível em: <https://www.trade.gov/data-visualization/adcvd-proceedings>. Acessado em: 13/08/25.

A UE, por sua vez, segundo o relatório que a Comissão Europeia apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu em julho de 2025²²⁴, encerrou 2024 com 169 medidas antidumping em vigor.

O Brasil, a seu turno, adota atualmente 79 medidas antidumping²²⁵ e existem 44 investigações em curso²²⁶.

Assim, atendo-se às medidas antidumping já estabelecidas, o Brasil, em termos de quantidade, adota hoje 10% das medidas adotadas pelos EUA, e adota 46% do número adotado pela UE.

Todas as rodadas do GATT-47, e a Rodada Uruguai, tiveram a redução de tarifas aduaneiras como objeto das negociações. Não só os negociadores de cada país, mas também a ciência econômica entende que as tarifas aduaneiras atrapalham a economia mundial como um todo, pois trazem incertezas, instabilidades, inflação e artificialidade nos preços.

Crê-se que a conduta atual dos EUA, adoção de protecionismo tarifário à moda antiga, seja excepcional e temporária, pois é algo que a longo prazo pode derruir a própria pujança da economia norte-americana.

Como nos adverte Vera Thorstenen, pós-doutora em economia internacional por Harvard e que serviu à missão brasileira na OMC por 15 anos, atualmente o modo de se praticar o protecionismo econômico não é o tarifário, mas aquele que se escuda em barreiras técnicas, regras ambientais, regras fitossanitárias, respeito ao direito do trabalho²²⁷, etc.

Nesse contexto, embora a OMC regule três medidas de defesa comercial que podem ser utilizadas pelos membros, a saber, medidas antidumping, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda, afirma-nos Welber Barral que,

²²⁴ EUR-LEX. **Access to European Union law**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52025DC0428>. Acessado em 27/10/25.

²²⁵ BRASIL. Medidas de defesa comercial em vigor. **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/medidas-em-vigor>. Acessado em 13/08/25.

²²⁶ BRASIL. Investigações de Defesa Comercial em curso. **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes/investigacoes-de-defesa-comercial>. Acessado em: 13/08/25.

²²⁷ YOUTUBE. Complicações: Vera Thorstenen. 06 de setembro de 2023, a partir do minuto 9. **YouTube**. Disponível em: <https://youtu.be/XBA0MMZ5BB4>. Acessado em: 27/10/25.

convenientemente, há uma preferência pelas medidas antidumping como meio protecionista²²⁸.

Com efeito, as medidas de salvaguarda, previstas no Acordo da OMC sobre Salvaguardas, cuja aplicação é possível no caso de surto de importação com potencial para prejudicar a indústria de um membro, são temporárias, aplicadas apenas pelo tempo necessário a prevenir-se ou remediar-se o dano; são não seletivas, ou seja, restringe-se a importação do bem ou produto não importando a origem do mercado exportador; são aplicadas mediante concessões, isto é, o membro que aplica a medida tem que ceder em outras áreas; e são aplicadas em face não de empresas estrangeiras, mas de todo e qualquer Estado que exporte o bem objeto da salvaguarda.

Destarte, a provisoriedade das salvaguardas e a necessidade de concessões torna-as não atrativas economicamente e a não seletividade e a aplicação em face de outros Estados torna-as sensíveis do ponto de vista político, e assim, tem-se seu uso restrito na prática.

As medidas compensatórias, previstas no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, cuja aplicação pode ocorrer quando um membro concede subsídio de modo ilícito a uma empresa ou ramo de sua indústria nacional, tem o inconveniente de a investigação necessária para a adoção da medida ser realizada em face de uma empresa estrangeira, mas também em face de um Estado, o que atrai sensibilidade política para a questão.

As medidas antidumping, por sua vez, são aplicadas em face de uma empresa específica, o que tende diminuir a influência política no caso, e não estão sujeitas às restrições e limitações das demais medidas de defesa comercial, por conseguinte, são as preferidas quando o objetivo real do membro é o protecionismo econômico.

Há, aliás, um recrudescimento do protecionismo econômico, evidenciado, entre outros, nos fatos e documentos que se passa a expor.

A declaração ministerial de Singapura, publicada em dezembro de 1996, afasta a inserção da cláusula social nos acordos da OMC e teve a preocupação de

²²⁸ BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e o comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a rodada uruguaí. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 89.

asseverar que as normas trabalhistas não devem ser utilizadas como expediente de protecionismo:

4. Renovamos nosso compromisso com a observância de normas trabalhistas fundamentais reconhecidas internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para definir e lidar com essas normas, e afirmamos nosso apoio ao seu trabalho na promoção delas. Acreditamos que o crescimento econômico e o desenvolvimento fomentados pelo aumento do comércio e pela liberalização adicional do comércio contribuem para a promoção dessas normas. **Rejeitamos o uso de normas trabalhistas para fins protecionistas e concordamos que a vantagem comparativa dos países, particularmente os países em desenvolvimento de baixos salários, não deve de forma alguma ser questionada.** A esse respeito, notamos que os Secretariados da OMC e da OIT continuarão sua colaboração existente (grifo nosso).

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, publicada em junho de 1998, rechaça o uso de normas trabalhistas como meio de protecionismo no seu item 5:

5. Sublinha que **as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins;** ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento (grifo nosso).

Pascal Lamy, diretor da OMC entre 2005 e 2013, em discurso proferido na capital da Malásia em agosto de 2007, quando defendeu a conclusão da rodada Doha como uma necessidade política, conclamou os membros da OMC a resistir às tendências protecionistas²²⁹:

Permitam-me concluir dizendo que **resistir às tendências protecionistas, investir em políticas que garantam que os benefícios do comércio sejam distribuídos de forma justa entre os países e dentro deles e investir em um sistema comercial multilateral estável são as três políticas principais que temos pela frente hoje.** Para garantir que a economia mundial continue a crescer de forma saudável e estável, os governos precisam trabalhar em conjunto para encontrar as respostas políticas internacionais ou nacionais adequadas a esses desafios (grifo nosso).

²²⁹ WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Completing the Doha Round is a “political must” — Lamy.** 17 august 2007. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl65_e.htm. Acessado m: 31/10/2025.

No mais, é fato que os arts. 7º, 8º e 9º da CF positivam direitos trabalhistas no Brasil além do que se requer nas convenções fundamentais da OIT, ou seja, em termos de legislação, o Brasil cumpre a cláusula social, contudo, como foi visto no subtópico 4.3, a diplomacia brasileira historicamente é contra a inserção da cláusula social nos acordos da OMC, é certo, porque sabe que o propósito é protecionista e não efetividade dos direitos humanos trabalhistas.

No âmbito dos EUA, a maior pressão interna pela inserção da cláusula social nos acordos da OMC vem dos sindicatos de trabalhadores, com receio de migração de empregos daquele país para economias em desenvolvimento, ou seja, receio do desemprego estrutural, contudo, esse receio é incongruente com o histórico de desemprego nos EUA, país que na média tem tido pleno emprego²³⁰.

Fecha-se esse último subtópico com uma ironia de Welber Barral²³¹:

Mas o discurso liberal do sistema multilateral de comércio, e sua consubstanciação jurídica, são exercidos pelos Estados com uma grande dose de hipocrisia (o que já se denominou '*Keynes et home and Smith abroad*').

Desta forma, resta evidente a contradição entre o discurso dos países desenvolvidos, em especial, os EUA, sobre o livre-comércio, sobre a cláusula social, e o que efetivamente fazem.

7 CONCLUSÃO

A conveniência da inserção da cláusula social nos acordos da OMC, à primeira vista, é irrefutável, pois estipularia um melhor nível de direito do trabalho para cada um dos membros daquela organização, atualmente são 166, e a cláusula

²³⁰ STATISTA. Unemployment rate in the United States from 1990 to 2024. **STATISTA**. Disponível em <https://www.statista.com/statistics/193290/unemployment-rate-in-the-usa-since-1990>. Acessado em 01/11/25.

²³¹ BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo. Aduaneiras. 2002, p. 15.

social seria um elemento normativo comum, então, um fator que não influenciaria negativamente a concorrência entre as economias nacionais no âmbito do comércio internacional.

No entanto, os dados disponíveis mostram que os argumentos utilizados pelos países desenvolvidos em favor da cláusula social – poder de sanção da OMC como garantidor da universalização da cláusula social e ocorrência de *dumping* social se não houver harmonização normativa global do fator trabalho –, não subsistem.

Quantitativamente, viu-se que sob a égide do GATT-47, em apenas uma ocasião autorizou-se a Holanda a retaliar os EUA, porém, a Holanda, economia pequena comparando-se com a norte-americana, não levou a medida à prática, por certo, notou que a efetivação da retaliação lhe causaria mais prejuízos.

Quantitativamente, viu-se que do surgimento da OMC até 2014 foram iniciados 488 casos e em apenas 18 houve autorização para retaliação, e destes, em apenas 4 as sanções foram de fato levadas a efeito, quantidade diminuta e que força a conclusão de que a OMC não funcionaria bem como garantidora da eficácia de eventual cláusula social.

Qualitativamente, tanto o caso autorizado sob o GATT-47, quanto os demais do período da OMC, demonstram que as sanções comerciais funcionam, geram efeitos, quando uma economia forte sanciona outra forte, ou uma economia forte sanciona uma fraca, mas não funciona quando uma economia não desenvolvida é autorizada a retaliar uma desenvolvida. Os casos em que o Equador venceu a UE sobre o regime de importação de bananas e Antígua e Barbuda venceu os EUA sobre o acesso ao mercado de apostas norte-americano, provam a ineficácia das sanções da OMC quando autorizadas em favor de uma economia em desenvolvimento contra uma desenvolvida.

O caso específico do México, que há 30 anos vive sob o jugo de um acordo comercial com cláusula social e com previsão de sanções comerciais, demonstra que previsão e aplicação de sanções comerciais, por si só, não melhoram a vida das pessoas, tanto que no período de vigência do acordo o México, que tem economia assemelhada à brasileira, apresentou uma evolução no IDH aquém da brasileira.

Situação emblemática, aliás, é a da OCDE, pois é senhora na regulação do livre mercado, tem membros coesos e afins, recomenda a cláusula social, mas não prevê a imposição de sanções para efetivá-la, indicação cabal de que sanção comercial não eleva a qualidade da economia de uma nação.

Esse histórico de casos e situações, portanto, dá-nos a compreensão de que a previsão e imposição de sanções pela OMC, por si só, não é capaz de melhorar o nível do direito do trabalho no território dos membros, a economia das nações em desenvolvimento, a vida das pessoas.

Viu-se que a figura do *dumping* social não existe e se um dia a OMC adotar as convenções fundamentais da OIT como reguladoras da cláusula social em seu âmbito, ainda assim não haverá harmonização normativa mundial do fator trabalho, pois só há uniformidade no conceito de trabalho forçado, os demais assuntos das convenções fundamentais, discriminação nas relações de trabalho, negociação coletiva, idade mínima para acesso a emprego, segurança e saúde dos trabalhadores, têm e podem ter diversidade normativa, o que impede a configuração do *dumping* social, figura que, a bem ver, necessita de efetiva padronização normativa mínima do fator trabalho em nível global.

Os dados disponíveis, outrossim, mostram que atualmente o Brasil, economia não desenvolvida, adota o equivalente 10% das medidas antidumping adotadas pelos EUA, e 46% daquelas adotadas pela UE, ou seja, o GATT-47 e a OMC venceram as tarifas aduaneiras como método de protecionismo, porém, para compensar isso, as nações desenvolvidas têm protegido seus mercados com barreiras não tarifárias e as medidas antidumping, pela natureza e peculiaridade, são as preferidas.

Crê-se que a atual conduta protecionista dos EUA, protecionismo tarifário à moda antiga, seja excepcional e temporária, pois é algo que a longo prazo pode derruir a própria pujança da economia norte-americana.

Registra-se, ademais, a conduta contraditória dos EUA, pois são arautos da inserção da cláusula social nos acordos da OMC, são os maiores financiadores da OIT, todavia, das 10 convenções fundamentais da OIT ratificaram apenas duas, e das 182 convenções comuns ratificaram apenas 12.

O custo de mão de obra mais barato nos países não desenvolvidos, em vez de *dumping* social, configura-se como uma vantagem comparativa e os países

desenvolvidos não podem se queixar disso, pois têm as vantagens comparativas do capital e da tecnologia.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconveniência da inserção da cláusula social nos acordos da OMC para os países não desenvolvidos. O progresso do direito do trabalho deve ocorrer segundo a história, contexto, possibilidades e soberania de cada país.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto de Almeida. OCDE, UNCTAD e OMC: uma perspectiva comparada sobre a macroestrutura política das relações econômicas internacionais. *In*: CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coords.). **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?** a OMC e o Brasil, São Paulo: Ltr Editores, 1998, p. 149-198. Disponível em: https://www.academia.edu/5782891/007_OCDE_UNCTAD_e_OMC_uma_perspectiv_a_comparada_sobre_a_macroestrutura_pol%C3%Adtica_das_rela%C3%A7%C3%B5es_econ%C3%B4micas_internacionais_1998_. Acessado em: 12/09/25.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a “cláusula social”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, 1999, v. 94.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Mercosul e a integração americana. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto. Até que ponto Trump viola as regras da OMC ao impor tarifas a vários países? **Jornal da USP**, São Paulo, 12 de agosto de 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/ate-que-ponto-trump-violas-as-regras-da-omc-ao-impor-tarifas-a-varios-paises>. Acessado em: 12/09/25.
- ASSOCIATED PRESS. China deixa de reivindicar status de 'país em desenvolvimento' para fortalecer OMC diante de tarifas de Trump. **G1 Economia**. 24/09/25. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/24/china-abre-mao-de-tratamento-de-pais-em-desenvolvimento-para-fortalecer-omc-diante-de-tarifas-de-trump.ghtml>. Acessado em: 29/10/25.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. Dumping e Antidumping no Brasil. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- BARBOSA, Rubens. O Impasse de Doha e o Comércio Externo Brasileiro. **Revista Interesse Nacional**, Ano 1, nº 4, 2009, p. 18. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/o-impasse-de-doha-e-o-comercio-externo-brasileiro>. Acessado em: 01/09/25.
- BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. *In*: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e o comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada uruguaí**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo, a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte. Ed. Fórum: 2024.
- BARROZO, Rebeca Paradellas. A cláusula social no comércio internacional atual: do multilateralismo ao regionalismo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 39, 2021, p. 7.

BASSO, Maristela. O Regime Internacional de proteção da propriedade intelectual da OMC/Trips. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BENACHENHOU, Abdellatif. **Países Emergentes**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: FUNAG, 2013.

BHALA, Raj. Rethinking Antidumping Law. 1995. **Faculty Publications**. 842. Disponível em <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/842>. Acessado em: 23/08/25.

BLACKBURN, Daniel. International Union Rights. '**America First**' in the ILO: assertive, yet unaccountable. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/438/article/838202/pdf>. Acessado em: 25/09/25.

BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento-unctad-1>. Acessado em: 18/03/25.

BRASIL. **Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acessado em: 17/04/25.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acessado em: 27/05/25.

BRASIL. Investigações de Defesa Comercial em curso. **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes/investigacoes-de-defesa-comercial>. Acessado em: 13/08/25.

BRASIL. Medidas de defesa comercial em vigor. **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/medidas-em-vigor>. Acessado em 13/08/25.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242343?show=full>. Acessado em: 18/03/25.

CAMBRIDGE DICTINARY. **Dumping**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dumping>. Acessado em: 14/08/25.

CARBAUGH, Robert J. **Economia Internacional**. São Paulo: Ed. Thomson, 2004.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2013.

CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo em el sistema del comercio mundial: resumen histórico. **Revista Internacional del Trabajo**, vol. 107, 1988, nº 1, p. 3. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-influencia-de-las-normas-internacionales/995274733102676>. Acessado em: 20/09/25.

CNN. Roberto Azevêdo deixa direção da OMC. **CNN Brasil**, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/roberto-azevedo-deixa-direcao-da-omc>. Acessado em: 12/09/25.

COMISSÃO EUROPEIA. **The WTO multi-party interim appeal arrangement gets operational**. 03 de agosto de 2020. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-multi-party-interim-appeal-arrangement-gets-operational-2020-08-03_en. Acessado em: 19/09/25.

COUNTRYECONOMY.COM. **México - Índice de Desenvolvimento Humano**. Disponível em <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh/mexico>. Acessado em: 20/10/25.

COUNTRYECONOMY.COM. **Brasil - Índice de Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh/brasil>. Acessado em: 20/10/25.

DALAZEN, João Oreste. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO NA 88ª REUNIÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - GENEBRA – 2000. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 66, nº 3, jul/set 2000.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social, causa, efeitos e meios de repressão**. Leme – SP: Ed. Mizuno, 2021.

ERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comprativa ilegítima. **Inter Sedes**. Vol. III. (5-2002) 47-59. Disponível em: <https://archivo.revistas.ucr.ac.cr//index.php/intersedes/article/view/853>. Acessado em: 20/09/25.

ESPÓSITO, Katiúscia Moreno Galhera. **Modelo de desenvolvimento mexicano sob o NAFTA (North American Free Trade Agreement): exemplo para o Brasil?** IPEA. 2011. Disponível em: <https://share.google/GiSXaOWX6on3zNLty>. Acessado em: 20/10/25.

EUR-LEX. **Access to European Union law**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52025DC0428>. Acessado em 27/10/25.

FERNANDES, João Renda Leal. **O mito EUA, um país sem direitos trabalhistas?** São Paulo: Ed. Juspodivm. 2024, p. 372/373.

FERNANDES, José Pedro Teixeira. O que aconteceu à Organização Mundial do Comércio? **Relações Internacionais**, n. 69, p. 163-179, 2021. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri69/RI_69_art10_JPTF.pdf. Acessado em: 06/09/25.

FERRARI, Sérgio. Conferência da OMC: Fracasso anunciado. **Jornal Outras Palavras**. São Paulo, 05 de março de 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/mercadosdemocracia/conferencia-da-omc-fracassoanunciado>. Acessado em: 02/09/25.

FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima; SEYFFARTH, Anamélia Soccal. OCDE: O PONTO DE INFLEXÃO NECESSÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. In: DESIDERÁ NETO, Walter Antonio et al. **Política Externa Brasileira**. Brasília. FUNAG: IPEA, 2018.

FRANCO, Karina Marzano. Desenvolvimento e Comércio: a Viabilidade de uma Cláusula Social na OMC. V **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. V. 1, n 8, 210. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/62080>. Acessado em: 26/09/25.

HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comparativa ilegítima. **Inter Sedes**. Vol. III. (5-2002) 47-59. Disponível em: <https://archivo.revistas.ucr.ac.cr//index.php/intersedes/article/view/853>. Acessado em: 20/09/25.

HILLMAN, Jennifer Anne. The United States Needs a Reformed WTO Now. Nova Iorque: **Council on Foreign Relations**. 116 Congresso, 2ª seção, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ti390b>. Acessado em: 12/09/25.

HILLMAN, Jennifer Anne. Three Approaches to Fixing the World Trade Organization's Appellate Body: The Good, The Bad and The Ugly? Washington: **Institute of International Economic Law**, 2018. Disponível em: https://www.allnews.ch/sites/default/files/files/20181212_Georgetown-Hillman_Good_Bad_Ugly_Fix-to_WTO_AB.pdf. Acessado em: 05/09/25.

HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. **Brazil**. Population 211.140.729 (2023) Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/BRA>. Acessado em: 20/10/25.

HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. **Mexico**. Population 129.739.759 (2023). Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/MEX>. Acessado em: 20/10/25.

ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: https://webapps.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acessado em: 19/03/25.

ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **O que é trabalho forçado?** 19/08/2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acessado em: 26/09/25.

ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications for United States of America**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11200:0::NO::P11200_COUNTRY_ID:102871. Acessado em: 04/10/25.

INTERNATIONAL TRADE ADMINISTRATION. Official Website of the International Trade Administration. **ADCVD Proceedings**. Disponível em: <https://www.trade.gov/data-visualization/adcvd-proceedings>. Acessado em: 13/08/25.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os direitos humanos como paradigma do comércio no direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: Ed. L&M Pocket, 2023.

KAUFMAN, Kristen Edgreen. Why US Businesses Need The International Labour Organization. **Forbes**. 03 de setembro de 2025. Disponível em

<https://www.forbes.com/sites/kristenkaufman/2025/09/03/why-us-businesses-need-the-international-labour-organization>. Acessado em 04/10/25.

LAFER, Celso. Dumping social. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulo Borba. **Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas**, estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger. São Paulo, Ed. LTR, 1994.

LANGILLE, Brian A. Eight Ways to think about International Labour Standards. **Journal of World Trade**, Vol. 31. 1997.

LOPES, Inez. O fracasso da Rodada Doha, Consilium - **Revista Eletrônica de Direito**, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009, p. 4. Disponível em: <https://share.google/Y2KCZZBsgMSNagphl>. Acessado em: 01/09/25.

MARCEAU, Gabrielle. Anti-dumping and Antitrust Issues in Free-Trade Areas. New York. Oxford University Press. 1994, p. 44, *apud* BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro, 2000.

MARTÍNEZ, Rosana Ramírez. **Diagnóstico FACIL Empresarial Finanzas Auditoria Contabilidad Impuestos Legal**. Universidad de Guadalajara, N° 21, 2024. Disponível em: <https://portal.amelica.org/ameli/journal/522/5225123003>. Acessado em: 20/10/25.

MERRIAM-WEBSTER. **Dumping**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/dumping>. Acessado em: 14/08/25.

MOHANTY, Manorajan. A cooperação asiática e as visões de panchsheel e bandung. *In*: SANTOS, Theotônio dos (coord). **Países Emergentes e os novos caminhos da modernidade**. Brasília: Cátedra UNESCO em Economia Global e Desenvolvimento Sustentável, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª edição. São Paulo: Ed. LTR, 2009.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/legal/text-of-the-convention-on-the-organisation-for-economic-co-operation-and-development.html>. Acessado em: 10/10/25.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**, p. 32/36. Disponível em: https://www.oecd.org/pt/publications/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel_663b7592-pt.html. Acessado em: 11/10/25.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Members and partners**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/members-partners.html>. Acessado em: 10/10/25.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Our history**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/history.html>. Acessado em: 10/10/25.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The Organisation for European Economic Co-operation (OEEC)**. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/history/the-organisation-for-european-economic-co-operation-oeec.html>. Acessado em 10/10/25.

OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Dominican Republic-Central America FTA (CAFTA-DR)**. Disponível em: https://ustr.gov.translate.google.com/translate-agreements/free-trade-agreements/cafta-dr-dominican-republic-central-america-fta?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acessado em: 25/03/25.

OLIVEIRA, Luciana Maria de. **Eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2015.

OMC. **Conferencia de las Naciones Unidas sobre comercio y empleo**. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/havana_s.pdf. Acessado em: 18/03/25.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OIT adiciona segurança e saúde aos direitos fundamentais no trabalho**. 13 junho 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186004-oit-adiciona-seguran%C3%A7a-e-sa%C3%Bade-aos-direitos-fundamentais-no-trabalho>. Acessado em 20/03/25.

PACTO GLOBAL. REDE BRASIL. **Pacto Global Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos>. Acessado em: 20/03/25.

PEREIRA, Lia Baker Valls. Crise e governança do sistema multilateral de comércio. **CEBRI**, Rio de Janeiro, 2020, p. 7. Disponível em: <https://cebri.org/br/doc/11/crise-e-governanca-do-sistema-multilateral-de-comercio>. Acessado em: 06/09/25.

PLETKA, Danielle e SCHAEFER, Brett. **International Labor Organization: Returning to the Core Business of Defending Workers**. Disponível em: <https://www.aei.org/articles/international-labor-organization-returning-to-the-core-business-of-defending-workers>. Acessado em: 20/09/25.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>. Acessado em: 18/10/25.

POLLACK, Mark A., International Court-Curbing in Geneva: Lessons from the Paralysis of the WTO Appellate Body (2021), p. 13. **SSRN**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3870457> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3870457>. Acessado em: 12/09/25.

PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de Solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

PRAZERES, Leandro. A dura carta de Trump a Lula sobre tarifa contra Brasil: 'Julgamento de Bolsonaro não deveria estar acontecendo. Parem imediatamente'.

BBC News Brasil, 09 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8xv9yygx9po>. Acessado em 12/09/25.

REZENDE, Maria Sonego. **Crise no órgão de apelação da OMC: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativa para a retomada do seu funcionamento**, dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2023.

RICUPERO, Rubens. O papel da OMC para a governança global. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. *In*: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROTH, Alvin E. **Como funcionam os mercados, a nova economia das combinações e do desenho de mercado**. Tradução de Isa Mara Lando e Mauro Lando. São Paulo: Editora Portfolio-Penguin, 2022.

SANCHEZ, Michelle Ratton. Atores não-estatais e sua relação com a organização mundial do comércio. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SCHIMANSKI, Silvana. Negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio: o compromisso único. **Revista Intellector**. Ano XX, Volume XXI, nº 42, Rio de Janeiro, julho/dezembro de 2024, p. 13 e ss. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14727946>. Acessado em: 20/09/25.

SENA JR., Roberto Di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**, Curitiba: Juruá, 2006.

SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿Pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? **Revista Internacional del Trabajo**, vol 108, 1989, n. 3, p. 2 e 3. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/La-cl%C3%A1usula-social-en-los-tratados/995274503702676>. Acessado em: 18/03/25.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília, 2008.

SOARES, Guido F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Justiça do Trabalho**, v. 24, n. 288, p. 7-18. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaiormaior.com/de-2003-em-diante-lula-e-dilma-da-esperanceda-ao-continuismo.html>. Acessado em: 20/09/25.

STATISTA. Unemployment rate in the United States from 1990 to 2024. **STATISTA**. Disponível em <https://www.statista.com/statistics/193290/unemployment-rate-in-the-usa-since-1990>. Acessado em 01/11/25.

STERN, Robert M. e TERRELL, Katherine. **Labor Standards and the World Trade Organization**. University of Michigan, p. 7. Disponível em https://www.wto.org/search/search_e.aspx?search=basic&searchText=statistics+in+trade+in+services&method=pagination&pag=1557&roles=%2cpublic%2c. Acessado em 20/09/25.

U.S. DEPARTMENT OF LABOR. **Labor Standards and the U.S.-Mexico-Canada Agreement.** Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/our-work/trade/labor-rights-usmca>. Acessado em: 20/10/25.

UOL. Diretor-geral da OIT afirma que EUA deve contribuições de 2024 e 2025. **UOL**. São Paulo, 28 de maio de 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2025/05/28/diretor-geral-da-oit-afirma-que-eua-deve-contribuicoes-de-2024-e-2025.htm>. Acessado em: 04/10/25.

UOL. O que é a OCDE, 'clube dos países ricos' no qual o Brasil quer entrar. **UOL**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/26/o-que-e-a-ocde-clube-dos-paises-ricos-que-brasil-quer-entrar.htm>. Acessado em: 11/10/25.

UOL. Tarifaço pode ser 'autodestrutivo' para os EUA, diz economista de Harvard. **UOL**, 23 de agosto de 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/08/23/tarifaco-eua-economista-harvard-destrutivo.htm>. Acessado em: 12/09/25.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? – Dumping. **IPEA**. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. 2006. Ano 3. Edição 18 - 1/01/2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23. Acessado em: 23/08/25.

WTO. **Members submitting acceptance of Agreement on Fisheries Subsidies.** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/fish_e/fish_acceptances_e.htm. Acessado em: 29/10/25.

WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members and Observers.** Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acessado em: 11/10/25.

WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Singapore Ministerial Declaration.** 13/12/1996. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm. Acessado em: 19/09/25.

WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Who we are.** Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm. Acessado em: 01/02/2025.

WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO Director-General:** Ngozi Okonjo-Iweala. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/dg_e/dg_e.htm. Acessado em: 12/09/2025.

WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Completing the Doha Round is a “political must” — Lamy.** 17 august 2007. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl65_e.htm. Acessado em: 31/10/2025.

YOUTUBE. A Organização Mundial do Comércio na UTI. **YouTube**, 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://youtu.be/z7bDNbQL9oQ>. Acessado em: 12/09/25.

YOUTUBE. Complicações: Vera Thorstenes. 06 de setembro de 2023, a partir do minuto 9. **YouTube**. Disponível em: <https://youtu.be/XBA0MMZ5BB4>. Acessado em: 27/10/25.

ZANETTI, Augusto. **Comércio Intercional**: do GATT à OMC. São Paulo: Editora Claridade, 2011.